



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-426/2019	RODRIGO SOLA DE OLIVEIRA
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON - VISTOR: RICARDO FRANÇA

PropostaAssunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 65.686 D ata: 20.05.2019

Título profissional: **ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO**, desde 06.06.2014, com atribuições da Resolução nº 380/93, do CONFEA.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não está exercendo atividade técnica na área da Engenharia de Computação.

Cargo/função exercido: **TÉCNICO HELP DESK – CBO 3172-10**Empresa: **T ECHS Tecnologia em Hardware e Software, de Araraquara, SP (ingresso em 07.05.2018).**

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 17.05.2019, a empresa **TECHS** informa que o interessado é seu funcionário é seu colaborador desde 07.05.2018, no cargo de Técnico Help Desk, desempenhando as seguintes atividades: suporte técnico ao cliente final via telefone, e-mail e sistema de chamados On-Line, manutenção e configuração de equipamentos de informática, rede, configuração wireless, FTTH, xDSL, e-mail, serviços de hospedagem, softwares de acesso remoto, baixa de ordens de serviços (fl. 05).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: débito de anuidades desde 2016 (ver fl. 07)

- ARTs ativas: () sim (X) não – ver fl. 06

- Processos SF ou E: () sim (X) não - ver fl. 10

- Responsabilidades técnicas ativas: () sim (X) não – ver fl. 07

Encaminhamento pela UGI/Araraquara, em 21.05.2019, para análise e deliberações (fl. 10).

OBS: 1. Apresenta-se às fl. 11 a descrição do CBO 3172-10 – Técnico de Apoio ao usuário de informática (helpdesk).

II – **DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que “dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências”:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que “Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional”:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”

III – PARECER:

Considerando que o requerente utiliza do conhecimento técnico adquirido em sua formação acadêmica para o desenvolvimento de seu trabalho.

Considerando a declaração da empresa, informando as atividades desenvolvidas no cargo desempenhado.

IV– VOTO:

Voto pelo indeferimento de interrupção de registro do Engenheiro de Computação Rodrigo Sola de Oliveira.

PARECER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-475/2019 ROGERIO VICENTINI DIAS
Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS - VISTOR: RICARDO FRANÇA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de solicitação do profissional ROGERIO VICENTINI DIAS à UGI de CAMPINAS-SP, que na data de 18/04/2019 através de requerimento apropriado (Fls.02/03), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de Campinas-SP, sito à Rua Egberto Ferreira de Arruda Camargo nº 1200, Pq. Hípica, está inscrito neste Conselho sob nº 5060337420/D com o título de Engenheiro eletricitista com a respectivas atribuições: dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional exerce o cargo de “Especialista de redes” na empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA S/A, conforme consta na carteira de trabalho profissional nº 34745, série 00025-SP (Fls.04, 05, 06, 07).

Em 29.04.2019, a UGI/Campinas comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida, por não atender ao disposto no item II do requerimento de baixa de registro profissional do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional, onde atualmente atua no cargo de Especialista de redes;

2. Em atenção à notificação acima, o profissional manifestou-se em 14.05.2019, informando inclusive que sua solicitação se baseou no fato que está registrado no cargo de Especialista de redes na empresa onde atualmente trabalha, onde não utiliza o registro do CREA (fl. 14);

PARECER:

Considerando a descrição das responsabilidades elencadas pela Empregadora para o exercício e desempenho da função, no entendimento deste Conselheiro, são atividades que afetam ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

Considerando as atribuições do profissional e que se faz necessário conhecimentos técnicos, para que o mesmo desempenhe as funções descritas nas folhas 08 deste processo:

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro de computação ROGERIO VICENTINI DIAS

PARECER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-1849/2017 <i>RODRIGO APARECIDO RIBEIRO</i>
	Relator MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA DE SÁ VISTOR: MIGUEL AP. DE ASSIS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação do profissional Rodrigo Aparecido Ribeiro por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Foi enviado para o Sr. Rodrigo Aparecido Ribeiro o Auto de Infração N° 254/ 2013, conforme processo anterior SF-000157/ 2013, foi determinado a lavratura do presente Auto em nome do Sr. Rodrigo Aparecido Ribeiro, que não possui registro no CREA – SP, apesar de orientado e notificado, vem exercendo atividade técnica na empresa FEMSA BRASIL (COCA COLA) de Jundiaí.

Desta forma, constatou-se que o autuado vem infringindo a Lei 5.194, artigo 55, reincidência, obrigando – se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 1.805,00, estipulada na Lei 5.194, artigo 73, parágrafo único, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa (fl.02).

Em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em reunião ordinária n° 542, na decisão da CEEE/SP n° 595/2015 referente ao processo n° SF-157/2013 do interessado Rodrigo Aparecido Ribeiro ocorreu no dia 19 de Junho de 2015 considerando a documentação ali constante, decidiu aprovar com unanimidade o parecer do Conselheiro Relator às fls.36 e 37, pela manutenção do Auto de Infração n° 254/ 2013 (fl.03).

Despacho do CREA – SP considerando que o interessado permanece em situação irregular neste Conselho (fl.05).

Envio do Ofício n° 5790/ 2016, protocolo n° 69091/ 2016 referente ao processo SF – 000751/2013 ao interessado Rodrigo. Aparecido Ribeiro em conformidade com o disposto na legislação vigente, o processo em referência transitou em julgado, portanto esgotaram – se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração 254/2013, notificando que no prazo de 20 dias, efetuar a liquidação amigável, mediante boleto, sob pena de inscrição de dívida ativa e cobrança judicial. Devendo dentro do prazo regularizar sua situação perante este Conselho, sob pena de nova autuação nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66 com multa prevista nesta data. (fl.06)

O CREA-SP pesquisou o pagamento do boleto emitido referente ao Auto de Infração e foi constatado que o mesmo não tinha sido pago. (fl.07)

Considerando que o Auto de Infração não foi pago e o interessado não regularizou sua situação perante este Conselho, foi sugerido o encaminhamento a Fiscalização da UGI de Jundiaí para que sejam tomadas as devidas providências. (fl.08)

O Agente Fiscal da UGI Jundiaí enviou um e-mail ao departamento de Recursos Humanos solicitando informações se o Sr. Rodrigo ainda faz parte do quadro de funcionários se afirmativo informar: o cargo, a função e endereço. (fls.09 e 10)

Em resposta ao Agente Fiscal da UGI Jundiaí o Departamento de Recursos Humanos informou que o profissional ainda pertence ao quadro na função de Supervisor de Produção, salientando que para a função exercida, não há exigência do registro do CREA. Descrição da função, conforme definida em Descrição de Cargo:

“ – Assegurar o cumprimento da Programação de Produção,

- Administração os recursos de Produção sob sua responsabilidade,
- Respeitar as normas de Segurança,
- Segurança dos Alimentos,

- Qualidade e Cuidados com o Meio Ambiente, buscando a maximização da eficiência e minimizando os desperdícios, seguindo as diretrizes determinadas pela Companhia”. (fl.11)

Informação da UGI de Jundiaí sugerindo notificar o profissional e se não houver atendimento a notificação, iniciar o processo de ordem SF, procedendo à lavratura o Auto de Infração por nova reincidência. (fl.12)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Notificação nº 34830/2017 para o interessado Rodrigo Aparecido Ribeiro, notificando o mesmo que ele tem o prazo de 10 dias para requerer o registro no CREA-SP. (fl.13)

Foi lavrado o Auto de Infração nº 42216/2017, pois o profissional não possui registro no CREA-SP, mesmo sendo notificado e continua exercendo as atividades de Supervisor de Produção na empresa FEMSA. (fl.14) Emissão do boleto referente ao Auto de Infração. (fl.15)

Informação da UGI de Jundiaí que até a presente data o interessado não pagou a multa, não regularizou sua situação junto ao CREA – SP e não apresentou defesa contra o auto de infração lavrado nº 42216/2017 de fls. 14, tendo decorrido em 27/10/2017 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar. (fl. 18) Encaminhamento do processo para análise e parecer fundamentado da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. (fl.19)

PARECER

Considerando a descrição de cargo exercida enviada pela Coordenadora de Recursos Humanos da Femsa, as atividades exercidas pelo profissional Rodrigo Aparecido Ribeiro não são afetas ao Sistema Confea/ Crea.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, Capítulo I, Seção IV Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

VOTO

Pelo cancelamento do auto de infração nº 42216/2017.

PARECER DO VISTOR: PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-228/2018 V2 DOUGLAS PEREIRA LEME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para apreciação quanto ao pedido de nulidade das ART n° 28027230180191482 e 92221220140748053, solicitado na Decisão CEEE/SP n° 1165/18.

DataFolha(s)Descrição

21/11/1802Decisão CEEE/SP n° 1165/18.

04 e 05Cópia da ARTs 28027230180191482 (substituição) e 92221220140748053, com atividades incompatíveis com as atribuições do interessado.

06 e 07Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título e “Engenheiro de Controle e Automação” com atribuições, “da Res. 427/99 do CONFEA”. Destaca-se que o profissional se encontra anotado como responsável técnico da empresa Teccen Manutenção e Eletromontagem de Equipamentos Eireli.

13/06/201908Despacho da UGI Araraquara encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

19/09/1915

O interessado foi oficiado sobre a Decisão da CEEE e não apresentou manifestação.

II – Parecer:

Considerando os artigos 15 e 45 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 2º, 3º e 25º da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e a Legislação relacionada às atribuições do interessado.

III- Voto:

Pela anulação das ART 28027230180191482 e 92221220140748053 por não serem compatíveis com as atribuições do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-640/2019	<i>SERGIO LEVIN</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA SERGIO LEVIN, sendo anexados ao processo: Solicitação de cancelamento da ART 28027230171921489, via WEB Atendimento (fl.02), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O cliente cancelou o serviço de execução referente a a ART; Cópia da citada ART 28027230171921489 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 12.05.2017 (fl. 03), abaixo descrita: Campo 4. Atividade Técnica: Execução de Ligação de Energia Elétrica 100,00000 ampére; Campo 5. Observações: ART execução/execução referente 1) poste padrão AES 200 daN(7,5mx 9 cmx9cmx4mm) homologado AES; 2) centro de medição com caixas tipo P integralmente em policarbonato; Contratante: Florian Pierre Jean Bompuis; Contratada (o): o profissional; Local da Obra/Serviço: R. Vitério Tafarello 1050- Osasco; Data de Início: 15.05.2017; Previsão de Término: 29.12.2019; Finalidade: residencial; Tela "Resumo de Profissional" (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 01.02.1996, com atribuições "do artigo 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019.

II - Parecer:

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

*III- Voto:**Pelo cancelamento da ART 28027230171921489*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

BOTUCATUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-634/2019	MARCOS ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART n° 28027230190884626 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista-Eletrônica Marcos Antonio Mendes de Oliveira tendo como justificativa que o contrato não foi assinado pelo cliente e nenhum serviço técnico foi executado no imóvel do cliente (fls.02). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.05 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista-Eletrônica com as atribuições provisórias do artigo 9º da Res. 218/73 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025/09.

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART n° 28027230190884626.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-202/2004 P1 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA MACHADO
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230180908900 (fls.03), feito pelo Engenheiro Eletricista-Segurança do Trabalho Marco Aurélio de Oliveira Machado motivo de não pagamento do contrato acordado e rompimento contratual sem execução da atividade contratada (fls.04). Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.04 onde consta que ele tem o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21 a 23 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230180908900.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**DEPTO. DE CAD. E ATE.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-485/1993 V4 WANG MOU SUONG
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I- Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA- Wang Mou Suon, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230191140206, via WEB Atendimento (fl.03), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Não foi executado nenhum serviço mencionado na ART;

2. Cópia da citada ART 28027230191140206 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 04.09.2019 (fl. 03 e 04), abaixo descrita:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração de Projeto de : Sistema de Prevenção e Combate a incêndio, Sanitária, Pluvial e Hidráulica;
- Campo 5. Observações: Esta ART se destina ao projeto de Sistema de aquecimento solar, hidráulica e de incêndio;
- Contratante: Amira Incorporações e Empreendimentos Imobiliários LTDA;
- Contratada (o): PHE- Engenharia de Projetos Hidráulicos e Elétricos LTDA- EPP ;
- Local da Obra/Serviço: R. Vergueiro 279;
- Data de Início: 01.10.2019;
- Previsão de Término: 01.04.2022;
- Finalidade: comercial;

3. Tela "Resumo de Profissional" (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 11.03.1981, com atribuições "do artigo 8º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa PHE- Engenharia de Projetos Hidráulicos e Elétricos LTDA- EPP sócio desde 23/10/1995. A UGI Mogi- Guaçu encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08).

II - Parecer:

Considerando os artigos 21 a 23 da da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230191140206.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-295/2009 V3 ARICHARNES DE LIMA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 104982203268407 e 104982203268399 (fls.03 e 05), feito pelo Técnico em Máquinas Elétricas Aricharnes de Lima motivo de o contrato não foi executado. Ressaltamos as informações sobre o registro do interessado as fls.06 onde consta que ele tem o título de Técnico em Máquinas Elétricas com as atribuições do artigo 3º da Res. 313/86 do CONFEA. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente e que o pedido do cancelamento foi feito em 22/05/2019 (vinte anos após).

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; e que já se passaram 20 anos e a fiscalização não conseguiu obter nenhuma informação.

III- Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento das ART nº 104982203268407 e 104982203268399.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-729/2018	WILLIAN HIROMITSU ITO
	Relator	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta

ORIGEM DO PROCESSO:

UGI Presidente Prudente/SP – Prot. PR2018065537 de 19/10/2018.

I – BREVE HISTÓRICO:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA WILLIAM HIROMITSU ITO, sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento da ART 28027230181263176 (protocolo PR2018065637, de 19.10.2018) à fls. 02, onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: Obra não executada;

2. Cópia da citada ART 28027230181263176 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 10.10.2018 (fls. 03 e verso), abaixo descrita:

Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Coordenação – reforma; edificação de materiais mistos, 78 metro quadrado;

Campo 5. Observações: nada consta;

Contratante: citado o próprio interessado (Contrato celebrado em 10.10.2018, no valor de R\$ 100,00);

Contratada (o): O próprio profissional;

Local da Obra/Serviço: Rua Belchior de Ordas nº 304 – Apto 205-A – Vila Leonor – São Paulo, SP;

Data de Início: 11/10/2018;

Previsão de Término: 31/12/2019;

Finalidade: nada consta;

3. Tela “Resumo de Profissional” (fls. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA, desde 25.11.2011, com atribuições “dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da sua modalidade; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em 13.12.2018, a UGI/Presidente Prudente encaminha o presente processo à CEEE, para análise e deliberação do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado (fls. 05).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Res. 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: ... Do Cancelamento da ART, art. 21, art. 22 e art. 23, §1º.

2. Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: ... 10. Do Cancelamento da ART; 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- O contrato não for executado...” (todos grifos nossos)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

II – PARECER:

Considerando que o interessado está registrado no CREA-SP como TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA, desde 25.11.2011, com atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da sua modalidade; está quite com anuidades até 2018 e não possui responsabilidades técnicas ativas;

Considerando que o profissional afirma a fls. 02 que “Nenhuma das Atividades Técnicas foi executada” e “Obra não Executada”, bem como a inconsistência no preenchimento da ART, omitindo as informações do campo “5. Observações”;

Considerando que no campo “4. Atividade Técnica” o interessado descreve: Coordenação – Reforma – Edificação de Materiais Misto – 78,00 – metro quadrado, atividade incompatível com a formação de Tecnólogo em Eletrônica;

Considerando ainda que a fls. 18 em resposta ao ofício 498.010/2019 da UGI Norte (fls. 15) o profissional declara que: “... a ART nº 28027230181263176 foi cancelada devido ao fato de eu não precisar/utilizar mais do mesmo. ... Como o condomínio pediu com urgência uma ART, eu mesmo fiz para agilizar o processo, porém, como a parte de troca de azulejo e piso não é de minha formação, contratei uma Arquiteta para fazer a RRT de reforma...”; caracterizando portanto, Exorbitância de Atribuições.

III – VOTO:

Pelo CANCELAMENTO da ART nº 28027230181263176, emitida em 10/10/2018 pelo Tecnólogo em Eletrônica WILLIAM HIROMITSU ITO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-599/2019	WILLIAN BRUNO LAZARIM
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA WILLIAN BRUNO LAZARIM, sendo anexados ao processo: Solicitação de cancelamento da ART 28027230172739047, via WEB Atendimento (fl.03), onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Contrato não foi executado, e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O cliente solicitou o serviço no dia 12/03/2018 e nos informou que não iria mais precisar do mesmo no dia 20/03/2018, portanto o contrato e as atividades técnicas não foram executados; Cópia da citada ART 28027230172739047 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 12.03.2019 (fl. 03), abaixo descrita: Campo 4. Atividade Técnica: Execução de entrada de Energia Elétrica 25,00000 quilovolt-ampère; Campo 5. Observações: Esta ART é refere-se a execução de um padrão de entrada de Energia elétrica trifásico, categoria G2 com cabos #25mm² e disjuntor tripolar 80 A, conforme norma GED13 da CPFL Paulista; Contratante: Jesus Tito da Silva; Contratada (o): W T Engenharia LTDA-ME; Local da Obra/Serviço: R. Orlando Breda 18 Jardim Primavera/ Sumaré; Data de Início: 12.03.2018; Previsão de Término: 30.03.2018; Finalidade: comercial; Tela "Resumo de Profissional" (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 30.03.2016, com atribuições "do artigo 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019 e é responsável Técnico da empresa W T Engenharia LTDA-ME. Em 20.09.2019, a UGI de Santo André encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

II - Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e o artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230172739047.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-889/2010 V2 T1 ALEX ROLLE DE SOUZA Relator GTT ACERVO TÉCNICO
-----------	--

Proposta*Dados da Interessado:*

ALEX ROLLE DE SOUZA

CREASP: 0601619473 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista com atribuição: Artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

06 / 08 Atestado de Capacidade Técnica que a empresa Viapaulista S.A. datada de 22/08/2019 para a empresa telefonia infraestrutura e segurança LTDA, relativo a instalação de 18 Km, trechos urbanos e rodoviários no município de Ribeirão Preto/SP, SP330 Km inicial ao Km final318.

04 ART LC 26685821 emitida pelo interessado “preenchida e não paga”, relativa ao serviço descrito no item anterior.

11 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

13 Comprovante de vínculo com a empresa onde ele é empregado celetista e responsável técnico.

09 / 10 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.
Comprovante de pagamento de taxa de CAT

16/09/2019 15 Despacho da UGI Centro encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 45.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

da qual destacamos os Art. 1º; 2º incisos 1º e 2º; Art. 3º.

II.3 – Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 2º; 3º; 4º inciso 1º; Art. 28º e 72º.

II.4 – Resolução N.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADEELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER :

Analisando o processo, o GTT verificou que o interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

VOTO:

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART conforme solicitado pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-626/2017	GUSTAVO CORREA SILVESTRE
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica/CEEE pela UOP/Indaiatuba, em 29.09.2017 (fl. 12), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de cargo/função formulado às fl. 02, em face das atribuições do profissional e o cargo exercido, com a juntada dentre outros, dos seguintes documentos:

1. Requerimento do profissional, datado de 22.09.2017, e protocolado sob nº 132.231, em 22.09.2017, de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02/03);
2. Formulário/Rascunho de ART de cargo ou Função – Localizador LC23583461, preenchido com os dados do cargo/função extinto que se pretende regularizar (fl.04), abaixo descrito:
 - Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica, Engenheiro de Projetos e Obras, 8 horas por dia;
 - Campo 5. Observações: Desempenho de cargo e função na qualidade de Engenheiro de Projetos e Obras, no período de 16.12.2015 a 16.08.2017, sendo responsável pelos serviços de estudo de viabilidade, projeto executivo, coordenação, gerenciamento, fiscalização, comissionamento de obra de construção, manutenção, repotencialização e automação de linhas de transmissão nas tensões de 69, 88, 138, 230, 440 KV da área de concessão da distribuidoras e LOTES 4,20,22,27 do Leilão ANEEL 05/2016;
 - Contratante: ELEKTRO Eletricidade e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito público, sita em Campinas, SP;
 - Unidade Administrativa: Sede Campinas - Rua Ary Antenor de Souza, 321 – Jardim Nova América – Campinas, SP;
 - Data de Início: 16.12.2015;
 - Previsão de Término: 16.08.2017;
 - Tipo de Vínculo: Empregado;
 - Identificação do Cargo/Função: Engenheiro de Projetos e Obras;
3. Cópia das folhas 06 a 09, 12 a 15 e 46/47 da CTPS do interessado, constando sua admissão na ELEKTRO em 16.12.2015, no cargo de Engenheiro Projetos e Obras, com data de saída em 18.09.2017. Consta, ainda, o ingresso do profissional na empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (de São Paulo, SP), em 01.08.2002, no cargo de Técnico Sistema Elétrico, com data de saída em 17.02.2016, e que a razão social da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A. foi alterada para ELEKTRO Redes S.A, em 24.02.2017 (fl. 05/07);
4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso), onde consta que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 21.08.2006, com atribuições do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA, e como TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA, desde 14.06.2000; está anotado como responsável técnico da empresa ELETROPAULO, desde 22.11.2012 (empregado celetista);
5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 11): a empresa ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A. está registrada no Conselho desde 24.03.2000, com a anotação de vários Engenheiros Eletricistas como seus responsáveis técnicos;

Apresenta-se às fl. 12 informação da agente administrativa da UOP que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 13 e verso telas “Visualização de Responsabilidade Técnica” por profissional e por empresa (terminados ou não), onde se verifica que o interessado nunca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

esteve anotado como responsável técnico da empresa ELEKTRO junto ao Conselho.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...”

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Seção IV Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

IV– for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

(...)

VI– for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

administrativo de anulação da ART.

(...)

Seção VIII Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica...”

II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis...”

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento...” (todos grifos nossos)

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.5.1. – da Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação:

“..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”

III – PARECER:

Considerando que o Engenheiro de Controle e Automação projeta, gerencia, opera, e faz manutenção em equipamentos usados nos processos produtivos das indústrias em geral.

Considerando que também pode ser responsável pela programação de máquinas e pela adaptação de softwares aos processos industriais, monitorar equipamentos eletrônicos, magnéticos, ópticos e dispositivos mecânicos.

IV – VOTO:

Voto pela não regularização da ART de cargo e função solicitada pelo profissional por não possuir as atribuições relativas às mesmas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

II . III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-633/2013 V3 MURILO TRINDADE COSTA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

Trata-se de revisão da Decisão n° 1017/17 de 14/12/2017. O processo inicia com pedido de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART n° 92221220150436315 e 92221220150660179(Substituição retificadora). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 27/01/2012 sob n° 5063565640, com as seguintes atribuições: dos artigos 08 e 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

No atestado apresentado para registro entre O DER- Departamento de Estradas de Rodagem e a Shempo Indústria e Comércio Eireli LTDA verificamos o objeto do contrato como: Prestação de serviços técnicos especializados para apoio no controle do trânsito, através da utilização de equipamentos e sistemas que de forma integrada executem, simultaneamente, o monitoramento, registro e parametrização de imagens e dados dos fluxos de veículos, o cálculo do tempo médio de deslocamento de veículos, geração de dados estatísticos, implantação de infraestrutura de comunicação de dados e imagens, além do fornecimento de sistemas de informações e orientações aos usuários das rodovias, em tempo real e de forma centralizada, nas rodovias sob responsabilidade do departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo- DER/SP, dividido em 14 lotes: lote 13; DR 13: divisão Regional de Campinas, com início em 16/06/2014 e previsão de término em 16/06/2016.

A fiscalização solicita esclarecimentos uma vez que o tipo de atividade "sinalização horizontal e vertical" está afeta a Engenharia Civil. As fls .30/31 o profissional esclarece que juntamente com outros profissionais atuou com engenheiro preposto e responde tecnicamente por todo o andamento dos trabalhos do Consórcio, tanto de implantação quanto de monitoramento e manutenção dos ativos. Conforme as ART's emitidas para o contrato, os trabalhos são separados em: Projeto Executivo de Equipamentos Eletroeletrônicos(PMVs e radares); Projeto e execução de sinalização e dos equipamentos eletrônicos; Operação, manutenção e instalação dos equipamentos Eletrônicos; Por força de Normativa estabelecida pelo CONTRAN , existe relação de interdependência entre os trabalhos de sinalização vertical e a operação dos radares objeto do contrato, para que as infrações constatadas pelos equipamentos implantados sejam válidas, tornando o trabalho entre as Engenharias fortemente relacionados assim sendo, torna-se inviável a segregação dos trabalhos para a correta execução do contrato conforme exigência do cliente, motivo pelo qual se faz necessário que o Engenheiro Preposto responda por todos os itens descritos nas ARTs emitidas.

II-Parecer:

Considerando o Artigo 45 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da Lei 6.496/77.

Considerando a RESOLUÇÃO 1.025/09 do Confea;

Considerando o solicitado, verificamos que as atribuições do profissional não são compatíveis com as atividades discriminadas na ART n° 92221220150436315.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

III-Voto:

1) Cancelar a Decisão CEEE nº1017/17: “Pela concessão do CAT-Certidão de Acervo Técnico, ao interessado. Com limites de sua atribuição de Engenheiro Eletricista”.

2) Aprovar : A) Recolher em nome do Engenheiro Eletricista Murilo Trindade Costa nova ART para elaboração e execução dos equipamentos eletroeletrônicos, (PMVs e radares). B) Somente com o recolhimento da nova ART será possível a concessão da CAT. C) Abertura de processo de ordem SF referente a apuração de exorbitância pela execução de atividades de outras áreas da Engenharia.

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-614/2004	CENTRO UNIVERSITARIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM.
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Telecomunicações do CENTRO UNIVERSITARIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM, que é encaminhado pela UGI/Araçatuba à CEEE, para fixação/referendo das atribuições aos formados nos anos letivos de 2014 a 2017, do curso em referência (fl. 167).

A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações cuticulares de 2013 até 2017.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 109/2015, da reunião de 27.03.2015, ou seja, “referendar as atribuições dos formados nos anos de 2012 e 2013 do curso de ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES, do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSALESIANO de Araçatuba, quais sejam, as “do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea – título profissional: Engenheiro(a) de Telecomunicações – código 121-06-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea” – fl. 161.

PARECER E VOTO

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 109/2015;

Considerando que a interessada informa que não houveram alterações no curso; e

Considerando as demais informações contidas no processo;

VOTO por referendar as atribuições dos formados nos anos de 2014 a 2017 do curso de ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES, do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSALESIANO de Araçatuba, quais sejam, as “do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea – título profissional: Engenheiro(a) de Telecomunicações – código 121-06-00 da tabela anexa à Resolução 473 do Confea.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-620/2008 V4	FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS – UNIDADE 3
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Campinas, e que é encaminhado em 13.03.2019 pela UGI/Campinas à CEEE, para análise e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2016 a 2018, bem como referendo das atribuições estendidas aos concluintes de 2014 e 2015 (alunos remanescentes do curso em referência (fl. 804 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 526/2014, da reunião de 18.07.2014, ou seja, “pela concessão das atribuições “da Resolução nº 427/99 do CONFEA” aos formados dos anos letivos de 2012 e 2013, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” – fl. 695. Dos documentos anexados pela UGI ao processo, após a decisão supra, destacamos: Relação dos egressos de 2013 (fl. 715 formandos que colaram grau em janeiro e fevereiro de 2014 (fl. 696/697 e 708/709) e em março de 2014 (fl. 698/700 e 710/711); Declarações da instituição de ensino: datada de 18.06.2014: que o projeto pedagógico do curso dos formandos de 2013/2º semestre foi o mesmo dos formandos de 2013/1º semestre, com pequenas alterações (fl. 701/702); datada de 27.11.2015: nos anos de 2014 e 2015 o curso não teve alunos formandos, por não formação de turmas em 2010 e 2011 e que com a formação de turma em 2012, voltou a ter formandos a partir de 2016 (fl. 716); datada de 07.03.2016: que não teve alunos formandos de 2014/1º semestre até 2016/1º semestre, com turmas concluintes a partir de 2016/2º semestre (fl. 717); datada de 01.04.2016 (e-mail): que os egressos do curso que eventualmente solicitarem registro no Crea, são alunos formados no ano de 2013 ou anteriores (fl. 718/719); datada de 2018: quanto às modificações curriculares ocorridas (fl. 721/726).

Matrizes curriculares 2009/1 a 2013/2 (fl. 703/704); 2012/1 a 2016/2; 2012/2 a 2017/1; 2013/1 a 2017/2; 2013/2 a 2018/1; e 2014/1 a 2018/2 (fl. 727 a 729); Documento com ementas e bibliografias das disciplinas “Sistemas Microprocessados”, “Inteligência Artificial” e “Processos de Fabricação Mecânica” do curso (fl. 705/706); Plano de Ensino com ementas e bibliografia de várias disciplinas do curso (fl. 742/801); Relação de docentes 2013/02 (fl. 707 e 714); e 2019/1 (fl. 802/803).

Comparando as estruturas curriculares acima citadas, inclusive com a última apresentada (2008/1 a 2012/2, às fl. 619/621), destacamos, além do remanejamento de várias das disciplinas entre os semestres do curso:

Da grade 2008/1 a 2012/2 para a grade 2009/1 a 2013/2

Disciplinas Excluídas: Materiais Metrologia Industrial Pesquisas e Atividades Complementares VII 7ª série)

Termodinâmica Aplicada

Disciplinas Incluídas: Ementas às fl. Ementas às fl.

Materiais Elétricos n/c - Excluída - v abaixo Termodinâmica Ver fl. 657

Robótica Industrial Ver fl. 663 Inteligência Artificial 705 (e 801)

Engenharia de Sistemas e Produtos n/c - Excluída - v abaixo

Carga horária total passou de 4.040 para 4.392 horas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Da grade 2009/1 a 2013/2 para a grade 2012/1 a 2016/2

Disciplinas Excluídas: Cálculo Numérico Computacional Métodos Matemáticos Matemática I a III Circuitos Lógicos Eletrônica I e II Sistemas Microprocessados Processos de Fabricação Mecânica Controle e Automação de Processos Instrumentação Eletroeletrônica Engenharia de Sistemas e Produtos

*Disciplinas Incluídas: Ementas às fl. Ementas às fl.
Cálculo I, II e III 742/744 Fund. de Hidrostática e Calorimetria 745
Equações Diferenciais e Séries 747 Instalações Elétricas 748
Materiais Eletroeletrônicos 752/753 Eletrônica Analógica I e II 754/756
Eletrônica Digital
757 Termodinâmica Aplicada 758/759
Eletromagnetismo 760 Sensores e Atuadores Industriais 763
Automação Industrial
762 Instrumentação Industrial 764/765
Processos de Fabricação I e II 767/768 Controle de Processos 769/770
Sistemas Integrados de Manufatura 771 Sinais e Sistemas 772
Informática Industrial
796*

“Pesquisas e Atividades Complementares” passou a ser “Atividades Complementares”.

Carga horária total passou de 4.392 para 4.280 horas, sendo 2.704 horas práticas, 0 horas teóricas, 180 horas de atividades complementares, 260 horas de TCC e 280 horas de estágio curricular supervisionado

Da grade 2012/1 a 2016/2 para a grade 2012/2 a 2017/1

Disciplinas Excluídas: Administração Atividades Complementares no 6º semestre

*Disciplinas Incluídas: Ementas às fl. Ementas às fl.
Administ. e Economia para Engenheiros 776 Economia 777
Ativ. Complementares no 10º semestren/c - Excluída - v abaixo*

Carga horária total passou de 4.280 para 4.340 horas, sendo 2.764 horas práticas, 0 horas teóricas, 180 horas de atividades complementares, 260 horas de TCC e 280 horas de estágio curricular supervisionado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Da grade 2012/2 a 2017/1 para a grade 2013/1 a 2017/2

*Disciplinas Excluídas: Ativ. Complementares nos semestres 1 a 5 e 10 Álgebra Linear Processos de
Fabricação I e II Controle e Servomecanismo I e II
Automação Industrial Instrumentação Industrial Máquinas Elétricas e Acionamentos Controle de
Processos
Administração e Economia para Engenheiros*

*Disciplinas Incluídas: Ementas às fl. Ementas às fl.
Geometria Analítica e Álgebra Linear 778 Administração 781
Cálculo Numérico 782/783 Sistemas de Gestão Ambiental e Certificação 784
Instrumentação Eletroeletrônica 785 Controle e Automação de Processos Industriais 786
Teoria de Controle Moderno I e II 788/789 Resistência dos Materiais Avançado 790
Manufatura Mecânica-Usinagem 791 Projetos de Automação Industrial 793
Máquinas Elétricas Nada consta Manufatura Mecânica-Conformação dos Metais 792*

*Carga horária total passou de 4.340 para 4.360 horas, sendo 2.790 horas práticas, 0 horas teóricas, 180
horas de atividades complementares, 260 horas de TCC e 280 horas de estágio curricular supervisionado*

*Da grade 2013/1 a 2017/2 para a grade 2013/2 a 2018/1**Disciplinas Excluídas: Administração*

*Disciplinas Incluídas: Ementas às fl. Ementas às fl.
Administração e Economia para Engenheiros Ver fl. 776*

Carga horária total manteve-se em 4.360 horas.

Da grade 2013/2 a 2018/1 para a grade 2014/1 a 2018/2

*Disciplinas Excluídas: Materiais Eletroeletrônicos Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas Sinais
e Sistemas Administração e Economia para Engenheiros
Economia*

*Disciplinas Incluídas: Ementas às fl. Ementas às fl.
Administração 697 Modelagem de Sistemas Dinâmicos 798
Medidas e Materiais Elétricos 799 Análise e Processamentos de Sinais 800*

*Carga horária total passou de 4.360 para 4.300 horas, sendo 2.750 horas práticas, 830 horas teóricas, 180
horas de atividades complementares, 260 horas de TCC e 280 horas de estágio curricular supervisionado*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Apresenta-se às fl. 805 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA; o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; e a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. Que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

III- Voto:

Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2014 a 2018 das atribuições “da Resolução nº 427/99 do CONFEA”, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-621/2008 V2 E V3	FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS – UNIDADE 3
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Elétrica da Anhanguera de Campinas, e que é encaminhado pela UGI/Campinas à CEEE, para análise e fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2016 a 2018 do curso em referência (fl. 482 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 17/2017, da reunião de 10.02.2017, ou seja, “pela concessão aos formados de 2015 das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02, do CONFEA)” – fl. 402/403 do V2. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: Declaração da instituição de ensino, através do e-mail de 03.11.2016, que não houve alterações curriculares par os concluintes do ano letivo de 2016 (1º e 2º semestres em relação ao informado para os concluintes do 2º semestre de 2015 (fl. 410/411 do V3); Relação dos professores do curso (fl. 412 e 481); Relação dos concluintes de 2016/1 (fl. 413); Declaração da escola, quanto às alterações curriculares ocorridas para concluintes de 2016/1 a 2018/2 (fl. 417/422); Estrutura curricular do curso - grades de 2011-1 a 2015/2 até 2014/1 a 2018/2 (fl. 423/440); Plano de Ensino com ementas e conteúdos programáticos de algumas das disciplinas do curso (fl. 441/479).

Comparando as estruturas curriculares acima citadas, inclusive com a última apresentada (2010-1 a 2014/2, às fl. 372/373), destacamos, além do remanejamento de várias das disciplinas entre os semestres do curso:

Da grade 2010/1 a 2014/2 para a grade 2011/1 a 2015/2

Disciplinas Excluídas: Física Básica Matemática Básica Matemática I e II Teoria Eletromagnética
Materiais Elétricos Automação Industrial

Disciplinas Incluídas: Ementas às fl. Ementas às fl.

Cálculo I, II e III Nada consta Física III Ver fl. 321

Eletromagnetismo Nada consta Análise Linear de Sistemas Excluída – ver abaixo

Materiais Eletroeletrônicos Excluída - ver abaixo Automação e Robótica Industrial Excluída - ver abaixo

Energias Renováveis e Alternativas Excluída – ver abaixo

Carga horária total passou de 4.180 para 4.260 horas, sendo 2.648 horas práticas, 892 horas teóricas, 180 horas de atividades complementares, 260 horas de TCC e 280 horas de estágio curricular supervisionado

Da grade 2011/1 a 2015/2 para 2011-2 a 2016/1

Disciplinas Excluídas: Eletromagnetismo Análise Linear de Sistemas Materiais
Eletroeletrônicos Dispositivos e Circuitos Eletrônicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Automação e Robótica Industrial Sistemas de Medição e Controle Elétricos Energias Renováveis e Alternativas Planejamento e Distribuição de Energia Elétrica

*Disciplinas Incluídas: Ementas às fl. Ementas às fl.
Materiais Elétricos 441/442 Automação Industrial 443
Teoria Eletromagnética Ver fl. 326*

Carga horária total passou de 4.260 para 4.050 horas, sendo 2.394 horas práticas, 936 horas teóricas, 180 horas de atividades complementares, 260 horas de TCC e 280 horas de estágio curricular supervisionado

Da grade 2011/2 -2016/1 para 2012/1 a 2016/2

*Disciplinas Excluídas: Métodos Matemáticos para Engenharia Materiais Elétricos Teoria Eletromagnética Máquinas Elétricas
Acionamentos Elétricos Automação Industrial Comunicações e Telefonia*

*Disciplinas Incluídas: Ementas às fl. Ementas às fl.
Equações Diferenciais e Séries 444 Análise Linear de Sistemas 447
Materiais Eletroeletrônicos Nada consta Fundam. de Hidrostática e Calorimetria 445/446
Eletromagnetismo Nada consta Máquinas Elétricas e Acionamentos 448
Dispositivos e Circuitos Eletrônicos 449 Sistemas de Comunicação 450
Robótica 451/452 Inteligência Artificial 453
Energias Renováveis e Alternativas 454 Sistemas de Áudio e Vídeo 455
Compatib. e Interferência Eletromagnética 456 Controle e Automação de Processos Industriais 457*

*Carga horária total passou de 4.050 para 4.280 horas, sendo 2.654 horas práticas, 906 horas teóricas, 180 horas de atividades complementares, 260 horas de TCC e 280 horas de estágio curricular supervisionado
Da grade 2012/1 a 2016/2 para a grade 2013/1 a 2017/2*

*Disciplinas Excluídas: Álgebra Linear Ativ. Complementares nos semestres 1 a 6 Controle e Servomecanismo II Sistemas de Comunicação
Energias Renováveis e Alternativas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

34

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Disciplinas Incluídas: Ementas às fl. Ementas às fl.

Economia 458 Geometria Analítica e Álgebra Linear 459/461

Cálculo Numérico 462/463 Sistemas de Gestão Ambiental e Certificação 464

Sistemas de Telecomunicações 465 Teoria de Controle Moderno 466 e 474

Fontes Alternativas de Energia 467

Carga horária total passou de 4.280 para 4.360 horas, sendo 2.870 horas práticas, 770 horas teóricas, 180 horas de atividades complementares, 260 horas de TCC e 280 horas de estágio curricular supervisionado

Da grade 2013/1 a 2017/2 para a grade 2013/2 a 2018/1

Disciplinas Excluídas: Administração

Disciplinas Incluídas: Ementas às fl.

Administração e Economia para Engenheiros 468

Carga horária total passou de 4.280 para 4.360 horas, sendo 2.880 horas práticas, 760 horas teóricas, 180 horas de atividades complementares, 260 horas de TCC e 280 horas de estágio curricular supervisionado

Da grade 2013/2 a 2018/1 para a grade 2014/1 a 2018/2

Disciplinas Excluídas: Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas Eletrônica II Máquinas Elétricas e Acionamentos Inteligência Artificial

Controle e Servomecanismos Robótica Sistemas de Áudio e Vídeo

Administração e Economia para Engenheiros

Compatibilidade e Interferência Eletromagnética

Disciplinas Incluídas: Ementas às fl. Ementas às fl.

Administração 469 Eletrônica Analógica II 470

Modelagem de Sistemas Dinâmicos 472 Máquinas Elétricas 473

Comunicações e Telefonia 476 Acionamentos Elétricos 475

Sistemas de Medição e Controle Elétricos 477/478 Planej. e Distribuição de Energia Elétrica 479

Carga horária total passou de 4.360 para 4.340 horas, sendo 2.900 horas práticas, 720 horas teóricas, 180 horas de atividades complementares, 260 horas de TCC e 280 horas de estágio curricular supervisionado

Apresenta-se às fl. 399 e verso do V2 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA; a Resolução 473/02 do CONFEA; a Decisão Plenária PL-1333/15 do CONFEA; a Resolução 1073/16 e os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; que as alterações efetuadas não modificam as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019*atribuições já concedidas.*

III- Voto:

Pela concessão aos formandos nos anos letivos de 2016 e 2018 das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas; do artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea.

CARAPICUIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-556/2009 V2 DT CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta

I-Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições aos formandos do curso de TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES do CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO-UNIFIEO, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Barueri, para referendo das atribuições concedidas aos formandos no ano letivo de 2017 do curso em referência (fl. 249/251). As últimas atribuições concedidas para o curso pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica foram aquelas definidas na Decisão CEEE/SP nº 0694/2018, da reunião de 23.07.2018, ou seja, “por conceder aos formandos em 2015 e 2016 do curso as atribuições previstas do artigos 3º e 4º da Res. 336/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, e concessão do título profissional de “Tecnólogo (a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00) do Anexo da Resolução 473/02 do Confea” – fl. 238/240. A UGI anexa ao processo os seguintes documentos: Ofício nº 09/2017, de 12.12.2017, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações nas grades curriculares do curso no ano de 2017 (fl. 242); Relação do corpo docente (fl. 243/246); e Relação de formandos de 2017/2º semestre (fl. 247/248). Apresentam-se no processo, às fl. 231 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16 do CONFEA; A Resolução 473/02 do CONFEA; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA e a Decisão Plenária PL-1333/15 do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2017 do curso, as atribuições previstas dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, e concessão do título profissional de “Tecnólogo (a) em Redes de Computadores” (código 122-14-00) do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**CUBATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-1017/2011 V9 E V12 Relator RUI ADRIANO ALVES	UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS SANTOS
-----------	---	--

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da UNIP-Campus Santos, e que é encaminhado pela UGI/Santos à CEEE, para referendar atribuições aos formandos das turmas de 2017-1, 2017-2, 2018-1 e 2018/2 do curso em referência (fl. 2412-V12). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 051/2019, da reunião de 08.02.2019, ou seja, “pela concessão, aos formados nos anos letivos de 2016-1 e 2016-2 do registro com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do Anexo da Resolução 473/02) e as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”. fl. 1884/1887. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo, dentre outros documentos: Os ofícios da instituição de ensino: datado de 22.05.2018: declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2017 (2017/1) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2) – vide fl. 1891; datado de 07.12.2017: declarando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017 (fl. 1893/1894), detalhando as alterações; datado de 17.05.2018: declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2018 (2018/1) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2) – vide fl. 2148; e datado de 28.11.2018: declarando que houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2018 (2018/2) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, detalhando as alterações (fl. 2149/2150); Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de números: 1.113, de 01.11.1996, reconhecendo o curso da escola por 10 anos (fl. 1897); nº 1.199, de 24.11.2017, renovando o reconhecimento do curso, no Campus Santos (fl. 1896); e nº 1.341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP, pelo prazo de 8 anos (fl. 1898); Matrizes curriculares do curso: formandos de dezembro de 2017 – não há anterior para comparação; carga horária total de 5.040 horas (fl. 1900/1902); e formandos de dezembro de 2018 – que comparada com a anterior, acima citada, demonstra: a) inclusão da disciplina “Química Básica, com 20 horas; b) redução da carga horária da disciplina “Mecânica da Partícula, de 100 para 80 horas; c) mantida a carga horária total de 5.040 horas (fl. 2156/2159); Planos de Ensino, referentes às disciplinas relacionadas nas matrizes acima citadas (fl. 1903/2106 e 2160/2366); Relação de professores – ano grade 2013.1 (fl. 2108/2118) e 2014.1 (fl. 2367/2378); Os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 2120/2133 e 2379/2395) e “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino, descrevendo a estrutura curricular 2013/1 a 2017/2 (fl.2134/2147) e a estrutura curricular 2014/1 a 2018/2 (fl. 2396/2409); Apresentam-se às fl. 1875 e verso do V9 do processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 1876/1877 do mesmo V9, os dispositivos legais pertinentes ao assunto.

II-Parecer: Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Agronomia; a Resolução n.º 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA; o artigo 1.º da Resolução n.º 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; e a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. As alterações foram: foi incluída a disciplina Química Básica (2.º semestre) com carga Horária de 20 horas e a carga horária da disciplina Mecânica da Partícula passou de 100 horas para 80 horas. Mantida a carga horária total de 5.040 horas. As alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2017 e 2018 do curso as atribuições previstas no artigo 7.º da Lei n.º 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1.º da Resolução n.º 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).

DEPTO. DE CAD. E ATE.N.º de
Ordem**Processo/Interessado**

20	C-122/1976 V3 UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA/UNIVAP
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I-Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica da UNIVAP, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/São José dos Campos, em 25.10.2018, para referendar atribuições aos formandos no ano letivo de 2018 do curso em referência (fl. 775 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP n.º 888/2018, da reunião de 21.09.2018, ou seja, “por conceder aos formandos no ano letivo de 2017 as atribuições “previstas no artigo 33 do Decreto Federal n.º 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7.º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas aos artigos 8.º e 9.º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista – Eletrônica” (código 121-08-01) da Tabela de Títulos da Res. 473/02 do CONFEA” - fl. 764/766. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: Cópia do Ofício n.º 006/FEAU/17, da instituição de ensino, datado de 29.05.2018, e protocolado na UGI em 15.06.2018, sob n.º 85.544, declarando que não houve alterações curriculares no curso (fl. 768); e Relação dos professores do curso (fl. 769/774). Apresentam-se no processo, às fl. 747 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP n.º 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução N.º 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

I-Parecer:

Considerando os artigos 7.º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; o artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33; os artigos 8.º e 9.º da Resolução 218/73; e a Decisão Plenária PL-1333/15, todas do CONFEA.

II-Voto:

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2018 as atribuições “previstas no artigo 33 do Decreto Federal n.º 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7.º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas aos artigos 8.º e 9.º da Resolução n.º 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista – Eletrônica” (código 121-08-01) da Tabela de Títulos da Res. 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**DEPTO. DE CAD. E ATE.****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

21	C-188/1971 V5 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA ELETRÔNICA do ITA, e que é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, em 23.10.2018, para referendar a extensão de atribuições aos diplomados no ano letivo de 2018 do curso em referência (fl. 1266 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 0504/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja: "por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do Curso de Engenharia Eletrônica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) – fl. 1226/1227. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo os seguintes documentos: Cópia do Ofício nº 10925/2018, da UGI/São José dos Campos, solicitando à escola informar se houve ou não alterações curriculares para os concluintes do curso do ano letivo de 2018 do curso com relação ao ano letivo de 2017 (fl. 1228); Cópia da Carta nº 451/IG-RCA/5251, do ITA, datada de 15.10.2018, em resposta ao ofício acima, declarando que houve pequenas alterações curriculares nos cursos de graduação em Engenharia ministrados no ITA, que podem ser verificados nas páginas de 12 a 25 e de 85 a 129 do Catálogo de 2018 dos Cursos de Graduação em Engenharia do ITA (fl. 1229); Relação dos professores das matérias profissionalizantes do curso nos anos de 2016, 2017 e 2018 (fl. 1230/1232); Cópias das folhas i, ii, iii e iv, 1 a 11, 14 e 15 e 85 a 129 do Catálogo 2018 dos cursos de Graduação em Engenharia do ITA, de onde se destacam as disciplinas do curso fundamental (Classes 2021 e 2022) e do Curso de Engenharia Eletrônica (classes 2018, 2019 e 2020) e as ementas das disciplinas do curso de Engenharia Eletrônica (fl. 1229/1265); Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto - uma vez que não localizamos neste Volume os elementos curriculares anteriores do curso para comparação - anexamos às fl. 1267 e 1268 cópia do Currículo aprovado em 2017 do Curso de Engenharia Eletrônica do ITA (obtido via página da escola na Internet), onde se verificam os mesmos elementos curriculares do Catálogo em 2018, com exceção da exclusão da disciplina Engenharia de Sistemas e Integração do 3º ano profissional, 2º período, Classe 2017, que foi em 2018 incluída como disciplina eletiva. Anexamos, ainda: Cópias de fl. 31/32 e 51 a 59 do Catálogo 2018 acima citado, uma vez que conforme Sumário do documento, contém informações também referentes ao curso de Engenharia Eletrônica do ITA (fl. 1269/1274); e Informações obtidas no sistema e-MEC, referentes ao curso, destacando-se a carga horária mínima do curso: 4.432 horas (1275/1276). Apresentam-se no processo, às fl. 1209 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03; a Resolução 1073/16; o artigo 9º da Resolução 218/73; e que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018 do Curso de Engenharia Eletrônica do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) em Eletrônica (código 121-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

DEPTO. DE CAD. E ATE.Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-209/2003 V4 FS UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS-UNICAMP
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I- Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia de Controle e Automação da UNICAMP, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Campinas, em 22.10.2018, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2018 do curso em referência (fl. 668 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0290/2018, da reunião de 23.03.2017, ou seja, "por conceder aos formados no ano letivo de 2017 as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA", com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação"(código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)" – fl. 655 e verso. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: Troca de e-mail com a instituição de ensino, solicitando informar se houve ou não alterações curriculares no curso para os concluintes do ano de 2018 (1º e 2º semestres), em relação ao informado para os concluintes de 2017 (fl. 659); Carta da escola, enviada via e-mail datado de 24.08.2018 (fl. 660/661), detalhando as alterações curriculares 2018: Exclusão de EM570 – Transferência de Calor I e QG100 – Química; Criação de ES570 – Transferência de Calor I; QG111-Química Teórica; e QG122-Química Experimental – com as ementas respectivas; Alteração nos períodos 1 e 6 do curso; e Alteração dos Pré-Requisitos: ES242-Materiais de Engenharia – de QG100 ou QG101 ou QG108 para QG 100, ou QG 101 ou QG108 ou QG111+QG122; ES704-Instrumentação Básica – de EM406 + EM570 + ME414 para EM406+ES570+ME414; e ES672-Sistemas Fluidotérmicos I – de EM461 + EM570 para EM461 +ES570; Relação dos professores das matérias profissionalizantes do curso (1º e 2º semestres de 2018), às fl. 663/6667; e Programa das disciplinas relacionadas acima (fl. 645/650). Apresenta-se às fl. 626/627 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II- Parecer:

Considerando os artigos 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66; os artigos 1º, 3º, 10, 11 da Resolução 336/89; a Resolução 473/02; a Resolução 427/99, ambas do CONFEA. Considerando que as alterações efetuadas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2018 do curso em referência as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA", com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação"(código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-239/1976 V13 E CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA V14 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

Proposta

I-Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA ELETRÔNICA do Centro Universitário do INSTITUTO MAUÁ de Tecnologia e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Santo André, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2018 (fl. 2701 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 798/2018, da reunião de 17.08.2018, ou seja: "por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do curso as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei no 5194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades dos artigos 8º e 9º da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de "Engenheiro (a) Eletrônico(a) (Código 121-09-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA" – fl. 2538/2541 do V13. A UGI anexa ao processo: Ofício CEUN 028/2018, datado de 01.11.2018, da instituição de ensino (fl. 2545-V13), declarando que o currículo de 2018 do curso sofreu alterações; Formulário "B" previsto na Res. 1073/2016, do CONFEA, informando as modificações ocorridas e que a estrutura curricular descrita tem início em janeiro de 2012 e término em dezembro de 2017 (fl. 2546/2555-V13); Documentos "Currículos e Ementas do curso 2018 – Diurno e Noturno", contendo a Estrutura Curricular do Curso – formados de 2018 - e as ementas e bibliografia das disciplinas (de fl. 2556-V13 às fl. 2652-V14); e Relação de Docentes do curso 2018 (fl. 2653/2678-V14), com a informação de cadastro respectiva, às fl. 2679/2700-V14. Quanto à estrutura curricular 2018, não localizamos elementos anteriores do curso para comparação, contudo, comparando a estrutura do curso de 2018 diurno com o noturno, apuramos: houve alteração somente entre as disciplinas eletivas do curso, sendo excluídas do curso diurno: "Smart Grid e Novas Tendências" e "Novas Tecnologias em Mídia" e incluídas no noturno: "Microcontroladores (Hardware e Software)", "Programação Orientada a Objetos com Java"; "Tópicos em Engenharia de Áudio"; "Desenvolvimento de Aplicações WEB e IoT com Java"; e "Laboratório de Controle e Automação I"; e a carga horária total do curso diurno ou noturno é a mesma, 4.013 horas. Apresentam-se no processo, às fl. 2529 e verso-V13, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e, às fl. 2531/2532 e 2535/2537, os dispositivos legais pertinentes ao assunto.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; a Resolução 473/02 do CONFEA; os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e a Decisão Plenária PL- 1333/15 do CONFEA. As alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018 do curso as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei no 5194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades dos artigos 8º e 9º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

no 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletrônico(a) (Código 121-09-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA.

DEPTO. DE CAD. E ATE.Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-301/2001 V3 UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA/UNIVAP
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO DA UNIVAP, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/São José dos Campos, em 25.10.2018, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2018 do curso em referência (fl. 702 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0885/2018, da reunião de 21.09.2018, ou seja, “por conceder aos formados do ano letivo de 2017 do curso as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00) d Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Res. 473/02 do CONFEA” – vide fl. 691/693. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: Cópia do Ofício nº 006/FEAU/17, da instituição de ensino, datado de 29.05.2018, e protocolado na UGI em 05.08.2017, sob nº 83.544, declarando que não houve alterações curriculares no curso (fl. 695); e Relação dos professores do curso (fl. 696/701). Apresentam-se no processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 674 e verso)

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; a Resolução 380/93 e a Decisão Plenária 1333/15, todas do CONFEA.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018 do curso as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação”(código 121-01-00) d Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Res. 473/02 do CONFEA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-417/1991 V4 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I- Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO do ITA, e que é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, em 25.10.2018, para referendar atribuições aos diplomados no ano letivo de 2018 do curso em referência (fl. 670 e verso). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 0622/2018, da reunião de 20.06.2018, ou seja: "por conceder aos formados no ano letivo de 2017 do curso as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo Resolução 473/02) – fl. 624/625. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo os seguintes documentos: Cópia do Ofício nº 10925/2018, da UGI/São José dos Campos, solicitando à escola informar se houve ou não alterações curriculares para os concluintes do curso do ano letivo de 2018 do curso com relação ao ano letivo de 2017 (fl. 626); Cópia da Carta nº 451/IG-RCA/5251, do ITA, datada de 15.10.2018, em resposta ao ofício acima, declarando que houve pequenas alterações curriculares nos cursos de graduação em Engenharia ministrados no ITA, que podem ser verificados nas páginas de 12 a 25 e de 85 a 129 do Catálogo de 2018 dos Cursos de Graduação em Engenharia do ITA (fl. 627); Relação dos professores das matérias profissionalizantes do curso nos anos de 2016, 2017 e 2018 (fl. 628/630); Cópias das folhas i, ii, iii e iv, 1 a 11, 22 e 23, 73 a 129 do Catálogo 2018 dos cursos de Graduação em Engenharia do ITA, de onde se destacam as disciplinas do Curso Fundamental (Classes 2021 e 2022) e do Curso de Engenharia de Computação (classes 2018, 2019 e 2020) e as respectivas ementas (fl. 631/669). Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto - uma vez que não localizamos neste Volume os elementos curriculares anteriores do curso para comparação - anexamos às fl. 671 e verso cópia do Currículo aprovado em 2017 do Curso de Engenharia de Computação do ITA (obtido via página da escola na Internet), onde se verificam os mesmos elementos curriculares do Catálogo em 2018, exceto que houve a exclusão das disciplinas Eletromagnetismo e Sistemas e Lógica Matemática; a inclusão da disciplina Algoritmos e Estruturas de Dados II; e que a disciplina Projeto de Sistemas Integrados do 2º ano profissional, 2º período, Classe 2018 passou a ser em 2018 disciplina eletiva. Anexamos, ainda: Cópias de fl. 36 e 70/72 do Catálogo 2018 acima citado, uma vez que conforme Sumário do documento, contém informações também referentes ao curso de Engenharia de Computação do ITA (fl. 672 a 674); e Informações obtidas no sistema e-MEC, referentes ao curso, destacando-se a carga horária mínima do curso: 4.464 horas (fl. 675/676). Apresentam-se no processo, às fl. 619 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA; a Resolução 1.073/16; a Resolução 473/02; o artigo 1 da Resolução 380/93; a Decisão Plenária 1333/15; e que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Pela concessão aos formandos de 2018 do curso as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo Resolução 473/02).

DEPTO. DE CAD. E ATE.**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	C-474/2003 V3 DS ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de ENGENHARIA ELÉTRICA-ÊNFASE EM SISTEMAS DE ENERGIA E AUTOMAÇÃO da EESC/USP, e que é encaminhado pela UGI/São Carlos, em 15.04.2019, à CEEE, para análise e referendo das atribuições para os concluintes de 2019 do curso em referência (fl. 662). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 519/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja, "por conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea" – vide fl. 655/656. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo o Ofício 07/2019, de 22.02.2019, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes de 2019, em relação ao informado para os concluintes em 2018 (fl. 660). Apresentam-se às fl. 648 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 649/650, os dispositivos legais pertinentes ao assunto.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03e artigo 33 do decreto nº 23.569/33 do CONFEA; os artigos 3, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16, os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2019 das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02, do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**DEPTO. DE CAD. E ATE.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-491/2003 V3 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I-Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO da EESC/USP, e que é encaminhado pela UGI/São Carlos, em 15.04.2019, à CEEE, para análise e referendo das atribuições para os concluintes de 2019 do curso em referência (fl. 735). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 179/2018, da reunião de 28.02.2018, ou seja, "por conceder aos concluintes de 2017 e 2018 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380, de 17.12.1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02" – vide fl. 729. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo cópia do Ofício 07/2019, de 22.02.2019, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações nas grades curriculares do curso para os concluintes de 2019, em relação ao informado para os concluintes em 2018 (fl. 733). Apresentam-se às fl.725 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 726/727, os dispositivos legais pertinentes ao assunto.

II- PARECER E VOTO:

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 179/2018; Considerando que a interessada informa que não houve alterações no curso; e Considerando as demais informações contidas no processo;

III-VOTO:

Por conceder aos egressos de 2019, do curso Engenharia de Computação da Escola de Engenharia de São Carlos da USP: "as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" (código121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA anexo a Resolução 473/02 do CONFEA".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

ITAPEVANº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-549/2017 FS <i>FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia Elétrica da FAIT, de Itapeva, e que é encaminhado à CEEE pela UGI Itapeva, à CEEE, em 05.11.2018, para referendar atribuições aos formandos no ano letivo de 2018 do curso em referência (fl. 129). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram as definidas pela Decisão CEEE/SP nº 888/2018, da reunião de 21.09.2018, ou seja, “pelo cadastramento do curso e para os formandos de 2017 conceder as atribuições “previstas no artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00) da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Res. 473/02” - fl. 122. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: Ofício nº 1008/2018, de 15.10.2018, da FAIT, declarando que não houve alteração na grade curricular do curso para os formandos de 2018 e relacionando os docentes do curso (fl. 126 e verso); e Relação dos formandos no ano de 2017 e concluintes de 2018, com colação de grau prevista para 23.01.2019 (fl. 127 e 128). Apresentam-se no processo, às fl. 116 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03; a Resolução 1073/16; a decisão CEEE/SP 987~/16 que adota procedimento orientativo para aplicação da Res. 1.073/16 do CONFEA; a Resolução 473/02; e o ofício da escola declarando que não houve alteração da grade curricular.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018 para o curso em questão “ as atribuições “previstas no artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista” (código 121-08-00) da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Res. 473/02”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-685/2011 V3 OP UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS DE ARARAQUARA
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UOP/Jaboticabal à CEEE, para referendo das atribuições definitivas aos formandos no período de 2016/1º semestre a 2018/2º semestre do curso em referência (fl. 599/600). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 463/2017, da reunião de 23.06.2017, ou seja, “conceder aos formados em 2015/2 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fl. 589. A UOP anexa ao processo declarações da instituição de ensino, conforme abaixo: De 30.11.2016, informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2016/2 do curso, com relação àquelas formadas para os formandos de junho de 2016 (2016/1) – fl. 591; De 20.12.2017, informando – apesar do informado acima - que o curso não teve formandos em dezembro de 2016/2 (2016/2); junho de 2017(2017/1) e dezembro de 2017 (2017/2), mas continua sendo oferecido em seus processos seletivos (fl. 593); e De 23.11.2018, informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2016 (2016/1); junho de 2018 (2018/1) e dezembro de 2018 (2018/2) – fl. 597. A UOP anexa, ainda, às fl. 598 do processo, tela do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica a extensão das atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, para os formandos de 2016/1 a 2018/2 do curso, apesar da informação da escola que não houve formandos em 2016/2, 2017/1 e 2017/2 (fl. 598). Apresentam-se no processo, às fl. 601 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP e, às fl. 586/587, os dispositivos legais pertinentes ao caso. Assim sendo e face ao despacho da UOP, sugerimos encaminhar o presente processo à CEEE, para apreciar e julgar quanto ao referendo de atribuições aos formandos de 2016/1, 2018/1 e 2018/2 do curso de Tecnologia em Automação Industrial da UNIP – Campus Araraquara, face às declarações da escola que não houve alteração no curso para os citados anos letivos, e que não houve formandos para os anos letivos de 2016/2, 2017/1 e 2017/2. Sugerimos, ainda, que, após decisão da Especializada, o assunto seja revisto pela área operacional, tendo em vista a inclusão de atribuições para anos letivos em que não houve formandos, conforme declarado pela escola.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA; a Resolução 1073/16; a Resolução 313/86; a Resolução 473/02, ambas do CONFEA; a informação da escola que não houve alteração no curriculum e no corpo docente de 2016/1 a 2018/2; que não houve formandos em 2016/2, 2017/1, 2017/2 mas que o curso continua sendo oferecido em seus processos seletivos.

III- Voto:

Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2016/1 a 2018/2 do curso, as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA). Com a Ressalva de não houve formandos em 2016/2, 2017/1, 2017/2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-1159/2013 V2 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I-Histórico:*

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Elétrica da UFSCAR, e que é encaminhado pela UGI/São Carlos à CEEE, para análise e referendo das atribuições para os concluintes de 2019 (1º e 2º semestres) do curso em referência (fl. 239). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 196/2018, da reunião de 28.02.2018, ou seja, "por conceder aos formados nos anos letivos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA-Anexo da Resolução 473/02)" (fl. 231). Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: O Ofício nº 02, de 06.02.2019, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações curriculares para os concluintes do 1º e 2º semestres de 2019 do curso (fl. 235); e Relação nominal do corpo docente do curso (fl. 236/238). Apresentam-se às fl. 227 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73; que não houve alteração curriculares aos formandos de 202019.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2019 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA-Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-409/2006 V1 E V2	FACULDADE DE ENGENHARIA ELÉTRICA - INTESP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Elétrica do INTESP, de Ipaussu, SP, e que é encaminhado pela UGI/Marília à CEEE, para fixar atribuições aos formandos de 2018-1 do curso em referência (fl. 318/319). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 840/2017, da reunião de 20.10.2017, ou seja, “pela concessão aos formandos de 2016 e 2017 das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02, do CONFEA)” - fl. 250/251. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: O Ofício nº 15/18, de 25.10.2018, da instituição de ensino, declarando que houve alteração curricular no segundo semestre de 2017, tendo o acréscimo da disciplina Energias Alternativas, no 10º termo com carga horária de 80 horas, para isso a disciplina de Trabalho de Formatura e Estágio Supervisionado foi desmembrada tendo agora 80 horas, permanecendo as demais disciplinas com a mesma matriz o ano de 2016, e informando o envio da matriz curricular 2/2017 e 1/2018 (fl. 252/253); Relação do corpo docente, no mesmo ofício acima; Novas cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de nº 699, de 27.09.2006, reconhecendo o curso na escola (fl. 257) e nº 340, de 28.07.2016, renovando o reconhecimento do curso na escola (fl. 254/256) – já apresentadas anteriormente; Matriz curricular do curso – que comparada com a última apresentada (de 2015, às fl. 224/225), demonstra: a inclusão da disciplina “Energias Alternativas”, com 80 horas, e a redução da carga horária da disciplina “Trabalho de Formatura e Estágio Supervisionado, de 160 para 80 horas; mantida a carga horária total do curso em 4.000 horas (fl. 258/260); Plano de Ensino da disciplina “Energias Alternativas”, com ementa, conteúdo programático e bibliografia – para o período letivo 2º semestre de 2017 (fl. 261/264); e Formulário “B” previsto na Res. 1073/16, do CONFEA – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino - descrevendo inclusive a estrutura curricular com início em 2017-1, conforme matriz acima (fl. 265/317). Apresenta-se às fl. 246 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03e artigo 33 do decreto nº 23.569/33 do CONFEA; os artigos 3, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16, os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73; que as alterações efetuadas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018/1º semestre das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 d a Resolução 473/02, do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-586/2012 V2	CENTRO REG. UNIVERSIT. DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - UNIPINHAL
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA MECATRÔNICA da UNIPINHAL, e que é encaminhado pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE, em 30.04.2019, para referendar a extensão das mesmas atribuições concedidas aos concluintes de 2018 aos concluintes de 2019 do curso em referência (fl. 312).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEEE/SP nº 894/2018, da reunião de 21.09.2018, ou seja: "por conceder aos formados em 2018 as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427, de 05.03.1999, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)" – fl. 302/304.

PARECER E VOTO:

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 894/2018;

Considerando que a instituição de ensino declara que não houve alterações curriculares no curso; e

Considerando as demais informações contidas no processo;

VOTO por conceder aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Mecatrônica da UNIPINHAL as mesmas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para os formados no ano letivo de 2018 do curso em questão, ou seja: "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-700/2012 V8 FS UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS MARQUES Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da UNIP-Campus Marques, e que é encaminhado pela UGI/Capital-Oeste à CEEE, para análise e deliberação das atribuições a serem concedidas aos alunos formados no exercício de 2018 do curso em referência (fl. 2104/2105). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0896/2018, da reunião de 21.09.2018, ou seja, “por conceder aos formados em 2017 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – cópia às fl. 1824/1826. A UGI anexa ao processo: Os ofícios da instituição de ensino: datado de 22.05.2018: declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2018 (2018/1) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2) – vide fl. 1828; e datado de 21.11.2018: declarando que houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2018 (2018/2) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, detalhando as alterações (fl. 1831/1832); Os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 1835/1847) e “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino (fl. 1848/1853); Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de números: 1.113, de 01.11.1996, reconhecendo o curso da escola por 10 anos (fl. 1861); nº 1.099, de 24.12.2015, renovando o reconhecimento do curso, no Campus Marques (fl. 1862/1865); e nº 1.341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP (fl. 1860); Matriz curricular do curso – formandos de dezembro de 2018 – carga horária total de 5.040 horas (fl. 1868/1870); Planos de Ensino, referentes às disciplinas relacionadas na matriz acima citada (fl. 1871/2075); Relação de professores – ano grade 2014.1 (fl. 2076/2087), com informação de cadastro da UGI (fl. 2088/2102); e Tela Pesquisa de Atribuição de Curso do sistema de dados do Crea-SP, onde constam atribuições para os formados até 2018/2 do curso (fl. 2103). Apresenta-se no processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 2106 e verso).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA; o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; e a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. As alterações foram: foi incluída a disciplina Química Básica (2º semestre) com carga Horária de 20 horas e a carga horária da disciplina Mecânica da Partícula passou de 100 horas para 60 horas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018 do curso as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-191/2017 V2 FS CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta

I-Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIFIEO, e que é encaminhado em 21.03.2019 pela UGI/Barueri à CEEE, para referendo das atribuições concedidas aos engenheiros formados no ano letivo de 2017 (fl. 291). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 048/2019, da reunião de 08.02.2019, ou seja, "pelo cadastramento do curso (...), concedendo aos formados no ano letivo de 2016-2º semestre, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)" – fl. 278/279. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: O Ofício nº 09/2017, de 12.12.2017, da instituição de ensino, declarando que o curso não teve alterações nas grades curriculares no ano de 2017 (fl. 281); Relação do corpo docente (fl.282/287); e Relação de formandos de 2017/2 (fl. 288). Apresenta-se às fl. 292 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2017 do curso, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-192/2006 V2 DS UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO da UNAERP, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/Ribeirão Preto, em 15.05.2019, para referendar a extensão de atribuições aos formados do ano letivo de 2018 aos formados do ano letivo de 2019 do curso em referência (fl. 417).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0702/2018, da reunião de 23.07.2018, ou seja: "conceder aos formados no ano letivo de 2018 as atribuições "previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação"(código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473" - fls. 411/413.

PARECER:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando o disposto o artigo 11 da Resolução nº 1.007/2003;

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1073/2016;

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 380/1993; e

Considerando que não houve alterações curriculares para os formados no ano letivo de 2019, conforme declarado pela escola,

* Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

VOTO:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019 do Curso de Engenharia da Computação da UNAERP, as atribuições "previstas no art.7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA", com o título profissional" de "Engenheiro (a) de Computação" (código121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-536/2017 V2 A UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS SANTOS V5 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

Proposta*I Histórico:*

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Elétrica- Eletrônica da UNIP-Campus Santos, e que é encaminhado pela UGI/Santos à CEEE, para referendar atribuições aos formandos das turmas de 2017-1, 2017-2, 2018-1 e 2018/2 do curso em referência (fl. 915-V5). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 050/2019, da reunião de 08.02.2019, ou seja, “por conceder aos formados no ano letivo de 2016-2 as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02” (fl. 390/393). Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo, dentre outros documentos: Os ofícios da instituição de ensino: datado de 07.12.2017: declarando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017 (fl. 397/398-V3), detalhando as alterações; datado de 17.05.2018: declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2018 (2018/1) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2) – vide fl. 653-V4; e datado de 28.11.2018: declarando que houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2018 (2018/2) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, detalhando as alterações (fl. 654/655-V4); Cópias das publicações no Diário Oficial da Portaria nº 114, de 17.12.2017, reconhecendo o curso no Campus Santos (fl. 659); Matrizes curriculares do curso: formandos de dezembro de 2017 – não há anterior para comparação; carga horária total de 5.040 horas (fl. 403/406-V3); e formandos de dezembro de 2018 – que comparada com a anterior, acima citada, demonstra: a) inclusão da disciplina “Química Básica, com 20 horas; b) redução da carga horária da disciplina “Mecânica da Partícula, de 100 para 80 horas; c) mantida a carga horária total de 5.040 horas (fl. 2156/2159); Planos de Ensino, referentes às disciplinas relacionadas nas matrizes acima citadas (fl. 407/610 –V3 e 664-V4 a 872-V5); Relação de professores – ano grade 2013.1 (fl. 614/625-V4) e 2014.1 (fl. 874/885-V5); e os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 627/640-V4 e 887/900-V5) e “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino, descrevendo a estrutura curricular 2013/1 a 2017/2 (fl.641/652-V4) e a estrutura curricular 2014/1 a 2018/2 (fl. 901/911-V5). Apresentam-se às fl. 383 e verso do V2 do processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA; a Resolução 473/02 do CONFEA; a Decisão Plenária PL-1333/15 do CONFEA; a Resolução 1073/16 e os artigos , 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; que as alterações efetuadas não modificam as atribuições já concedidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

III- Voto:

Pela concessão aos formandos nos anos letivos de 2017 e 2018 das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas; do artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea.

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-262/2007 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - UNICEP
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I-Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Elétrica da UNICEP, e que é encaminhado pela UGI/São Carlos, em 15.04.2019, à CEEE, para análise e referendo das atribuições para os concluintes de 2019 do curso em referência (fl. 530). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 180/2018, da reunião de 28.02.2018, ou seja, “por conceder aos formandos nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA-Anexo da Resolução 473/02)” – vide fl. 522. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: O Ofício de 18.02.2019, da instituição de ensino, declarando que não houve alteração curricular para os concluintes (1º e 2º semestres) de 2019 do curso, com relação ao informado para os concluintes de 2018 (fl. 526/527); e Informação quanto à 01(uma) alteração no corpo docente do curso (fl. 528). Apresentam-se às fl. 519 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 501/504, os dispositivos legais pertinentes ao assunto.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03e artigo 33 do decreto nº 23.569/33 do CONFEA; os artigos 3, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16, os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73; que as alterações efetuadas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2019 das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02, do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-458/2007 V4 A CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA V5 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta**I-Histórico:**

Em 24.01.2019 (fl. 921-V5), o presente processo é encaminhado pela UGI/São Carlos à CEEE, para análise e referendo das atribuições para os concluintes do curso nos períodos (1º e 2º semestres) de 2018 e 2019 do curso em referência. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 897/2018, da reunião de 21.09.2018, ou seja, “por conceder aos formados no ano letivo 2016 e 2017 “as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo Resolução 473/02 do CONFEA)” - fl. 813/816 – V4. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo, dentre outros documentos: Declaração da instituição de ensino, datada de 10.12.2018, que não ocorreram alterações nas grades curriculares para os alunos concluintes do curso nos anos letivos de 2018 e 2019, em relação à última grade enviada; e que as turmas concluintes do curso em 2018 e em 2019 iniciaram o curso no 1º semestre de 2014 e no 1º semestre de 2015, respectivamente, ambas na grade curricular 2012 (fl. 821); Grades Curriculares de 2012 – Noturno, Grade 511 e Diurno, Grade 510 (fl. 826/834), já apresentadas anteriormente à decisão da CEEE, acima, e anexadas às fl. 701/708 do V4; Ementários das Disciplinas do Curso – Grade 2012 - 510 e 511 (fl. 835/890), já apresentadas anteriormente à decisão da CEEE, acima, e anexadas às fl. 715/770 do V4; Relação de Docentes do curso (fl. 891/895); e Formulários previstos na Res. 1010/05 do Confea (fl. 896/920). Apresentam-se no processo, às fl. 805 e verso, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II-Parecer:

Considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; o artigo 1º da Resolução 380/93; a Resolução 1073/16; a Resolução 473/02; a Resolução 218/73, todas do CONFEA e as Decisões Plenárias PL-1333/15, PL-0087/04 e |PL-1570/04..

I-Voto:

Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2018 e 2019 do curso as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-900/2006 V2 DS UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de ENGENHARIA FÍSICA DA UFSCAR, e que é encaminhado pela UGI/São Carlos, em 15.04.2019, à CEEE, para análise e referendo das atribuições para os concluintes de 2019 do curso em referência (fl. 431). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 60/2018, da reunião de 29.01.2018, ou seja, "pela concessão aos formados em 2017 e 2018 das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, do artigo 1º da Res. 427/99, do CONFEA, referente somente a controle e automação de equipamentos e processos, e restrição de atividades 01 a 05 do artigo 1º da Res. 218/73, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA" (fl. 421/422). Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: Ofício 004/2019, de 28.02.2019, da instituição de ensino, declarando que não houve alterações na grade curricular do curso [para formados em 2019] – vide fl. 426; e Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: "A" – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 427/428) e "B" – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino (fl. 428 verso/429). Apresentam-se às fl. 408/409 cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 410 e 419/420, os dispositivos legais pertinentes ao assunto.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2019 do curso, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, referente somente a controle e automação de equipamentos e processos, e restrição de atividade 01 a 05 do artigo 1º da Res. 218/73, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-702/2010 V10 A UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS JK V12 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

Proposta

I- Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da UNIP-Campus JK (São José do Rio Preto, SP), e que é encaminhado em 11.01.2019 pela UGI/São José do Rio Preto à CEEE, para referendar atribuições aos formandos em 2018-1 e para fixar/referendar atribuições aos formados em 2018/2 do curso em referência (fl. 2430-V13). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0525/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja, “pela concessão aos formados nos anos letivos de 2017-1 e 2017- do curso as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – cópia às fl. 2159/216 do V12. A UGI anexa ao processo: Os ofícios da instituição de ensino: datado de 17.05.2018: declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2018 (2018/1) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2) – vide fl. 2162; e datado de 29.11.2018: declarando que houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2018 (2018/2) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, detalhando as alterações (fl. 2161/2167); Matriz curricular do curso – formandos de dezembro de 2018 – que, comparada com a anteriormente apresentada (formandos dezembro de 2017, às fl. 1991/1993), demonstra: alteração na carga horária da disciplina Mecânica da Partícula”, de 100 para 80 horas, e a inclusão da disciplina “Química Básica, com 20 horas; mantida a carga horária total de 5.040 horas (fl. 2170/2172); Planos de Ensino, referentes às disciplinas relacionadas na matriz acima citada (fl. 2163/2379); Relação de professores – ano grade 2014.1 (fl. 2380/2391); Os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 2393/2405) e “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino (fl. 2404/2420); Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de números: 1.113, de 01.11.1996, reconhecendo o curso da escola por 10 anos (fl. 2423); nº 340, de 28.07.2016, renovando o reconhecimento do curso, no Campus JK (fl. 2427/2428); e nº 1.341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP (fl. 2422); Tela Pesquisa de Atribuição de Curso do sistema de dados do Crea-SP, onde constam atribuições para os formados até 2018/2 do curso (fl. 2432 verso). Apresenta-se às fl. 2431 do processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o artigo 1º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA; e o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação e a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. Que as alterações executadas não modificam as atribuições dadas.

II-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2018 do curso as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-829/2013 V1 E CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV V2 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

Proposta

I- Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de Engenharia Elétrica da UNIFEV, e que é encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto à CEEE, em 29.10.2018, para referendar atribuições aos formados em 2017, e fixar/referendar atribuições aos formados em 2018 do curso em referência (fl. 261). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0709/2018, da reunião de 23.07.2018, ou seja, “pela concessão aos formandos de 2015 e 2016 das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas; do artigos 8º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea)” – fl. 205/2016 do V01. Dos documentos anexados pela UGI, após a decisão supra, destacamos: Os Ofícios da instituição de ensino: de nº 011/2017, de 29.09.2017 (fl. 211), declarando que para a turma de 2017, a grade curricular do curso não sofreu alteração em relação ao ano anterior (2016); de nº 019/2018, de 02.10.2018 (fl. 219/221), declarando que para a turma 2018, houve alterações, esclarecendo as mesmas; As matrizes curriculares: ingressantes 2013/1 (fl. 212/214), que comparada com a anteriormente apresentada (ingressantes 2011/1, às fl. 119/121 do V01), demonstra os mesmos elementos curriculares - exceto pela nomenclatura da disciplina Metodologia Científica e Tecnológica que passou a ser Metodologia da Pesquisa – e a mesma carga horária total, de 3.600 horas, além de 160 horas de Estágio Supervisionado, 200 horas de Atividades Complementares, e 72 horas de Trabalho de Conclusão de Curso; ingressantes 2014/1 (fl. 236/238), que comparada com a acima (ingressantes 2013/1) demonstra além dos remanejamento de disciplinas entre os períodos do curso, as alterações abaixo elencadas:

1. Disciplinas excluídas: Sistemas Digitais I e II Matemática Redes de Comunicação
Tópicos Especiais em Máquinas Elétricas

2. Disciplinas incluídas: Ciência e Tecnologia dos Materiais Mecânica Geral
Cálculo Diferencial e Integral IV Redes de Computadores

3. A disciplina “Comunicação e Expressão” teve sua nomenclatura alterada para “Comunicação”

4. O curso manteve a mesma carga horária total, de 3.600 horas, além de 160 horas de Estágio Supervisionado, 200 horas de Atividades Complementares, e 72 horas de Trabalho de Conclusão de Curso.

Relação dos professores das disciplinas profissionalizantes do curso de 2013 a 2017 (fl. 215) e 2014 a 2018 (fl. 259);

Relação de concluintes do curso em 2017 (fl. 216) e em 2018 (fl. 260); Os formulários previstos na Resolução nº 1073/16, do CONFEA; “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 222/228) e “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino (fl. 230/235); Documento com Conteúdos Curriculares – Ementário referentes às disciplinas elencadas na matriz ingressantes 2014/1, acima citada (fl. 239/258); Apresentam-se no processo, às fl. 199/200 do V01, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 201/203 do mesmo V 01, os dispositivos legais pertinentes ao assunto.

II- Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Considerando os artigos 7º, 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA; a Resolução 473/02 do CONFEA; a Decisão Plenária PL-1333/15 do CONFEA; a Resolução 1073/16 e os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; que as alterações efetuadas não modificam as atribuições já concedidas.

III- Voto:

Pela concessão aos formandos nos anos letivos de 2017 e 2018 das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada as alíneas citadas; do artigos 8º da Resolução 218/73 do Confea, com o Título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Resolução 473/02 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-278/2006 V10 E V11	UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I- Histórico:**

O processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA da Universidade Paulista/UNIP-Campus São José dos Campos, e que é encaminhado em 18.02.2019 pela UGI/Capital-Sul à CEEE, para fixar atribuições aos formados no ano letivo de 2018/2º semestre do referido curso (fl. 3308/3309). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 898/2018, da reunião de 21.09.2018, ou seja, "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2017/2 e 2018/1 do curso o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA e as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA" (fl. 3028/3030 do V10). Dos documentos anexados pela UGI, após a decisão supra, destacamos: O ofício da instituição de ensino, datado de 29.11.2018, declarando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 do curso, em relação aquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e de junho de 2018, informando as alterações (fl. 3034/3035-V11); Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: "A" – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 3038/3051) e "B" – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino (fl. 3052/3063), descrevendo o formulário B a estrutura curricular de fevereiro de 2014 a dezembro de 2018; Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC: nº 1806, de 27.12.1994, reconhecendo o curso na UNIP (fl. 3067/3068); de nº 1.099, de 24.12.2015, renovando o reconhecimento do curso de Engenharia Elétrica, no Campus de São José dos Campos (fl. 3080/3084) e de nº 1341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP (fl. 3066); Matriz curricular formandos de dezembro de 2018 (fl. 3086/921/923) - comparada com a matriz 2017/2 (fl. 2812/2814 do V10) demonstra a inclusão da disciplina "Química Básica", com 20 horas; e a alteração na carga horária da disciplina "Mecânica da Partícula", de 100 para 80 horas; mantida a carga horária total de 5.040 horas, inclusas 540 horas de "Estágio Supervisionado" e 180 horas de "Atividades Complementares"; Relação de professores do curso: ano grade 2014.1 (fl. 3090/3100); e Planos de Ensino, com ementas e conteúdo programático referentes à matriz acima citada (fl. 3101/3307). Apresenta-se às fl. 3022 e verso do V10, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o artigo 1º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; o artigo 33 do Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**III-Voto:**

Pela concessão aos formandos no ano letivo de 2018/2º semestre do curso o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA e as atribuições previstas no artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-569/2011 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Tecnologia em Automação Industrial da UNIP-Campus São José dos Campos, e que é encaminhado pela UGI/São José dos Campos à CEEE, para referendar atribuições aos formandos nos anos letivos de 2017 e 2018 do curso em referência (fl. 698). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0402/2018, da reunião de 27.04.2018, ou seja, “por conceder aos formandos dos anos letivos de 2016-2 do curso as atribuições “previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA”, com o título profissional de Tecnólogo em Automação Industrial (código 122-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02, do Confea” (fl. 691/692). Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo os ofícios da instituição de ensino: datado de 20.12.2017: declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2017 (2017/2) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2) e junho de 2017 (2017/1) - vide fl. 695; e datado de 29.11.2018: declarando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2018 (2018/2) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2) e junho de 2018 (2018/1) – vide fl. 697. Apresentam-se às fl. 686 e verso do processo cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, e, às fl. 689/690, os dispositivos legais pertinentes ao assunto.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA; a Resolução 1073/16; a Resolução 313/86; a Resolução 473/02, ambas do CONFEA; a informação da escola que não houve alteração no currículo e no corpo docente de 2016/2.

III- Voto:

Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2017 e 2018 do curso, as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-1325/2017	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO/UNIFESP – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO da UNIFESP-CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e que é encaminhado à CEEE pela UGI/São José dos Campos, em 24.09.2018, para referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2018/2 do curso em referência (fl. 113 e verso).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0532/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja “Pelo cadastramento do curso de Engenharia de Computação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO–UNIFESP CAMPUS S.J.CAMPOS, e por conceder aos formados de 2018/1 no referido curso as atribuições “previstas no art.7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA” (fl. 107 e verso).

PARECER E VOTO

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 0532/2018;

Considerando que a interessada informa que não houveram alterações no curso; e

Considerando as demais informações contidas no processo;

VOTO por conceder aos egressos de 2018-2, do curso de Bacharelado em Engenharia de Computação da UNIFESP – Campus São José dos Campos, as mesmas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para os formandos no ano letivo de 2017/1 do curso em questão, ou seja: “as atribuições previstas no art.7º da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Computação” (código121-01-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473 do CONFEA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-273/2015 V1 E UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO V2 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da UNISO, e que é encaminhado em 11.09.2019 pela UGI/Sorocaba à CEEE, para análise e manifestação quanto à extensão das atribuições aos egressos de 2017 a 2019 (1º e 2º semestres) do curso em referência (fl. 242). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0511/2018, da reunião de 25.05.2018, ou seja, “pelo cadastramento do curso e por conceder aos formados em 2014 – 2º semestre até 2016/2 as atribuições “previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00) da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do CONFEA)” – fl. 231/232. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: e-mails datados de 09 e 10.10.2018, da instituição de ensino, declarando que até a turma que se formará em 2019/2 não houve alteração na matriz curricular e que a última alteração curricular terá efeito somente sobre os formandos de 2020 (fl. 236 e verso e 241 e verso); e listas dos alunos, com as datas de colação de grau do curso de 02.02.2017, 22.08.2017, 05.02.2018 e 13.09.2018 (fl. 237 a 239). Apresenta-se às fl. 266 e verso cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA; o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação; e a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. As alterações foram: foi incluída a disciplina Química Básica (2º semestre) com carga Horária de 20 horas e a carga horária da disciplina Mecânica da Partícula passou de 100 horas para 60 horas.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2017 a 2019 do curso as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-111/2010 V12 A UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS BACELAR V15 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta

I-Histórico:

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica da UNIP- Campus Bacelar, e que é encaminhado pela UGI/Capital-Sul, em 04.02.2019, (fl. 4604 e verso) à CEEE, para: Conhecimento do Parecer Técnico e Decisão nº 79/2018, da Câmara Especializada de Elétrica e Segurança do Trabalho do CREA-AM; e Análise e manifestação das atribuições que serão concedidas aos egressos dos anos de 2016 – 1º e 2º semestres, 2017-1º e 2º semestres, e 2018 – 1º e 2º semestres. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 366/2017, da reunião de 19.05.2017, ou seja, “pela concessão das atribuições “do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “j” e “j”; dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista - código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA aos formados do ano letivo de 2015-2 do curso” – fl. 3796-V12. Dentre os documentos anexados pela UGI, após a decisão supra, destacamos: Os ofícios da instituição de ensino: datado de 30.05.2016 (fl. 3806-V13), informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016 (2016/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015(2015/2); datado de 07.11.2016 (fl. 3807/3808 do V13), informando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, informando as ocorrências; datado de 15.05.2017 (fl. 4066-V13), informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017 (2017/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2); datado de 21.11.2017 (fl. 4069/4070 do V14), informando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, informando as ocorrências; datado de 21.05.2018 (fl. 4329-V14), informando que não houve alteração a grade curricular dos formandos de junho de 2018 (2018/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2); datado de 21.11.2016 (fl. 4332/4333 do V15), informando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, informando as ocorrências. Matrizes curriculares: formandos de dezembro de 2016 (fl. 3850/3852-V13) – que comparada com a última apresentada - formandos de dezembro de 2015 (às fl. 3591/3593 do V-12), demonstra: inclusão da disciplina “Atividades Práticas Supervisionadas”, no 1º semestre do curso; alteração na nomenclatura das disciplinas “Tópicos de Matemática Aplicada” para “Tópicos de Matemática” e Cálculo. Func. Várias Oper. Camp” para “Calc. Func. Várias Variáveis” (de 44 para 88 horas); alteração nas cargas horárias das disciplinas: “Estudos Disciplinares” de 70 para 60 horas; Tópicos de Informática” (de 88 para 44 horas), “inclusão das disciplinas “Administração” e “Marketing Pessoal” (esta, optativa); a carga horária total do curso passou para 5.040 horas; formandos de dezembro de 2017 (fl. 4111/4113 – V14) que comparada com a última apresentada - formandos de dezembro de 2016 (ver acima), demonstra: exclusão da disciplina “Legislação Profissional” do 1º semestre do curso; inclusão da disciplina “Noções de Direito” no 1º semestre do curso; alteração na nomenclatura da disciplina “Ética” para “Ética e Legislação Profissional” mantida a carga horária total do curso em 5.040 horas; formandos de dezembro de 2018 (fl. 4375/4377 – V15) que comparada com a última apresentada - formandos de dezembro de 2017 (ver acima), demonstra: inclusão da disciplina “Química Básica”, com 20 horas; e alteração na carga horária da disciplina “Mecânica da Partícula”, de 100 para 80 horas; mantida a carga horária total do curso em 5.040 horas; Planos de Ensino com ementas e conteúdos programáticos referentes à cada matriz acima citada (fl. 3854/4054-V13; 4114/4154-V14 e 4378/4584-V15); Relação de Docentes do curso – anos grades: 2012.1

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

(fl. 4055/4065-V13); 2013.1 (fl. 4318/4328); e 2014.1 (fl. 4585/4595); e Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 3809/3822; 4071/4084; e 4334/4347), “B” - para cadastramento dos cursos da IES (fl. 3823/3834; 4085/4096; e 4348/4359; Cópia das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de nº 1.806, de 27.09.1994, reconhecendo a Habilitação em Engenharia Elétrica, com Ênfase em Eletrônica e Eletrotécnica do curso (fl. 4098); nº 1.099, de 24.12.2015, renovando o reconhecimento do curso de Engenharia Eletrônica na UNIP Campus Bachelar (fl. 3838/3842); nº 1.341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP, pelo prazo de 08(oito) anos (fl. 4360); Relação do corpo docente – 2009 a 2013 (fl. 1791/1793); E-mails trocados entre a UGI/Sorocaba e a escola, em 22.03.2018, onde respondendo ao questionamento da primeira, a segunda informa que não houve formandos de dezembro de 2014 (2014/2) do curso; Apresentam-se às fl. 4596/4601 do processo (V15) cópias do Parecer Técnico, de 09.01.2018, e da Decisão nº 79/2018, de 18.04.2018, ambos da Câmara Especializada de Elétrica e Segurança do Trabalho do CREA-AM, referentes à revisão de atribuições(exclusão do artigo 8º da Res. 218/73) conferidas pelo Crea-SP aos egressos do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica da UNIP. Apresenta-se, ainda, a consulta formulada pelo CREA-AM ao CREA-SP, em 11.12.2018 sobre o assunto (fl. 4598), assim como cópia do Ofício 177/2019-UAC/DOP/SUPFIS, de 17.01.2019, informando, em resposta à citada consulta, as atribuições conferidas pela CEEE aos concluintes de 2012 (ano de conclusão do Eng. Marcelo Rios Campos), citado no referido Parecer Técnico, ou seja, dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA (fl. 4596). Cumpre-nos ressaltar a Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP, cuja cópia anexamos às fl. 4604.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; o artigo 1º da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; o artigo 33 do Decreto Federal Nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; os artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004; que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:

- 1) Dar conhecimento a Câmara de parecer e da Decisão nº 79/2018, de 18.04.2018, ambos da Câmara Especializada de Elétrica e Segurança do Trabalho do CREA-AM, referentes à revisão de atribuições (exclusão do artigo 8º da Res. 218/73) conferidas pelo Crea-SP aos egressos do curso de Engenharia Elétrica-Eletrônica da UNIP. Apresenta-se, ainda, a consulta formulada pelo CREA-AM ao CREA-SP, em 11.12.2018 sobre o assunto (fl. 4598), assim como cópia do Ofício 177/2019-UAC/DOP/SUPFIS, de 17.01.2019, informando, em resposta à citada consulta, as atribuições conferidas pela CEEE aos concluintes de 2012 (ano de conclusão do Eng. Marcelo Rios Campos), citado no referido Parecer Técnico, ou seja, dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA (fl. 4596).
- 2) Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2016, 2017 e 2018 do artigo 7º da Lei 5.194/66, do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” a “i” e “j”; dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) Eletricista - código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

47	C-952/2015 V2 A UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS CHACARA SANTO ANTONIO V4 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta**I-Histórico:**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) da UNIP-Campus Chácara Santo Antônio (Bairro de Santo Amaro, em São Paulo, SP), e que é encaminhado em 17.05.2019 pela UGI/Capital-Sul à CEEE, para análise e manifestação das atribuições que serão concedidas aos egressos de 2016/2º semestre, 2017-1º e 2º semestres, e 2018-1º e 2º semestres, do curso em referência (fl. 1134 e verso – V04). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso/campus em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 0765/2017, da reunião de 22.09.2017, ou seja, “por conceder aos formados em 2016 – 1 as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)” – fl. 377-V02. Após a decisão supra, a UGI anexa ao processo: Os ofícios da instituição de ensino: datado de 07.11.2016, declarando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016, detalhando as alterações (fl. 381/382); datado de 15.05.2017: não houve alteração na grade curricular e no corpo docentes dos formandos de junho de 2017 (2017/1) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2) – fl. 629-V2; datado de 21.11.2017: houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 (2017/2) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, detalhando as alterações (fl. 632/633 – V3); datado de 17.05.2018: não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de junho de 2018 (2018/1) do curso com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2) – fl. 879-V3; e datado de 21.11.2018: houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2018 (2018/2) do curso, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, detalhando as alterações (fl. 882/883 – V4); Os formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 383/396-V2; fl. 634/647-V3 e 884/897-V4) e “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino, descrevendo as estruturas curriculares de fevereiro de 2012 a dezembro de 2016 (fl. 397/410), de fevereiro de 2013 a dezembro de 2017 (fl. 648/659-V3); e de fevereiro de 2014 a dezembro de 2018 (fl. 898/911-V4); Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC de números: 1.113, de 01.11.1996, reconhecendo o curso da UNIP por 10 anos (fl. 412-V2, 662-V3 e 914-V4); e nº 1.341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP, pelo prazo de 8 anos (fl. 661-V3 e 913-V4); Matrizes curriculares do curso: formandos de dezembro de 2016 – não há anterior para comparação – carga horária total de 5.040 horas (fl. 413/416-V2); formandos de dezembro de 2017 – que, comparada com a anterior (formandos dezembro de 2016, acima) demonstra: exclusão das disciplinas “Legislação Profissional” e “Ética Profissional” e a inclusão das disciplinas “Noções de Direito” e “Ética e Legislação Profissional”; mantida a carga horária total do curso em 5.040 horas (fl. 663/665-V3); formandos de dezembro de 2018 – que, comparada com a anterior (formandos dezembro de 2017, acima) demonstra: inclusão da disciplina “Química Básica” e redução da carga horária da disciplina “Mecânica da Partícula” de 100 para 40 horas; mantida a carga horária total do curso em 5.040 horas (fl. 915/917-V4); e Planos de Ensino, referentes às disciplinas relacionadas nas matrizes acima citadas (fl. 416/617-V2; fl. 666/867-V3 e 918/1122-V4). Relação de professores – ano grade 2012.1 (fl. 618/628); 2013.1 (fl. 868/878-V3); e 2014.1 (fl. 1123/1133-V4). Apresentam se no processo, às fl. 372/373 do V2, os dispositivos legais pertinentes ao assunto, e às fl. 1135 e verso do V4, cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

*Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.***II-Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; a Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências; a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004; Que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos do ano letivo de 2016/2 semestre, 2017 e 2018 do curso, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	C-961/2015 V2 A UNIVERSIDADE PAULISTA/UNIP – CAMPUS ANCHIETA V4 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	--

Proposta**I- Histórico:**

O processo trata da revisão anual de atribuições do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA da Universidade Paulista/UNIP-Campus Anchieta, e que é encaminhado em 12.02.2019 pela UGI/Capital-Sul à CEEE, para análise e manifestação das atribuições que serão concedidas aos egressos dos anos de 2016/2º semestre, 2017, 1º e 2º semestres, e 2018, 1º e 2º semestres do referido curso (fl. 742 do V15). As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 189/2018, da reunião de 28.02.2018, ou seja, “Por conceder aos formados no ano letivo de 2016/1 do Curso de Engenharia Elétrica da UNIP Anchieta as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, e do artigo 33 do Decreto nº 23.569/33, alíneas “f” a “i” e alínea “j” aplicado às alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02” (fl. 377 do V2). Dos documentos anexados pela UGI, após a decisão supra, destacamos: Os ofícios da instituição de ensino: datado de 07.11.2016, declarando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 do curso, em relação aquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e de junho de 2016, informando as alterações (fl. 386/387); datado de 15.05.2017, declarando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017 do curso, em relação aquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 (2016/2) – vide fl. 634-V2; datado de 21.11.2017, declarando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 do curso, em relação aquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e de junho de 2017, informando as alterações (fl. 637/638-V3); datado de 21.05.2018, declarando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 do curso, em relação aquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 (2017/2) – vide fl. 887 – V3; e datado de 21.11.2018, declarando que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 do curso, em relação aquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e de junho de 2018, informando as alterações (fl. 890/891-V4); Formulários previstos na Res. 1073/16, do CONFEA: “A” – para cadastramento da instituição de ensino (fl. 388/401, 639/651 e 892/905) e “B” – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino (fl. 402/413, 652/663 e 906/917), descrevendo os formulários B as estruturas curriculares fevereiro de 2012 a dezembro de 2016; fevereiro de 2013 a dezembro de 2017; e fevereiro de 2014 a dezembro de 2018, respectivamente; Cópias das publicações no Diário Oficial das Portarias do MEC: nº 1806, de 27.12.1994, reconhecendo o curso na UNIP (fl. 414/415 e 919/920) e de nº 1341, de 28.11.2016, recredenciando a UNIP (fl. 664 e 918); Matrizes curriculares: Formandos de dezembro de 2016 (fl. 416/418) – não há anterior para comparação, destaca-se a carga horária total de 5.040 horas inclusas 540 horas de estágio supervisionado e 180 horas de atividades complementares; Formandos de dezembro de 2017 (fl. 667/669) - comparada com a matriz 2016/2, demonstra a exclusão das disciplinas “Legislação Profissional” e “Ética Profissional”, e a inclusão das disciplinas “Noções de Direito” e “Ética e Legislação Profissional”; e que foi mantida a carga horária total de 5.040 horas, inclusas 540 horas de “Estágio Supervisionado” e 180 horas de “Atividades Complementares”; Formandos de dezembro de 2018 (fl. 921/923) - comparada com a matriz 2016/2, demonstra a inclusão da disciplina “Química Básica”, com 20 horas; e a alteração na carga horária da disciplina “Mecânica da Partícula”, de 100 para 80 horas; mantida a carga horária total de 5.040 horas, inclusas 540 horas de “Estágio Supervisionado” e 180 horas de “Atividades Complementares”; Planos de Ensino, com ementas e conteúdo programático referentes às matrizes acima citadas (fl. 419/622, 670/875 e 924/1130); Relação de professores do curso: ano grade 2011.1 (fl. 623/633); ano grade 2013.1 (fl. 876/886); ano grade 2014.1 (fl. 1131/1142). Apresentam-se no processo, às fl. 373 e verso do V2, cópia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

da Decisão CEEE/SP n.º 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução n.º 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, todas do CONFEA; que as alterações havidas não modificam as atribuições dadas.

III-Voto:

Pela concessão aos formandos dos anos letivos de 2016/2 a 2018/2 do Curso de Engenharia Elétrica da UNIP Anchieta as atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194/66, e do artigo 33 do Decreto n.º 23.569/33, alíneas “f” a “j” e alínea “j” aplicado às alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02.

III . V - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

49	C-1334/2019 C1 ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO VALE DO RIO PARDO. CL Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de requerimento de registro de entidade de classe multiprofissional de nível superior, denominada Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo.

O DAC-1 analisou a documentação apresentada às fls. 02 a 127 e concluiu que a mesma está em conformidade com a Resolução n.º 1070/2015, do CONFEA (fls. 128 e 129).

Cópias do processo foram encaminhadas pelo DAC-1 a todas as Câmaras Especializadas para apreciação do requerimento (fl. 129 verso).

PARECER E VOTO

Considerando a legislação em vigor;

Considerando a solicitação da interessada; e

Considerando que a documentação apresentada atende as exigências legais;

VOTO pelo cadastramento da Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo, neste CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

ARARASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-16066/1997 V2 VOLTIZ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*- Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP. Verifica-se à fl. 94 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 09/11/1998.

Em 04/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Anderson Tomio Nagasse Ortiz como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fls. 67/68).

Em 16/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, alegando que a empresa não mais se enquadra como indústria e sim como comércio, anexando, dentre outros documentos, cópia de alteração contratual, datada de 19/08/2009, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, da qual destacam-se: alteração da razão social de “Voltiz Indústria e Comércio Ltda – ME” para “Voltiz Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda – ME”; e alteração do objeto social de “indústria e comércio de aparelhos de alarmes, equipamentos eletrônicos, com serviços de instalação e manutenção” para “comércio de aparelhos de alarmes, equipamentos eletrônicos, com serviços de instalação e manutenção e monitoramento” (fls. 69/74).

Em 20/05/2019 a interessada foi comunicada pela UGI de Limeira, através do Ofício 6776/2019, que foi indeferido o cancelamento do seu registro neste Conselho “pois conforme descrito no objetivo social da empresa a atividade de instalação e manutenção e monitoramento de equipamentos eletrônicos e alarmes é da área de fiscalização do sistema CONFEA/CREAs” (fls. 79/80).

Em 24/05/2019 a interessada apresenta nova carta solicitando o cancelamento do registro da empresa informando que “mesmo constando no contrato que a empresa executa ‘atividades de monitoramento de sistemas de segurança’, a mesma não presta mais esses serviços, não se enquadrando mais como indústria e sim como comércio”. Informa ainda “que o contrato social não foi alterado ainda porque estamos num processo judicial de dissolução parcial da empresa, não podendo realizar a mudança nesse momento.” (fl. 82).

Apresenta-se às fls. 83/87 cópia do documento “Instrumento Particular de 8ª Alteração de Contrato Social de Sociedade Limitada, datado de 12/07/2017, no qual consta que o objeto social da interessada é: “A atividade da sociedade será a de comércio de aparelhos de alarmes, equipamentos eletrônicos e materiais elétricos, com serviços de instalação e manutenção e monitoramento.”

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação referente ao pedido de cancelamento do registro da empresa (fl. 95).

Destaca-se que a unidade de atendimento não atualizou no cadastro do CREA-SP as alterações informadas pela empresa (razão social, objeto social, etc.), conforme pode se observar na ficha “Resumo de Empresa” de fl. 94 bem como na capa do processo.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo e por não possuir registro no CFT:

IV – Voto:

1-Pelo indeferimento do cancelamento do registro desta empresa neste Conselho por constar em seu objeto social “serviços de instalação e manutenção...”;

2-A empresa deverá indicar um profissional habilitado registrado no Crea com as atribuições do Art.9º. da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

resolução no. 218/73.

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-1579/2008 V2	ULTRANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Operação – Eletrônica e Tecnólogo em Eletrônica Carlos Alberto Armbrust como responsável técnico da interessada.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de telecomunicações na área de telefonia com comunicação de voz via Internet e a transmissão e recepção de fax via Internet, utilizando o padrão VOIP (voz sobre IP) e serviços de telefonia fixa comutada - STFC..” (fl. 56).

Em 26/04/2019 a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Operação – Eletrônica e Tecnólogo em Eletrônica Carlos Alberto Armbrust como seu responsável técnico (fls. 53/54). O referido profissional possui atribuições “do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.” (fl. 66); firmou contrato de prestação de serviços com a interessada, com carga horária de 12 horas semanais (fls. 60/61); declara à fl. 53 horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 09:00 às 13:00 horas; registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230190502515 (fl. 62); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Ultranet SCM - Comunicação Multimídia Eireli com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 14:00 às 18:00 horas (fl. 53).

Apresenta-se à fl. 64 carta da interessada na qual solicita que seja analisada a inclusão do profissional para ser seu responsável técnico e informa que é para desempenhar as ações para atendimento/formalidade feitas pela Anatel, conforme inclusão já processada para companhia do mesmo grupo e segmento de atuação.

O processo foi encaminhando à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise (fl. 67). Apresenta-se às fls. 68/69 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

Voto:

- 1) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Operação – Eletrônica e Tecnólogo em Eletrônica Carlos Alberto Armbrust como responsável técnico da interessada.
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-2536/2007	SERV IMAGEM PAULISTANA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “A prestação de serviços de instalação, manutenção reparos e assistência técnica em aparelhos e equipamentos de radiologia, odonto-hospitalares e laboratoriais, inclusive materiais eletrônicos, bem como a comercialização de acessórios e componentes radiológicos e derivados de suas atividades de assistência técnica; a exploração, fabricação, comercialização e industrialização de scanners de raios-x, de detectores de metais, de equipamentos para testes não destrutivos, instalação, montagem e assistência técnica de equipamentos de raios-x, tipo scanner, de inspeção não instrutiva de bagagens, cargas e contêineres e produtos voltados ao ramo de segurança, bem como a prestação de assistência técnica, a representação comercial, a importação e exportação dos produtos acima relacionados, bem como de suas partes, peças, componentes e acessórios e, ainda , a locação de bens móveis.” (fl. 319).

Verifica-se às fls. 319 e 320 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 03/10/2007 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrônica Adílson Wong, no período de 03/10/2007 a 29/07/2015 e o Técnico em Eletrônica Jorge Conceição Teixeira, no período de 13/08/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT. Destaca-se que consta ainda no cadastro da empresa no Conselho a restrição de atividades: “exclusivamente na área da técnica em eletrônica” (fl. 319).

Em 20/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Jorge Conceição Teixeira como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fl. 63).

Em 22/03/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que a empresa já se encontra registrada no CFT, anexando Certidão de Registro e Quitação daquele Conselho (fls. 64/70).

A interessada foi notificada em 21/05/2019 para apresentar cópias dos seguintes documentos: Contrato social e alterações ou última consolidação e alterações posteriores, a partir de 28/05/2008 e as notas fiscais emitidas nos últimos doze meses (fl. 75).

Apresentam-se às fls. 76/97 cópias do Contrato Social da interessada e alterações.

Apresentam-se às fls. 98/317 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 02/05/2018 a 22/05/2019.

Apresenta-se à fl. 318 relatório de agente fiscal do Conselho e despacho do Chefe da UGI de Mogi das Cruzes encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

Apresenta-se à fl. 321 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo:

IV– Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

1-Pelo indeferimento do cancelamento do registro desta empresa neste Conselho, por constar em seu objeto social “ ..., fabricação, ..., industrialização..”; atividades estas de competência e atribuições de profissionais do Sistema Confea/Crea.

2-A empresa deverá indicar um profissional habilitado registrado no Crea com as atribuições do Art.9º. da resolução no. 218/73.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**MATÃO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

53	F-1129/2010 V2 ROBERVAL ANTONIO ROSSI - ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório; informática; impressora; prestação de serviços técnicos; e materiais de comunicação, com venda de aparelhos celulares.” (fl. 101).

Verifica-se às fls. 101 e 102 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 10/04/2012 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Rodrigo Fernando Franco de Oliveira, no período de 10/04/2012 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 01/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Rodrigo Fernando Franco de Oliveira como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área da engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fl. 62).

Em 19/03/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, alegando ter efetuado cadastro no Conselho Federal dos Técnicos (fls. 64/69).

Apresentam-se às fls. 70/88 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período 05/02/2018 a 19/02/2019 configurando-se em sua grande de serviços prestados de manutenção em microcomputador, instalação de sistema operacional, manutenção em impressora, recarga de cartucho, configuração de internet, etc.

Apresenta-se à fl. 95 relatório de fiscalização, datado de 23/04/2019, no qual consta que “as atividades da empresa consistem na venda de equipamentos eletrônicos, recarga de cartuchos para impressoras, provedor de internet via rádio e fibra ótica, manutenção e ou instalação de software em microcomputadores e impressoras”. Informa ainda, dentre outros, que, com relação a fibra ótica a empresa não faz o cabeamento pelas ruas da cidade e cita a empresa que faz esse tipo de serviço, tendo sido verificado pela fiscalização que se trata de empresa regularmente registrada no Conselho.

Apresentam-se às fls. 90/94 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 98).

Apresenta-se à fl. 103 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 104/105 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atividades desenvolvidas pela empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**MOCOCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-3801/2017	TELCOM PROVEDOR DE ACESSO LTDA - EPP
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*I- Histórico:**Revendo o presente processo, informamos:*

1. A interessada se trata de empresa que, em 18.09.2017, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o profissional registrado na ocasião como **TÉCNICO EM ELETRÔNICA, ELOY DA SILVA GUANDALINI** (contratado, já anotado pela empresa *Aline Aparecida de Oliveira Camargo – ME, contratado*).

1.1.O objetivo social da empresa, conforme instrumento de constituição da sociedade datado de 26.07.2017 e anexado às fl. 04/09, é: “serviços de comunicação multimídia – SCM; provedores de acesso às redes de comunicações; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos, de comunicação e de informática”.

1.2.Em 22.09.2017, a UOP/Mococa procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2117503, provisoriamente, com a anotação do Técnico em Eletrônica Ely da Silva Guandalini, com restrição de atividades: Exclusivamente para exercer suas atividades a área da Técnica em Eletrônica, conforme atribuições do profissional indicado, e encaminhou o processo à CEEE, para análise e parecer – ver fl. 24.

1.3.Verifica-se às fl. 29/30, que, através da sua Decisão CEEE/SP nº 818/2018, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 17.08.2018, decidiu: 1) Referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrônica Eloy da Silva Guandalini como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrônica); 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado; 3) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.

1.4. Não localizamos o referendo do Plenário ao registro/anotação acima.

2.Em 22.01.2019 (fl. 31/34), a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, considerando que o profissional que atende como responsável técnico foi transferido para o Conselho Federal de Técnicos Industriais-CFT e, conseqüentemente, a empresa também optou pela migração.

Apresentam-se no processo:

a) Novas cópias do contrato social já apresentado anteriormente (fl. 35/39 e 62/66);

b) Telas do sistema de dados do Crea-SP, de onde destacamos:

⇒ o profissional **ELOY DA SILVA GUANDALINI** obteve o seu registro neste Crea-SP como **ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES**, em 22.11.2017, com atribuições provisórias do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA;

⇒ O profissional foi anotado como responsável técnico também pela empresa **WIMAXNET Ltda.**, em 03.01.2019 (contratado);

c) Cópia do contrato referente aos serviços prestados pela interessada (fl. 54/58);

d) Declaração da empresa, datada de 11.04.2019, quanto às atividades desenvolvidas (fl. 60);

e) Informações do protocolo referente ao pedido de registro da interessada no CFT (fl. 61);

f) Relatório de empresa nº 115357, de 22.04.2019, onde a agente fiscal descreve as principais atividades desenvolvidas (fl. 67 e verso).

Em 23.04.2019, a UGI/Pirassununga encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto à possibilidade ou não do cancelamento requerido (fl. 68).

Cumpramos ressaltar que, conforme se verifica às fl. 69, a interessada possui registro ativo no CFT.

Ressaltamos, mais, às fl. 70/72, os horários de trabalho do Engenheiro de Telecomunicações Eloy da Silva Guandalini na interessada (das 08:00 às 14:00 horas, de segundas e terças-feiras) e nas empresas *Aline*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Ap. de Oliveira Camargo – ME (das 08:00 às 14:00 horas, de quartas e quintas-feiras) e WIMAXNET Ltda. (das 08:00 às 14:00 horas, de sextas-feiras e sábados).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 3º, 8º, 12 e 31 da Lei Federal nº 13.639;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro desta empresa neste Conselho.

MONTE ALTO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-3835/2016	EMBAL ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

I- Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio, instalação e manutenção de materiais elétricos e hidráulicos, locação de máquinas e equipamentos sem operador.” (fl. 154).

Verifica-se às fls. 154 e 155 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 17/10/2016 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica Emerson Aparecido Balduino, sócio da interessada, no período de 17/10/2016 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 18/02/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica Emerson Aparecido Balduino como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica/eletrônica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fls. 24/25).

Em 29/03/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, informando que a empresa já se encontra vinculada ao CFT (fls. 26/29).

Apresenta-se à fl. 36 relatório de fiscalização, datado de 24/05/2019, no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas pela empresa: “montagem de eletro calhas em indústrias (execução), passar cabos, montagem de entrada de energia elétrica, entradas agrupadas. Não trabalha com manutenção em equipamentos. Faz locação de guindaste articulado.”. Consta ainda em “outras informações” que a empresa utiliza guindaste articulado para executar suas atividades.

Apresentam-se às fls. 34/35 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresentam-se às fls. 37/151 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 02/05/2018 a 22/05/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa (fl. 153).

Apresenta-se à fl. 156 tela resultado de pesquisa feita em 15/10/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 :

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro desta empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

56	F-3328/2008 P1 NOVITECH EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em cumprimento à Decisão CEEMM/SP nº 570/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que deliberou em seu item 2: Pelo encaminhamento do processo à CEEE.”

Analisando o processo verifica-se que a interessada possui registro no Conselho desde 17/10/2008, e tem como objetivo social: “Desenvolvimento, industrialização e produção de equipamentos e instrumentos e acessórios de uso em saúde; comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de aparelhos, equipamentos, componentes e acessórios médicos e hospitalares; prestação de serviços de assistência técnica em qualquer localidade; representação de empresas estrangeiras; locação e consignação destes equipamentos, aparelhos, componentes e acessórios, podendo participar no capital de outras sociedades como quotista ou acionista.” (fl. 100).

Apresentam-se às fls. 86/94 informações extraídas do site da interessada na internet, nas quais constam os seguintes produtos disponibilizados pela empresa: gerador de fluxo para CPAP CFLUX; ventilador pulmonar, umificador aquecido, vaporizador calibrado, aparelho de anestesia e aparelho de anestesia veterinária.

Em 23/05/2019, apreciando a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogerio Takashi Yamane como responsável técnico da interessada, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu (Decisão CEEMM/SP nº 570/2019): “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 95 e 96, 1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Takashi Yamane em face das atribuições do profissional indicado, do disposto no item “d” da Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea, bem como na Decisão CEEMM/SP nº 1698/2018. 2. Pelo encaminhamento do processo à CEEE.” (fls. 97/99).

Verifica-se à fl. 100 que o Engenheiro Industrial – Mecânica Rogerio Takashi Yamane era o único responsável técnico que se encontrava anotado pela empresa. Dessa forma, tendo em vista a decisão da CEEMM citada no parágrafo anterior, que não referendou a anotação desse profissional, a interessada se encontra atualmente sem responsável técnico anotado.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/1966; considerando a Resolução 336/1989 do Confea; considerando o objetivo social da interessada; e considerando a Resolução nº 1.103/2018 do Confea, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional,

Voto:

Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico engenheiro que possua atribuição para executar as atividades do artigo 2º Resolução nº 1.103/2018 do Confea (engenheiro biomédico).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**POSTO SINICESP**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-24070/1994 P2 DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALÍTICOS LTDA
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido feito pela interessada de cancelamento de seu registro no CREA-SP.

A interessada tem como objeto social: "a) Comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos científicos, analíticos e industriais (inclusive acessórios), peças de reposição e produtos químicos; b) Representação comercial por conta própria e de terceiros de produtos nacionais e estrangeiros, assistência técnica e manutenção desses produtos; software de sistemas de dados de difração de pó para a identificação de materiais cristalinos; c) Cursos, treinamento e suporte para implantação e manuseio de máquinas e aparelhos científicos, analíticos e industriais (inclusive acessórios); d) Licenciamento ou cessão de direitos de uso de programas de computação, inclusive a distribuição." (fl. 07).

Em requerimento datado de 31/01/2019 a interessada solicitou o cancelamento do seu registro no CREA-SP (fl. 02).

Apresenta-se às fls. 03/26 cópias do documento "Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social – Nº 21", no qual consta o objeto social da interessada citado anteriormente.

Apresenta-se à fl. 30 carta da interessada encaminhada ao CREA-SP na qual cita que vem "expor o quanto segue com relação ao deferimento do protocolo Nº 15812 de 31/01/19: Condicionar o prosseguimento do pedido da Requerente à apresentação de 'cópia da certidão do conselho dos técnicos' viola a legislação regulamentadora do CREA, que não possui competência legal para exigir ou fiscalizar o registro da Requerente perante Órgãos de Categoria Profissional e/ou Econômica, salvo se exercida atividades regulamentadas por esse Órgão, o que não é o caso. A Requerente demonstrou que a consecução das suas atividades não se subsume àquelas descritas na Lei 5.194/1966, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito, independente do registro em distintos órgãos de Classe."

Apresenta-se às fls. 31/33 e 34/36 carta da interessada esclarecendo com relação às atividades que desenvolve e o seu entendimento que não se enquadram no discriminado no artigo 1º da Lei 5.194/66.

Verifica-se às fls. 38 e 40 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 14/06/1994 e teve como responsáveis técnicos: o Técnico em Eletrônica Wolfgang Voigt, no período de 14/06/1994 a 29/01/1996; o Técnico em Mecânica Eguiberto Galego nos períodos de 11/09/1997 a 25/10/2002 e de 06/05/2011 a 13/05/2013; o Técnico em Eletrônica Marcos Miranda de Barros no período de 25/10/2002 a 29/11/2013; e o Técnico em Eletrônica Luiz César Manzotti no período de 13/05/2013 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica deste último profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa neste Conselho (fl. 39).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo e por não possuir registro no CFT:

IV– Voto:

1-Pelo indeferimento do cancelamento do registro desta empresa neste Conselho por constar em seu objeto social "assistência técnica e manutenção desses produtos; ..., Cursos, treinamento e suporte para implantação e manuseio de máquinas e aparelhos científicos, analíticos e industriais (inclusive acessórios);" pois tais atividades técnicas são exclusivas da área tecnológica.

2-A empresa deverá indicar um profissional habilitado registrado no Crea com as atribuições do Art.9º. da resolução no. 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019*3-Pelo encaminhamento deste processo para a CEEQ face ao seu objeto social.***PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-2888/2009	ICENET TELECOMUNICACOES LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Gonzaga de Alvarenga Lage como responsável técnico da interessada.

A interessada possui registro no Conselho desde 28/08/2009 e teve como responsáveis técnicos os seguintes profissionais: Engenheiro Eletricista Luiz Gonzaga de Alvarenga Lage, no período de 28/08/2009 a 21/07/2011 e o Técnico em Eletrônica Ezequias José Gonçalves, no período de 21/10/2011 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica deste último profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 54 e 57).

Em 27/05/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrônica Ezequias José Gonçalves como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fl. 43).

Em atendimento à notificação citada acima, a interessada indicou como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Luiz Gonzaga de Alvarenga Lage, sócio da empresa (fl. 45/46). Destaca-se que esse profissional esteve anotado como responsável técnico da interessada no período de 28/08/2009 a 21/07/2011 (fl. 57) – não foi identificado no processo referendo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para essa anotação.

A interessada tem como objetivo social: “Provedores de acesso às redes de telecomunicações.” (fl. 49).

O Engenheiro Eletricista Luiz Gonzaga de Alvarenga Lage possui atribuições “do artigo 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.” (fl. 55); é sócio da interessada (fl. 49) e declara à fl. 45 horário de trabalho de segunda a quinta-feira das 08:00 às 10:00 horas e sexta-feira das 08:00 às 12:00 horas; registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230190634935 (fl. 52); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 55).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação (fl. 56).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º e 46 da Lei 5.194/66; Arts. 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo:

IV– Voto:

1-Pela anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Gonzaga de Alvarenga Lage como responsável técnico da empresa ICENET TELECOMUNICACOES LTDA – ME restritas as suas atribuições (elétrica);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**RIO CLARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-3522/2018	JOSÉ MARCOS MARMONTEL PICANÇO JÚNIOR 28314472832
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I- Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.” (fl. 24). Verifica-se às fls. 24 e 29 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 23/08/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica José Marcos Marmontel Picanço Júnior, sócio da interessada – empresário individual, no período de 23/08/2018 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 26/04/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletroeletrônica José Marcos Marmontel Picanço Júnior como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fls. 09/12).

Em 16/05/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, através de seu responsável legal José Marcos Marmontel Picanço Júnior, informando que é o responsável técnico da empresa e que o seu registro no CREA foi cancelado por força da Lei 13.639/2018; que seria inviável (econômica e financeiramente) a contratação de um profissional habilitado para ser responsável técnico; e que irá providenciar o registro da empresa no CFT (fls. 15/18).

Apresenta-se à fl. 27 relatório de fiscalização, datado de 24/05/2019, no qual consta no campo “principais atividades desenvolvidas” pela empresa: “Não foi detectada qualquer atividade afeta à fiscalização do CREA sendo desenvolvida no local”. Consta no campo “informações adicionais” que em diligência ao endereço da interessada não foi encontrada nenhuma atividade afeta à fiscalização do Conselho sendo desenvolvida no local. Foi verificado que na realidade trata-se de um condomínio residencial, conforme foto anexa ao relatório. Em contato com a portaria do condomínio, foi obtida a informação de que o Sr. José Marcos Marmontel Picanço Júnior, proprietário da empresa, reside no condomínio mas trabalha na cidade de São Paulo, estando no endereço diligenciado apenas aos finais de semana. O agente fiscal concluiu o relatório informando que em pesquisa à Internet não encontrou nenhum endereço alternativo da empresa, assim deu por encerrado os trabalhos da fiscalização, “até que novos fatos gerem a sua tramitação”. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 28).

Apresenta-se à fl. 30 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada não se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66:

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo e por não possuir registro no CFT:

IV– Voto:

1-Pelo indeferimento do cancelamento do registro desta empresa neste Conselho;

2-A empresa deverá indicar um profissional habilitado registrado no Crea com as atribuições do Art.9º. da resolução no. 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-1903/2018	NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em cumprimento à Decisão CEEMM/SP nº 571/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que deliberou em seu item 2: Pelo encaminhamento do processo à CEEE.”

Analisando o processo verifica-se que a interessada possui registro no Conselho desde 15/05/2018, e tem como objetivo social: “a) Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico (CNAE 46.45-1/01); b) Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos, Eletroterapêuticos e Equipamentos de Irradiação (CNAE 33.12-1/03).” (fl. 31).

Em 23/05/2019, apreciando a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Takashi Yamane como responsável técnico da interessada, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu (Decisão CEEMM/SP nº 571/2019): “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 e 40, 1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Takashi Yamane em face das atribuições do profissional indicado, do disposto no item “d” da Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea, bem como na Decisão CEEMM/SP nº 1698/2018. 2. Pelo encaminhamento do processo à CEEE.” (fls. 41/43).

Verifica-se à fl. 31 que o Engenheiro Industrial – Mecânica Rogério Takashi Yamane, sócio da empresa, era o único responsável técnico anotado pela mesma. Dessa forma, tendo em vista a decisão da CEEMM citada no parágrafo anterior, que não referendou a anotação desse profissional, a interessada se encontra atualmente sem responsável técnico anotado.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/1966; considerando a Resolução 336/1989 do Confea; considerando o objetivo social da interessada; considerando o item “d” da Decisão PL-1794/2015 do Confea, que especifica os profissionais que podem ser responsáveis técnicos para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação; e considerando a Resolução nº 1.103/2018, também do Confea, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro biomédico e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional,

Voto:

Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico um profissional da área elétrica, podendo ser Engenheiro que possua atribuições para executar as atividades do art. 2º Resolução nº 1.103/2018 ou do art. 9º da Resolução 218/73 - ambas as resoluções do Confea, Tecnólogo em Automação Industrial, Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle ou Tecnólogo em Técnicas Digitais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-2478/2016	ATL – COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação tendo em vista a indicação da Engenheira Civil Karina Pecoraro Freitas para ser anotada como responsável técnica da interessada.

A interessada possui registro no Conselho desde 13/07/2016 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica David Costa Freitas, sócio da empresa, no período de 13/07/2016 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 76/77).

Consta no cadastro do CREA-SP que a interessada tem como objetivo social: “Comércio, Locação de Rádio e Serviços de Instalação, Manutenção e Reparação de Máquinas de Escritório e de Informática.” (fl. 76).

Em 09/04/2019 a interessada indicou como sua responsável técnica a Engenheira Civil Karina Pecoraro Freitas (fls. 55/56). A referida profissional possui atribuições “RES 218/73 – ART 07(AT.01 a 18).” (fl. 65); firmou contrato de prestação de serviços técnicos profissionais com a interessada, com horário de trabalho de segunda e quarta-feira das 08:00 às 17:00 (fls. 57/59); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230190291131 (fl. 60); e não se encontra anotada como responsável técnica por outra empresa (fl. 65).

Em resposta a solicitação feita pela unidade de atendimento do CREA-SP, a Engenheira Civil Karina Pecoraro Freitas apresentou declaração informando “que atua na área de Radiocomunicação digital e Telecomunicações, com serviços de manutenção, reparo e instalação de torres e infraestruturas para redes de Telecomunicações, sendo responsável pelos projetos e gerenciamento de obras entre outros: Projeto de torre para telecomunicações: projeto de Abrigos para equipamentos com toda infraestrutura necessária; Projetos estruturais para torres alto portantes ou estaiadas; projetos hidráulicos e sanitários, projetos de rede elétrica e redes IP (em Parceria). Administração, planejamento e gerenciamento dos serviços relacionados à engenharia civil e segurança do trabalho.” (fls. 70/72).

Também por solicitação feita pela unidade de atendimento do CREA-SP, o representante legal da empresa apresentou declaração quanto aos serviços prestados pela interessada: “Presta serviços na área de Telecomunicações e radiocomunicação; Manutenção e instalação de sistemas de radiocomunicação; Manutenção, desenvolvimento e instalação de torres alto portantes para telecomunicações e radiocomunicação, com construção de abrigo para equipamentos com toda infraestrutura necessária; Projeto e implantação de redes de internet e fibra ótica; Manutenção e locação de equipamentos para radiocomunicação digital; Consultoria técnica e suporte para sistema de radiocomunicação e licenciamento de frequências; Presta serviço de manutenção e locação de equipamentos de radiocomunicação a todos os órgãos municipais, estaduais, federais e empresas privadas; Presta serviços na área de radiocomunicação e redes internet às empresas públicas e privadas (fls. 70, 71 e 73).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação (fl. 74).

Apresenta-se às fls. 78/79 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e a declaração das atividades que desenvolve apresentada à fl. 73; e considerando que na declaração da Engenheira Civil Karina Pecoraro Freitas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

apresentada à fl. 72, ela informa desenvolver atividades de projetos de rede elétrica e redes IP,

Voto:

1) Pela obrigatoriedade da interessada indicar engenheiro da área elétrica que possua atribuição para executar as atividades do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA para ser anotado como seu responsável técnico;

2) Em processo próprio apurar quais atividades que a Engenheira Civil Karina Pecoraro Freitas efetivamente desenvolve nas áreas de projetos de rede elétrica e redes IP, tendo em vista que são atividades pertinentes à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica;

3) Orientar a UGI para que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para manifestação com relação à indicação de anotação da Engenheira Civil Karina Pecoraro Freitas como responsável técnica da interessada, tendo em vista ser modalidade pertinente àquela Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-2926/2017	<i>HF TELECOMUNICAÇÕES EIRELI</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação tendo em vista a indicação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho para ser anotado como responsável técnico da interessada e o objetivo social da empresa. A interessada tem como objetivo social: "a) Serviços de comunicação multimídia SMC-CNAE 6110-8/03 b) Provedores de acesso às redes de comunicação- CNAE 6190-6/01 c) Provedores de voz sobre protocolo internet-VOIP- CNAE 6190-6/02 d) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador- CNAE 7739-0/99 e) Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios- CNAE 7733-1/00." (fl. 28).

Em 24/09/2018 a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho como seu responsável técnico (fl. 22). O referido profissional possui atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA" (fl. 30); firmou contrato de prestação de serviços técnicos de engenharia com a interessada (fls. 23/24); registrou a ART de cargo e função de nº 28027230181188465 (fl. 25); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 30).

Apresenta-se à fl. 27 declaração de atividades feita pelo Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho.

A UGI Sul encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise, "considerando que a maior parte das atividades descritas pelo profissional e o objetivo social da empresa condizem com a área da engenharia elétrica" (fl. 29).

Apresenta-se à fl. 31 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89; e considerando o objetivo social da interessada,

Voto:

1) Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico profissional com atribuições para o desempenho das atividades previstas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;

2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM para apreciar e julgar a indicação de anotação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho, tendo em vista ser de modalidade pertinente àquela Câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

V . II - REQUER CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-1016/2009 V2	SOLUTEC INFORMÁTICA EIRELI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comercio varejista de máquinas e equipamentos e suprimentos para informática e serviços de instalação de programa e software com reparação e manutenção e computadores comercio varejista e eletrodomésticos e eletrônicos; comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos; comércio varejista de eletrodomésticos usados com reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; instalação de ar condicionado e manutenção elétrica; comercio varejista especializada de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio de discos; cd's. dvd's e fitas; atividade de fornecimento de telão; locação de equipamento de som, áudio e vídeo, comércio varejista de vídeos-game eletrônicos ou não; comércio varejista de equipamentos e móveis novos para escritório e comércio varejista de artigos de papelaria.” (fls. 67/68).

Verifica-se às fls. 165 e 166 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 01/09/2009 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrotécnica Leonardo Carvalho de Almeida, no período de 01/09/2009 a 02/06/2010 e o Técnico em Automação Industrial Sidnei Leandro dos Anjos, no período de 11/04/2012 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 10/04/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, em face da Lei 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 63/65).

Apresenta-se às fls. 67/69 cópia do Contrato Social da interessada.

Apresenta-se às fls. 75/84 cópias de documentos referentes à solicitação de cadastro da empresa no CFT.

Apresenta-se às fls. 85/150 cópia das notas fiscais emitidas pela empresa no período de 06/03/2018 a 29/03/2019.

Apresentam-se às fls. 153/154 informações da empresa, extraídas de seu site na internet.

Apresentam-se às fls. 155/157 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se à fl. 158 relatório de fiscalização, datado de 23/04/2019, no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “comércio varejista e e-commerce de equipamentos em geral de informática, segurança patrimonial, manutenção em microcomputadores na área de software.”

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa (fl. 161).

Apresenta-se à fl. 167 tela resultado de pesquisa feita em 14/10/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 168/169 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que os serviços prestados pela empresa, constantes das notas fiscais apresentadas, são condizentes com as atividades técnicas mencionadas no relatório de fiscalização - atividades de manutenção em computadores, impressoras, etc; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-871/2016	ELETROSAVAN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Serviços de instalação, manutenção, de cercas elétricas, câmeras, alarmes, informática e comércio de eletrônicos, câmeras, centrais de alarme, elétricos, cercas e informática.” (fl. 66).

Verifica-se às fls. 66 e 67 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 23/03/2016 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Ademir Alexandre Savan, sócio da empresa, no período de 23/03/2016 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 19/03/2019 a interessada foi notificada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Ademir Alexandre Savan como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a anotação de responsável técnico legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objeto social (fl. 17).

Em 29/03/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, alegando que os sócios optaram pelo registro perante o CFT - Conselho Federal dos Técnicos (fl. 18), apresentando cópia das notas fiscais eletrônicas emitidas de 17/01/2018 a 27/02/2019 (fls. 19/57).

Apresenta-se à fl. 58 Despacho da UOP/Jaboticabal, de 08/04/2019, enviando o processo à fiscalização visando diligência para vistoriar os setores e anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada e, após, envio à CEEE.

Apresenta-se à fl. 59 cópia do protocolo referente à solicitação de registro da interessada no CFT, em 22/04/2019.

Apresenta-se às fls. 61/62 relatório de fiscalização (Relatório de Empresa nº 115381, de 23/04/2019) destacando-se: o domicílio fiscal da interessada é a residência do Técnico em Eletrotécnica Ademir A. Savan, sendo que não tem oficina ou bancada para conserto e/ou montagem de equipamentos; que todo trabalho é feito em campo no local do serviço; que as atividades técnicas realizadas pela empresa são feitas por ele mesmo e compreendem as instalações de Câmeras para CFTV, alarmes residenciais, colocação de cercas eletrificadas, fechaduras elétricas e instalação de motores em portões automatizados; que as peças eletroeletrônicas trocadas nos motores dos portões e/ou alarmes são placas pré-definidas e fornecidas pelo s fabricantes, não realizando a troca específica de componentes eletroeletrônicos, e que também não faz manutenção em câmeras e/ou DVRs.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 63).

Apresenta-se à fl. 68 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se às fls. 69/70 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atividades desenvolvidas pela empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Voto:

- 1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.
- 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-18120/2001	<i>ELETRO MOTORES MAZIERO EIRELI - EPP</i>
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta

I- Histórico:

Revedo o presente processo e conforme tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP, anexada pela unidade operacional às fl. 54, informamos:

- a interessada neste processo se trata de empresa que, com a denominação de Eletro Motores Boscolo Maziero Ltda., obteve o seu registro neste Conselho sob nº 0597259, em 12.11.2001, com a anotação do TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA VALMIR APARECIDO BOSCOLO como seu responsável técnico (era um dos sócios da empresa na época);
- A interessada tem anotado no Conselho como objetivo social: “a exploração do ramo de: a. Comércio varejista de material elétrico, ferragens e ferramentas; b. Instalação e manutenção elétrica; c. Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; d. Manutenção e reparação de motores elétricos; e. Manutenção e reparação de equipamentos eletroeletrônicos de uso comercial e industrial; f. Locação de Máquinas e Equipamentos comerciais e industriais elétricos ou não, sem operador, como motores, máquinas-ferramenta, guindastes e geradores”;
- Por ocasião do registro, foi anotada a seguinte restrição de atividades: exclusivamente na área Técnica em Eletrotécnica, conforme atribuições do profissional indicado; e
- Em 25.07.2016, foi procedida a anotação do titular da empresa individual constituída em 2011, atual Eletro Motores Maziero Eireli-EPP, Técnico em Eletrotécnica Edilson Maziero, a qual foi cancelada em 20.09.2018, face à migração do registro do profissional para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT.

Em 25.03.2019 (fl. 51/52), a interessada solicita o cancelamento do seu registro neste Conselho, em razão de ter se registrado no Conselho Federal de Técnicos Industriais-CFT, apresentando cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CFT, emitida em 22.03.2019 e válida até 31.03.2019, referente ao registro da empresa naquele Órgão, desde 22.03.2019, com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Edilson Maziero como responsável técnico (fl. 53).

Destacam-se dos documentos anexados pela área operacional as fotografias do local (fl. 56 e verso); e o Relatório de Empresa 115527, de 25.04.2019, com informações do agente fiscal, detalhando as atividades da empresa (fl. 59).

Em 03.05.2019, a UGI/Pirassununga encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer quanto à possibilidade do cancelamento requerido (fl. 60).

II – Dispositivos legais:

Arts. 7º, 8º, 46, 59 e 60 da Lei 5.194/66 ; Arts. 1º, 3º, 8º, 12 e 31 da Lei Federal nº 13.639;

III – Parecer:

Considerando o objeto social da interessada; considerando as informações contidas neste processo:

IV– Voto:

Pelo cancelamento do registro desta empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-21010/1996 V2 MICRO ASSIST INFORMÁTICA LTDA
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “O comércio e a importação de máquinas, software, equipamentos periféricos, acessórios e suprimentos para informática, bem como a prestação de serviços de manutenção em equipamentos eletrônicos, elétricos e mecânicos e a locação de máquinas e equipamentos.” (fl. 99).

Em 05/04/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, em face da Lei 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT, informando que foi realizada solicitação de cadastro no CFT (fls. 83/95).

Após solicitação da UGI para que apresentasse declaração detalhada de todas as atividades que executa, a interessada apresentou declaração informando que desempenha as seguintes funções: Venda de equipamentos e suprimentos de informática; Prestação de serviços de suporte técnico, reparação, manutenção, e assistência técnica em equipamentos de informática e periféricos (PCs, notebooks, impressoras, servidores, monitores, iPad, iPhone, iMac, Macbooks); Instalação e configuração de servidores; Sistemas de backup; Segurança de redes; e Aluguel de máquinas e equipamentos de informática (fls. 96/97).

Verifica-se às fls. 99 e 101 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 24/01/1996 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Carlos Augusto Cravo, sócio da empresa, nos períodos de 24/01/1996 a 16/01/1997 e de 15/10/1998 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro e da anuidade do exercício de 2019 da empresa (fl. 100).

Apresenta-se à fl. 102 tela resultado de pesquisa feita em 08/10/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 103 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme declaração de fl. 97; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

1) Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho, com validade a partir da data em que foi protocolado o requerimento, ou seja, 05/04/2019.

2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, indicando profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico, conforme preceitua a Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-21052/2002 V2 E FIGUEIREDO & TEODORO INFORMÁTICA EIRELI ME V3 Relator RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de equipamentos de informática e prestação de serviços de manutenção de computadores em geral.” (fl. 377).

Verifica-se às fls. 377 e 378 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 22/04/2002 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrônica João Gabriel Silveira Pinto no período de 06/02/2017 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica do profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 02/05/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no Conselho, em face da Lei 13.639 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 70/71).

Apresenta-se às fls. 72/75 cópia do Contrato Social da interessada.

Apresenta-se à fl. 87 cópia de comprovante de registro da empresa no CFT.

Apresenta-se à fl. 88 declaração da empresa que presta as seguintes atividades: Manutenção de computadores e notebooks; e Instalação de sistemas operacionais e aplicativos.

Apresenta-se às fls. 89/375 cópia das notas fiscais emitidas pela empresa no período de 04/05/2018 a 15/04/2019.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa (fl. 376).

Apresenta-se à fl. 382 tela resultado de pesquisa feita em 08/10/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 383 Informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços prestados pela empresa, constantes das notas fiscais apresentadas, correspondem às atividades mencionadas em seu objeto social e na declaração apresentada; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUPTÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-17/2019	KAIQUE ZUIM MARTINI
	Relator	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta

Breve Histórico:

Assunto: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

Protocolo nº 160.442

Data: 17.12.2018

Título profissional: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO – registrado desde 06.04.2018, com atribuições “provisórias Dos artigos 1º, 2º e 3º da Res. 427/99, do CONFEA”.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não utilização de registro.

Cargo/função exercido: COORDENADOR DE WCM, desde 01.03.2015.

Empresa: PLASTEK DO BRASIL Indústria e Comércio Ltda., de Indaiatuba, SP (ingresso em 21.06.2012, como Planejador de Manutenção).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 07.01.2019, o interessado informa que para o cargo é requerido o nível de bacharel superior em engenharia e apresenta documento com a descrição do cargo – responsável pela coordenação e implementação do programa de gestão através de WCM (fl. 08/09).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: **quite até 2019**
- ARTs ativas: **(X) sim () não**
- Processos SF ou E: **() sim (X) não**
- Responsabilidades técnicas ativas: **() sim (X) não**

Proposta:

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;

Considerando o profissional exercer uma função com atribuições de nível superior e sendo sua única formação superior a graduação em Engenharia de Controle e Automação.

Considerando o profissional ter 03 (três) ART's ativas com emissão em 17/05/2019 com a numeração a seguir: ART's N° 28027230190572856, 28027230190573036 e 28027230190584706.

Parecer:

Considerando os artigos 7 e 46 (alínea “a”) Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Considerando os artigos 3, 6 e 8 da Instrução 2.560/13 do CREASP;
Considerando a DN n.º 85 do CONFEA;

Voto:

1 - Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Kaique Zuim Martini Engenheiro de Controle e Automação.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOSN.º de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-311/2019	GUILHERME CESAR DE LIMA JORGE
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação do profissional **GUILHERME CESAR DE LIMA JORGE** à UGI de **SJCAMPOS-SP**, que na data de 25/01/2019 através de requerimento apropriado (Fls.02 e verso), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de Jambueiro-SP, sito à Rua Sebastião Vitorino Coelho n.º 276, Santa Barbara, está inscrito neste Conselho sob n.º 5069503906 com o título de Engenheiro de controle e automação com a respectivas atribuições: da Resolução 425, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

O profissional exerce o cargo de “Gestor de orçamentos e automação” na empresa **TECBRIDGE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA**, conforme consta na carteira de trabalho profissional n.º 4728704, série 002-0-MG (Fls.03, 04).

Em 15.03.2019, a UGI/SJCAMPOS comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida, considerando a instrução 2560 e os documentos apresentados pelo interessado e o cargo ocupado pelo mesmo: Gestor de Orçamento e Automação, fato comprovado na CTPS do profissional.

2. Em atenção à notificação acima, o profissional manifestou-se em 28.03.2019, informando inclusive que sua solicitação se baseou no fato que está registrado no cargo de Gestor de orçamentos na empresa onde atualmente trabalha, onde não é exigida a formação em engenharia, e também por atuar exclusivamente na elaboração de orçamento estimativos para o setor de óleo e gas. (fl. 15);

PARECER:

Considerando a descrição das responsabilidades elencadas pela Empregadora para o exercício e desempenho da função, no entendimento deste Conselheiro, são atividades que afetam ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro de Controle e Automação **GUILHERME CESAR DE LIMA JORGE**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-324/2019	ALTAIR OLIMPIO ALVES
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação do profissional ALTAIR OLIMPIO ALVES à UGI de SJCAMPOS-SP, que na data de 17/01/2019 através de requerimento apropriado (Fls.02/03), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de São Jose dos Campos-SP, sito à Rua João justo pereira nº 240, Urbanova, está inscrito neste Conselho sob nº 0601642920 com o título de Engenheiro de eletricitista com a respectivas atribuições: dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional exerce o cargo de “Supervisor de produção” na empresa EMBRAER Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, (admissão em 06/04/1987, no cargo de engenheiro junior III, alterado em 01/07/1999 para engenheiro de desenvolvimento de processos, em 01/10/1999 para supervisor de produção, em 01/06/2006 para supervisor conforme consta na carteira de trabalho profissional nº 41703, série 00040-SP (Fls.06, 07).

Em 26.03.2019, a UGI/Campinas comunicou ao interessado que sua solicitação foi indeferida, de acordo com seu cargo ocupado na empresa na empresa (fl 17)

2. Em atenção à notificação acima, o profissional manifestou-se em 05.04.2019, informando que a função que exerce na empresa é de liderança, ou seja, cuida de pessoas, não tendo atividade técnica e que como é formado em direito (cópia do diploma à fl 19), a formação em curso superior é suficiente para exercer a função.

PARECER:

Considerando a descrição das responsabilidades elencadas pela Empregadora para o exercício e desempenho da função, no entendimento deste Conselheiro, são atividades que afetam ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

Considerando as atribuições do profissional e que se faz necessário conhecimentos técnicos, para que o mesmo desempenhe as funções descritas nas folhas 11 deste processo e principalmente as listadas abaixo:

- Supervisionar o desenvolvimento das atividades de fabricação e desmontagem de aviões
- Realizar interface com áreas de engenharia.

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro Eletricista ALTAIR OLIMPIO ALVES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**VI. II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****BRAGANÇA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-556/2019	<i>PRISCILA TELES FERREIRA DE ARAÚJO</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada de anotação de curso de Pós-Graduação “lato sensu” MBA em Gestão de Energia, Petróleo e Gás. Para tal, apresentou cópia do respectivo Certificado, emitido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, com data de 27.03.19 (fls. 03) e acompanhado do respectivo Histórico Escolar.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5070519255, com o título de Engenheira Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea (fl. 16).

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado (fls. 06).

A Instituição de Ensino Encontra-se cadastrada no CREA/SP; entretanto não consta registro de curso.

PARECER E VOTO

Considerando que a solicitante requer a anotação do curso de Pós-Graduação “lato sensu”;
Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado;

VOTO pela anotação na carteira da interessada do curso de Pós-Graduação “lato sensu” MBA em Gestão de Energia, Petróleo e Gás, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-663/2019	PAULO CESAR DE SOUZA.
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia Clínica. Para tal, apresentou cópia do respectivo Certificado, emitido pela Escola de Extensão da Universidade de Campinas, com data de 15.12.09, acompanhado do respectivo Histórico Escolar.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5060083431, com o título de Tecnólogo em Instrumentação e Controle, com as atribuições da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA (fl. 15).

Tanto a Instituição de Ensino como o curso estão cadastrados no CREA/SP.

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado (fl. 14).

PARECER E VOTO

Considerando que o solicitante requer a anotação do curso de Especialização;

Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado;

VOTO pela anotação na carteira do interessado do curso de Especialização em Engenharia Clínica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-658/2019	SILVIO JOSÉ FONSECA DE CAMPOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação dos cursos de “Mestrado em Engenharia de Produção”, Especialização – Pós-graduação Lato Sensu em “Gestão de Energia - EUREM”, e “Especialização em Engenharia Econômica”. Para tal, apresenta cópias dos respectivos Diplomas/Certificados e Históricos Escolares (fls. 03 a 07).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5070392945, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. As Instituições de Ensino confirmam a autenticidade dos certificados (fls. 11 a 13).

A instituição de ensino Dom Cabral e seu curso não estão cadastrados no CREA MG. (fl. 14); as demais e respectivos cursos estão cadastradas no CREA-SP (fls. 09 e 10).

O processo vem à CEEE para análise e parecer.

PARECER E VOTO

Considerando que o solicitante requer a anotação dos cursos de “Mestrado em Engenharia de Produção”, Especialização – Pós-graduação Lato Sensu em “Gestão de Energia - EUREM”, e “Especialização em Engenharia Econômica”;

Considerando as informações sobre o registro dos cursos no sistema CONFEA/CREAs; e

Considerando que, para simples anotação de curso, sem acréscimo de atribuições, a legislação vigente não exige que o curso esteja registrado no sistema CONFEA/CREAs;

VOTO pela anotação na carteira do interessado dos cursos de “Mestrado em Engenharia de Produção”, Especialização – Pós-graduação Lato Sensu em “Gestão de Energia - EUREM”, e “Especialização em Engenharia Econômica”, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-285/2019	LEANDRO ARVATTI
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 12/02/2019 junto à UGI/Piracicaba (fls. 02), no qual solicita Anotação de Curso e Revisão de Atribuições. O interessado apresentou Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial (fls. 03 e 04) e Certificado de Conclusão do Curso de Especialização Pós-Graduação Lato Sensu Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência (fls. 04 f/v – há um erro de numeração de páginas), além de Histórico Escolar do curso de Pós-Graduação (fls. 05 e 06), com relação de disciplinas, aproveitamentos e carga horária, todos documentos emitidos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL) e atendendo a legislação em vigor (particularmente a Resolução CNE/CES N° 1/2007). A veracidade dos documentos foi atestada por email recebido pelo CREA-SP da UNISAL (08 e 09).

Às fls. 10 (f/v) é apresentado o Resumo de Profissional emitido pelo CREA-SP no qual consta que o interessado tem o título profissional de Tecnólogo em Automação Industrial com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação.

Verificou-se que o curso de Pós-Graduação está cadastrado no sistema CREAMET e seus concluintes recebem, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, as atribuições constantes do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA (fls. 11).

Em 27/03/2019 a UGI/Piracicaba anexa Informação (fls. 12) e encaminha o processo à CEEE que, com apoio da DAC-2/SUPCOL, apresenta resumo do Histórico e destaca alguns dispositivos legais (fls. 13 a 15 – f/v) para que este Conselheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE, possa emitir seu Parecer e Voto.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

A Lei Federal N° 5.194/66 Resolução 218/73 do CONFEA estabelece em seu Art. 46:

“São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

A Resolução 218/73 do CONFEA estabelece em seu Art. 25:

“Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

A Resolução N° 1.073/16 do CONFEA dispõe:

Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Art. 7º- A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no Art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

III – PARECER:

Em vista do requerimento do interessado e dos dispositivos legais supracitados, e também da análise do histórico escolar apresentado onde se destacam os seguintes componentes curriculares:

- Introdução à Engenharia Eletrotécnica – 28 horas
- Modelos de Componentes de Redes Elétricas – 24 horas
- Ferramentas Computacionais para Análise de Circuito de Potência - 24 horas
- Transitórios Eletromagnéticos em Sistemas de Potência – 24 horas
- Proteção contra Descargas Atmosféricas e Sist. de Aterramento – 28 horas
- Instalações Elétricas Industriais – 20 horas
- Eficiência Energética – 24 horas
- Qualidade de Energia Elétrica – 24 horas
- Proteção de Sistemas Elétricos de Potência – 24 horas
- Tópicos em Sistemas de Geração – 24 horas
- Tópicos em Sistemas de Transmissão – 24 horas
- Operação e Planejamento de Sistemas Elétricos de Potência – 24 horas
- Tópicos em Sistemas de Distribuição – 24 horas
- Planejamento da Distribuição – 24 horas
- Economia do Setor Eletro-Energético – 24 horas
- Metodologia do Trabalho Científico – 08 horas

E ainda com base nos demais documentos anexados ao processo, meu PARECER é favorável à Anotação em Carteira e Revisão de Atribuições solicitada.

IV – VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Pelo DEFERIMENTO da solicitação de Revisão de Atribuições com a inclusão das atividades constantes do Artigo 8º da Resolução 218/73, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, e também pela anotação em carteira do título profissional de Especialista em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-14331/2018	FABIO OLIVEIRA CARDOSO
	Relator	LUIZ ALBERTO T CHALLOUTS

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Pós-Graduação “*lato sensu*” em Automação Industrial. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso, emitido pela Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica. O certificado é datado de 25.04.18 (fl. 05), e traz, no verso, cópia do respectivo Histórico Escolar.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5063768048, com os títulos de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea.

A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no CREA SP (fls. 06 e 07).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II – Dispositivos legais destacados:

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

107

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 5º O estrangeiro portador de visto permanente, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve instruir o requerimento de registro com cópias do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

Art. 6º O diplomado no País, cujo diploma esteja em processamento no órgão competente do Sistema de Ensino, deve instruir o requerimento de registro com documentos oficiais expedidos pela instituição de ensino onde se graduou, certificando a conclusão do curso e que o diploma encontra-se em processamento.

Art. 7º O profissional, cujo registro esteja condicionado à comprovação do exercício da profissão, deve instruir o requerimento de registro com os documentos necessários ao atendimento das exigências estabelecidas na lei de regulamentação profissional específica.

Art. 8º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário com contrato temporário de trabalho no País, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com:

I – os documentos a seguir enumerados:

- a) original do diploma ou do certificado;
- b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
- c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;
- d) conteúdo programático das disciplinas cursadas;
- e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;
- f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional:
 1. contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;
 2. contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou
 3. comprovação de vínculo temporário com o Governo brasileiro para a prestação de serviço;
- g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;
- h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
- i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro; e
- l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;

II – comprovante de residência no País; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores.

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em cópias autenticadas ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.

Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.

Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do Crea, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do Confea.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Instrução nº 2.178, do CREA-SP

1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento ("LATO SENSU").

2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

- a) *Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.*
- b) *Local de realização (nome da Instituição e endereço).*
- c) *Período de realização (dia da semana e horários).*
- d) *Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.*
- e) *Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.*
- f) *Índice de frequência exigida.*
- g) *Formas de avaliação.*
- h) *Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.*
- i) *Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).*
- j) *Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.*

4.2. *Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.*

PARECER E VOTO:

1. *Pela não anotação imediata do curso de pós-graduação do profissional em tela, pois, não consta dos autos informações que comprovem a efetiva participação por meio de consulta à Instituição de Ensino;*
 2. *Para que a UGI Santos contate pela Faculdade Senai de São Caetano do Sul para confirmar a participação do profissional Engenheiro Fabio Oliveira Cardoso no Curso de Tecnologia Mecatrônica, realizado em 2018;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

76	PR-14460/2018 <i>ADILSON CALLES</i>
	Relator ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de Anotação em Carteira do curso de Especialização em Engenharia de Automação e Controle, formulada pelo interessado a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 27/09/2018 (fls. 02).

Às fls. 03 e 04 é apresentado Resumo de Profissional em nome do interessado que se encontra registrado no CREA-SP sob o Nº 0601851052 com o título de Engenheiro Civil e atribuições do Artigos 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, além de registro como Técnico em Eletrotécnica, profissão não mais afeta ao CREA-SP.

O interessado apresenta o Certificado de Conclusão do curso em seu nome, emitido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie com os devidos registros acadêmicos, acompanhado do Histórico Escolar onde consta a relação das disciplinas cursadas, os professores responsáveis, a carga horária total e os aproveitamentos. O registro de curso apresentado tem seu reconhecimento atendendo à legislação federal respectiva – Resolução CNE/CES Nº 1 de 08 de Junho de 2007 (fls. 05 e 06 – f/v).

Em 05/11/2018 a UGI/Santos do CREA-SP anexa Despacho e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 09) que, após informações DAC-2/SUPCOL (fls. 10 e 11), encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 12). Por se tratar de assunto afeto à modalidade Elétrica, o processo foi, finalmente, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 13) e para este Conselheiro, após Despacho do DD Coordenador da CEEE (fls. 17), para emissão de Parecer e Voto.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

- Lei n. 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu artigo 46, alínea “d”;
- Resolução n. 1007/2003, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus artigos 12, 45 e 48;
- Resolução n. 1073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
- Instrução nº 2.178, do CREA-SP, que trata de anotação na carteira profissional decorrente de conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento.

III – PARECER:

Considerando que a solicitação do profissional foi apresentada em conformidade com o que determina a legislação aplicável, não havendo solicitação para extensão das atribuições profissionais além daquelas que o interessado já possui;

Considerando que os demais documentos necessários à Anotação em Carteira foram apresentados, conferidos e encontram-se em ordem;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

IV – VOTO:

Voto pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do curso de Especialização em Engenharia de Automação e Controle ao Eng. Civil ADILSON CALLES. Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais ao interessado.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-269/2015	FERNANDO FAITARONE BRASILINO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – BREVE HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Especialização. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização – Pós-graduação Lato Sensu em “Formas Alternativas de Energia”, emitido pela Universidade Federal de Lavras, com carga horária de 570 horas. O certificado é datado de 11.12.11. (fl. 14)

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5061201008, com os títulos de Engenheiro de Computação e de Engenheiro Eletricista, com as atribuições do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93 e dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sendo as atribuições do artigo 8º concedidas em razão de decisão judicial não transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5008196-52.2018.403.6100.

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fl. 31).

A instituição de ensino está cadastrada no CREA SP. (fl. 09); contudo, não consta no processo registro do curso Pós graduação Lato Sensu em Formas Alternativas de Energia.

Verificando discrepâncias nas informações constantes do processo, o Sr Coordenador da CEEE retornou o mesmo à UGI de origem, para esclarecimentos (fl. 41).

A UGI devolve o processo, com a documentação de folhas 43 a 53.

PARECER E VOTO

Considerando que o solicitante requer a anotação do curso de Especialização em Formas Alternativas de Energia;

Considerando que os títulos de Engenheiro de Computação e Engenheiro Eletricista, assim como as respectivas atribuições, foram referendados pela CEEE;

Considerando que não consta deste processo informação sobre o registro do curso no sistema CONFEA/CREAs; e

Considerando que, para simples anotação de curso, sem acréscimo de atribuições, a legislação vigente não exige que o curso esteja registrado no sistema CONFEA/CREAs;

VOTO pela anotação na carteira do interessado do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Formas Alternativas de Energia, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

BARUERINº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-150/2019	CREA-SP
	Relator	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação sobre denúncia anônima formulada nos seguintes termos: A empresa Orionce Serviços de Metrologia Ltda, CNPJ 14.957.342/0001-09 realiza Laudos de Autoclave sem anotação de responsabilidade técnica emitido por Engenheiro Mecânico e possui no seu quadro técnico da empresa registrada no Crea-SP apenas engenheiro eletricitista, mas comercializa laudos e treinamentos de autoclave de atribuição do Engenheiro Mecânico. E, a empresa foi registrada com restrição de atividades referente ao objeto social conforme instrução vigente, exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica. Mas vem exercendo atividades de Mecânica. Fiscalização do Crea-SP poderá agir nesses casos?

Também foi aberto o processo SF-000151/2019 com o assunto “Análise preliminar de denúncia” e com denúncia muito semelhante, gerada no mesmo dia.

Na folha 03 consta Resumo de empresa da Orionce Serviços de Metrologia Ltda, onde a mesma possui como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Laranjeira, no campo restrição de atividade consta o texto “exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica”.

Em sua defesa a mesma cita nos seguintes termos: “Nossa empresa não realiza e nunca comercializou laudos de segurança do vaso de pressão e treinamento de segurança de autoclaves. A atividade conforme contrato social e publicação em nossa página na internet, www.orionce.com.br, é relacionada única e exclusivamente à qualificação de equipamentos de esterilização, limpeza automatiza, incubação, despirogenização, liofilização, refrigeração, congelamento, fundição de asas de aeronaves, câmara climatizada, câmara de ensaios de ar condicionado, forno de plisamento de filtro de óleo, pasteurização, entre outros, onde o ponto em comum destes equipamentos é que todos tem o ciclo controlado por temperatura.”

Parecer:

Considerando os artigos 6, 45, 46 e 77 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5 e 9 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando os artigos 1, 8 e 9 da Resolução 278/73 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 102/09 do CONFEA;

Considerando a DN nº 85 do CONFEA;

Considerando que a interessada possui profissional com atribuições em atividade da Engenharia Elétrica e não para atividade de Engenharia Mecânica.

Voto:

1-Solicito diligências para que sejam apuradas se existem atividades realizadas pela empresa relacionadas a laudos de autoclaves, e as respectivas ART's ou documentos que comprovem execução de laudos.

2-Depois retorne este processo para o Conselheiro Relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

BARUERINº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-151/2019	CREA-SP
	Relator	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação sobre denúncia anônima formulada nos seguintes termos: A empresa Orion Consultoria e Engenharia Eireli, CNPJ 02.768.295/0001-76 realiza Laudos de Autoclave sem anotação de responsabilidade técnica emitido por Engenheiro Mecânico e possui no seu quadro técnico da empresa registrada no Crea-SP apenas engenheiro eletricista, mas comercializa laudos e treinamentos de autoclave de atribuição do Engenheiro Mecânico. E, a empresa foi registrada com restrição de atividades referente ao objeto social conforme instrução vigente, exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica. Mas vem exercendo atividades de Mecânica.

Também foi aberto o processo SF-000150/2019 com o assunto “Análise preliminar de denúncia” e com denúncia muito semelhante, referente a empresa Orionce Serviços de Metrologia Ltda gerada no mesmo dia.

De folha 06 consta Relatório de Fiscalização que relaciona como principais atividades desenvolvidas a qualificação de equipamentos.

Na folha 03 consta Resumo de empresa da Orion Consultoria e Engenharia Eireli, onde a mesma possui como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Laranjeira, no campo restrição de atividade consta o texto “exclusivamente para as atividades de Engenharia Elétrica”.

Em sua defesa a mesma cita nos seguintes termos: “Nossa empresa não realiza e nunca comercializou laudos de segurança do vaso de pressão e treinamento de segurança de autoclaves. A atividade conforme contrato social e publicação em nossa página na internet, www.orionce.com.br, é relacionada única e exclusivamente à qualificação de equipamentos de esterilização, limpeza automatiza, incubação, despirogenização, liofilização, refrigeração, congelamento, fundição de asas de aeronaves, câmara climatizada, câmara de ensaios de ar condicionado, forno de plisamento de filtro de óleo, pasteurização, entre outros, onde o ponto em comum destes equipamentos é que todos tem o ciclo controlado por temperatura.”

Parecer:

Considerando os artigos 6, 45, 46 e 77 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5 e 9 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando os artigos 1, 8 e 9 da Resolução 278/73 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 102/09 do CONFEA;

Considerando a DN nº 85 do CONFEA;

Considerando que a interessada possui profissional com atribuições em atividade da Engenharia Elétrica e não para atividade de Engenharia Mecânica.

Voto:

1-Solicito novas diligências para que sejam apuradas se existem atividades realizadas pela empresa relacionadas a laudos de autoclaves, e as respectivas ART's ou documentos que comprovem execução de laudos.

2-Depois retorne este processo para o Conselheiro Relator.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-2147/2017 <i>ANDRÉ GUARALDO JÚNIOR</i>
Relator	CARLOS FERREIRA S SEEGER

Proposta

Ref.:SF 00214/2017 – ANDRÉ GUARALDO JÚNIOR

Assunto:Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 17 – Direito de Autoria – Falsidade Ideológica

Proposta: Deferir

Origem: CEEE

Relator: Carlos Ferreira da Silva Seeger

Considerando que:

Em 09/10/2017 o profissional em tela registrou denúncia em face da empresa R. de S. ALVES EIRELI, relatando uso indevido do nome do profissional em certame licitatório, estando a denunciada devidamente registrada neste conselho, porém tendo outros profissionais como responsáveis técnicos;

Em 17/11/2017 a unidade do CREA – UGI-Franca enviou ofício à denunciada, para que se manifestasse a respeito, sem, contudo, receber resposta;

Em 04/09/2018 a mesma unidade do CREA – UGI-Franca reiterou o envio de ofício com o mesmo tema, que enfim foi atendido por meio de ofício protocolado em 01/10/2018, onde além de suas argumentações anexou CAT do profissional tendo a denunciada como contratante, mas em obra diferente daquela que objetivou a denúncia. É o relato;

Fundamentações e Ponderações para Julgamento:

- A denúncia foi calcada no pregão eletrônico nº 145/2017 publicado pela Prefeitura de Maringá-PR, cujo documento é público e de onde se extrai que a denunciada de fato apresentou irregularmente o autor como responsável técnico, mesmo passados quatro anos após seu desligamento, e acabou por ser vencedora do certame, porém contestada por recurso em ato contínuo;

- A Lei de Licitações 8666/93 em seu art 30º, permite que os licitantes solicitem: a) Capacidade Técnica Operacional, e também b) Equipe Técnica a ser alocada na contratação. Para demonstrar o quesito “a” a denunciada poderia regularmente apresentar o CAT objeto da denúncia, no entanto, para o quesito “b” a denunciada não poderia jamais ter apresentado o CAT aludido, sem a autorização ou vinculação do autor, pois não comporia sua equipe técnica naquele certame;

- Em sua defesa ante este Conselho a denunciada alega ter havido uma “falha da empresa” (FI, 10) por juntar documento antigo em certame recente, onde quis apenas demonstrar a capacidade técnica da empresa e não apresentá-lo como responsável técnico, ou seja, documento errado no lugar errado, já que este ato caracteriza tentativa de fraude em processo licitatório, tal como narrou o denunciante;

- Para o órgão licitante a denunciada insistiu na apresentação do profissional autor da denúncia, mesmo após o recurso impetrado, caracterizando grave e reiterado ato de tentativa de fraude, e perdendo grande oportunidade de eliminar o risco de “falha”, “equivoco” ou atenuante para ato fraudulento;

Com este cenário posto, considerações, fundamentações e ponderações relatadas, encaminho meu voto conforme segue:

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Por comunicar ao interessado que sua denúncia foi aceita e ratificada por este conselho, com as providências a seguir relatadas;

- 1) Pela aplicação de multa à empresa denunciada, como penalidade pela infração incorrida e admitida pela mesma, conforme Art. 42 da Resolução n. 1008/04 e conforme previsto no Art. 73 da Lei 5.194/66;
- 2) Pelo envio de comunicado à autoridade competente (neste caso a Prefeitura Municipal de Maringá-PR), com base no Art. 41 – Das Penalidades – Capítulo V, da Resolução n. 1008/04, tendo em vista que o fato constitui violação da Lei de Contravenções Penais – falsidade ideológica - para que esta possa tomar as medidas cabíveis em sua abrangência;
- 3) Pelo envio de advertência a empresa denunciada e infratora, para o risco de Suspensão de Registro neste conselho, para o caso de reincidência, conforme artigo 45, da Resolução n. 1008/04;

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

81	SF-1633/2016 LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL LTDA ORG. E V2 Relator NEWTON GUENAGA FILHO
-----------	--

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia efetuada pela empresa TRC Telecom contra a empresa Louvetel comunicações, aonde alega “que pretende com esse pedido de análise é, conhecer o que exatamente está fundamentando a emissão desta CAT, e se seu conteúdo é digno desse registro, da forma como voluntariamente expresso naqueles documentos”

O Responsável Técnico da LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP é o Técnico em Eletrônica Luciano Aparecido de Melo, CREA nº 5069124767-SP.

Voto

Isto posto, com o recém-criado Conselho dos Técnicos, através da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018, entendemos que temos que devolver este processo, sem o devido relato para que seja encaminhado ao Conselho Fiscalização do profissional em epígrafe, para que seja apreciado e relatado pelos seus pares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

VII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1724/2016	VALTER FERNANDO FREITAS MENEZES-ME
	Relator	CARLOS COSTA NETO

Proposta*Histórico*

O processo originou-se com o recebimento de um e-mail solicitando a fiscalização da empresa mãos á obra marido de aluguel. No cartão de visita enviado consta o nome de Fernando Menezes, e no campo de serviços estão relacionados : “ Elétrica: padrão de entrada, chuveiros, ventiladores, tomadas, luminária, sensores * Segurança eletrônica : alarme, câmeras (CFTV), cerca elétrica, interfone, manutenção preventiva e corretiva”.

Na ficha cadastral simplificada consta o seguinte objeto social “Serviços de instalação de aparelho eletrônico do sistema coleta de pedágio (TAG), e manutenção e reparação de aparelhos eletroeletrônicos. O comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal traz como código e descrição da atividade econômica principal o código: 43.21-5-00- Instalação e Manutenção Elétrica.

Em março de 2016 o interessado foi notificado para requerer o registro no CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado para que fosse anotado como Responsável Técnico da empresa.

Em abril o Senhor Valter Fernando Freitas apresentou defesa discordando da exigência de apresentação de responsável técnico.

Em maio a UGI fez nova solicitação para registro do Responsável Técnico. Em resposta o interessado apresentou uma declaração onde informa que fez o cadastro junto a Prefeitura Municipal de Aracatuba com a alteração do C.N.A.E devido a necessidade de clientes solicitarem serviços de atividades específicas, como reparo de válvula hidra; instalações hidráulicas, sanitárias, troca de iluminação entre outras. Estas alterações de código de atividades segundo o interessado destinam-se apenas a emissão de notas fiscais.

Para tanto, envio cópias das mesmas constantes do processo nas folhas 21 a 86, com a numeração de 12 a 65.

Em janeiro de 2018 este processo foi julgado pela CEEE, que em análise decidiu por aprovar o parecer deliberando a devolução do processo à UGI Aracatuba uma descrição dos fatos apurados,

Fundamentação Legal

Lembramos a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro , Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias , sendo importante destacar os seguintes artigos :

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(2) Ibidem (3) Ibidem (4) Redação dada pela Lei nº8.195/91 - D.O.U - 27 JAN 91

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade

Voto

Considerando as provas documentais apresentadas voto pela exigência da apresentação de um responsável técnico pela empresa Valter Fernando Freitas Menezes –ME, em cumprimento da Lei 5194/66 em seu artigo 6º.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-2374/2017	ALLAN KARDEC DE SOUZA JUAREZ
	Relator	EDUARDO MANTOVANI DA SILVA

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi iniciado em função de interrupção de registro profissional neste CREA-SP solicitada pelo profissional Allan Kardec de Souza Juarez em 07 de outubro de 2016.

No protocolo da solicitação o profissional apresentou cópia da CTPS, aonde consta que o profissional desempenha o cargo de Técnico I, na empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, folha 06.

Em 03 de agosto de 2017 o profissional recebeu o ofício indeferindo a sua solicitação de interrupção de registro, ofício 9819/2017 da UGI Bauru.

O profissional então apresenta recurso em 21/08/2017 ao indeferimento de folhas 18 a 30, onde “reitera-se o pleito de interrupção do registro”.

Em atendimento ao ofício da UGI Bauru, a empresa Claro encaminha a descrição das atividades do profissional, folhas de 37 a 39.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

II – PARECER:

Considerando o pleito e a documentação apresentada.

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA;

Considerando a Instrução Nº 2560/13 do CREA-SP;

Considerando que o Interessado possui formação Técnica além da Engenharia;

III – Voto: Pelo DEFERIMENTO da Interrupção de Registro do Interessado Alan Kardec de Souza Juarez.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-1757/2018	PAULO EDUARDO ESTEVES
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta*Histórico*

Foi pedida a abertura deste processo para apurar eventual exorbitância de atribuições do profissional Eng. De controle a Automação e de Segurança do Trabalho Paulo Eduardo Esteves sobre ART registrada para instalação e manutenção de 02 grupos moto geradores de energia e instalações elétricas.

Em fl. 02 temos a informação para abertura do processo.

Em fl 03 temos a cópia da ART nº 28027230180942374 do interessado sobre a Festa do Peão de Piracicaba. Resumidamente apresenta as seguintes informações:

- Contratante: L N VILALTA ME
- Dados da obra ou serviço: 25º Festa do Peão de Piracicaba
- Início: 10/08/2018 – término: 18/08/2018
- Atividade técnica: execução de instalação e/ou manutenção de Grupo moto gerador e de instalações elétricas
- Valor: R\$ 500,00

Em fl. 17 temos a ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo relativo empresa L N VILALTA que possui o objeto social: "serviços de organização, produção e promoção de eventos em geral, locação de palcos, coberturas, equipamentos para iluminação de eventos e outras estruturas de uso temporário."

Em fl. 18 temos o Relatório do Agente Fiscal que ao analisar as ART 's do evento entendeu que deve ser melhor verificada as atribuições do interessado e sugere que o mesmo seja oficiado para maiores esclarecimentos.

O ofício está em fl. 19 na qual solicita ao interessado a sua real participação nos serviços descritos na ART nº 28027230180942374. (AR datada 16/08/2018)

Em fl. 24 temos a informação de que o interessado não respondeu ao ofício com pedido de esclarecimento.

Legislação

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/33. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional legalmente habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Confea que nos são pertinentes ao caso em tela:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(.....)

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

(.....)

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

(...)

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

(.....)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(.....)

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis

Crea: FISCALIZA, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e JULGAM em 1ª e 2ª instâncias.

Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes para o caso em tela:

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(.....)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

(...)

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

(....)

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

(.....)

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

(....)

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

(....)

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

(.....)

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

(....)

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Destacamos ainda o que diz o regimento interno do CREA-SP sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes:

Art.4º Compete ao CREA:

(....)

II – Apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;

(...)

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:

(....)

III – aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a ser encaminhada para o Confea;

O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais legalmente habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.

Hoje em dia é necessário ter atribuições profissionais, mas não é suficiente pois o profissional tem que demonstrar competências e habilidades nas atribuições adquiridas.

Sempre é importante refletir que ter o direito de ser Responsável Técnico, com emissão de ART, não significa que as vezes tenhamos a capacidade e o conhecimento necessário para a realização do serviço técnico.

Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.

Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplicá-la.

Destacamos que não há atribuição para qualquer atividade sobre instalações elétricas e muito menos pode ser entendido como “serviços afins e correlatos” do ramo de Controle e Automação.

O termo AFINS se refere a coisas que são semelhantes, possuindo afinidade e ligação. O termo CORRELATO significa relação mútua entre dois termos, semelhança, analogia;

Considerando que em momento algum se observa qualquer referência a atividades de engenharia elétrica, sendo óbvio que a menção aos “seus serviços afins e correlatos” diz respeito aos serviços que são pertinentes às atividades de controle e Automação arroladas.

Assim sendo, por dedução, tem-se que a Engenharia Elétrica não é “a fim nem correlata” de nenhuma outra modalidade e sim uma atividade própria, claramente delimitada no contexto das engenharias e com vida e fundamentos diferenciados das demais.

A grande questão é a seguinte: Desde quando instalação elétrica tem afinidade ou correlação com robôs, controle automáticos e movimentos sincronizados? A expressão 'serviços afins e correlatos' não é definida e, por isso, é apropriada e utilizada por aqueles que se julgam capazes de projetar um sistema de instalação elétrica.

Trata-se de uma questão mais ética que técnica e/ou a má interpretação da língua portuguesa.

Com esta interpretação equivocada há um crescente interesse de profissionais do sistema Confea/Crea em tomar a Responsabilidade Técnica na área de eletricidade dos profissionais eletricitas. Como resultado acontece a atuação de profissionais inabilitados de forma geral na elaboração e execução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

de projetos e execuções de Instalações Elétricas.

O sistema CONFEA/CREA entende que para atividade consultada, independentemente de sua complexidade, exige para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum conforme o que abaixo justificamos na legislação geral e específica que trata do assunto:

•Resolução nº 218/73; Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

•Resolução nº 427/99: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação com destaque para:

oArt. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;

oArt. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade);

oArt. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado no conteúdo dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

•Decisão nº PL - 0937/2004 do Confea - Ementa: Infração à alínea “a” do art. 6º e ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. “considerando, ainda, que o objetivo social da interessada descreve além da comercialização, a geração de energia elétrica, considerada atividade privativa de profissional da Engenharia Elétrica, conforme determina a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, art. 1º, Atividade 13, e art. 8º”

•Decisão Nº: PL-1340/2012 do Confea - Ementa: Conhece o recurso e nega-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Notificação e Infração nº 677.020, lavrado pelo CREA-SP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Cerpa Central Energética Rio Pardo Ltda.” considerando o art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, in verbis: “Compete ao engenheiro eletricista ou ao engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”;

•Decisão Nº: PL-1301/2015 do Confea - Ementa: Anula o Auto de Infração nº 20130009350A, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, pelo Crea-CE, em 3 de dezembro de 2013, contra a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA NOVO HORIZONTE LTDA. “para as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica que são privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea que atuam na área da Engenharia Elétrica; considerando que as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, que constam do objeto do contrato social da pessoa jurídica interessada, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

• *Decisão nº PL - 1513/2015 do Confea - Ementa: Determina à Superintendência de Integração do Sistema – SIS que informe a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL da necessidade de exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para os projetos de micro geração e mini geração de energia elétrica distribuída de até 5 kW, em conformidade com a Lei nº 6.496, de 1977. “considerando que as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, mesmo sendo de micro geração e mini geração de energia elétrica de até 5 kW, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizadas por pessoas que possuem apenas senso comum, exigindo a indicação de responsável técnico mediante registro de ART”*

Considerando:

- O histórico deste processo e a ART registrada;
- Os artigos 6º alínea “b”, 7º, 45, 46, 72, 73 e 77 da Lei nº 5.194/66;
- A Lei 6.496/77;
- Os artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;
- Os artigos 1º, 4º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;
- O inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea;
- As PL’s 0937/2004; 1340/2012; 1301/2015 e 1513/2015 do Confea;
- Que o interessado foi notificado do presente processo para apresentar esclarecimentos sobre a sua real participação nos serviços descritos na ART, mas não respondeu ao ofício enviado;
- Que de acordo com a legislação do sistema Confea/Crea o eng. De controle e automação não possui atribuições para ser responsável técnico para moto geradores e instalações elétricas

Parecer e voto

- Para que seja informado ao Eng. De Controle e Automação Paulo Eduardo Esteves, que baseado nas suas atribuições profissionais de formação não pode ser Responsável Técnico para executar trabalhos em instalações elétricas e moto geradores portanto o Engenheiro de Controle e Automação não possui atribuições para se responsabilizar pelo desempenho destas tarefas, independentemente do seu grau de complexidade;
 - Para as atividades técnicas questionadas e a serem desenvolvidas, os profissionais habilitados são os Engenheiros Eletricistas que possuem as atribuições do Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para responder na plenitude das atividades;
 - Autuar o Eng. De Controle e Automação Paulo Eduardo Esteves Crea – SP nº 5062700047, por infração ao artigo 6º alínea “b” da Lei nº 5.194/66 – exorbitância;
 - Declaro nula a ART nº 28027230180942374 pois, foi verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.
 - Que seja enviado cópia de inteiro teor ao setor de fiscalização do CREA-SP para orientação dos fiscais deste Conselho quanto a atuação nestes casos.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

VII . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-342/2019	<i>RODRIGO DA SILVA VIEIRA</i>
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta*I – Breve Histórico:*

O processo se inicia com informação do agente fiscal que procedeu fiscalização onde estava instalada a Casa Natura Musical, e verificou a documentação referente a instalação temporária de um grupo moto gerador.

De folha 03 consta atestado de abrangência de grupo moto gerador, assinado pelo Engenheiro Eletroeletrônico Rodrigo da Silva Vieira, e Termo de compromisso técnico de regularidade das instalações elétricas e aterramento das estruturas provisórias, também assinado pelo mesmo profissional.

A ART da Instalação de motogerador consta de folha 06 e tem como responsável técnico o engenheiro em eletrônica Rodrigo da Silva Vieira, que é o responsável técnico pela empresa MAC LOCAÇÕES E AMBIENTAÇÃO DE EVENTOS EIRELI.

O mesmo profissional também é responsável técnico pelas empresas PREMIER LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP e PRIME – GERADORES LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, conforme consultas de folhas 12 e 13.

O processo foi então encaminhado a CEEE para “verificação da compatibilidade das atividades elencadas na ART de fls. 05 e 06 apresentada, e atribuições do profissional”.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

129

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

II.2 – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

III – Parecer:

Considerando que o profissional contratado tem restrição de atividade referente ao objeto social sendo responsável exclusivamente para as atividades de engenharia eletrônica, fica claro que ele não pode ser responsável por instalações de grupos geradores, turbinas, transformadores e motores.

IV - Voto:

Voto pelo encaminhamento do processo à comissão de ética por infração ao parágrafo II do artigo 10 do Anexo da Resolução nº1002, de 26 de Novembro de 2002 do CONFEA por exorbitância de função. (Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-157/2019	TEASE ELETRÔNICA LTDA
	Relator	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta

ORIGEM DO PROCESSO:

UGI de São Bernardo do Campo/SP.

I. BREVE HISTÓRICO:

A empresa TEASE ELETRÔNICA LTDA consta no sistema do Crea-SP, registrada de 1988 a 2010 - motivo de término: ART.64-LEI 5194/66-AGUARDANDO PUBL. DOU; e novo registro em 2013, entretanto constam os débitos das anuidades 2015, 2016, 2017 e 2018.

A empresa foi notificada em janeiro de 2019 para "indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico), e para apresentar cópia de Certidão de Registro e quitação junto ao CREA-SP.

A ficha cadastral simplificada de folha 08 traz como objeto social "fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, instalação de máquinas e equipamentos industriais".

De folhas 27 a 31 constam fotos do local.

A UGI então encaminha o processo para a CEEE para "providências cabíveis ao caso".

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 6º, art. 45º, art. 46º, art. 59º e art. 77º.

2. Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 2º, art. 5º e art. 9º, § 2º.

3. Anexo da Resolução 1.0048/03 do CONFEA – Capítulo III, DO INÍCIO DO PROCESSO: Art. 7º - § 1º e § 2º, e art. 8º.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 32 (frente e verso), sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

II. PARECER:

Considerando que o processo em questão se trata de Apuração de Irregularidades da empresa TEASE ELETRÔNICA LTDA, da cidade de Diadema/SP, registrada neste conselho nos anos de 1988 a 2010 e novamente no ano de 2013, ondem constam os débitos das anuidades de 2015 a 2018;

Considerando que a empresa foi notificada em janeiro de 2019 através de NOT. nº 70815/2019 (fls. 04) para "indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico), e para apresentar cópia de Certidão de Registro e quitação junto ao CREA-SP";

Considerando a ficha cadastral simplificada de fls. 08 que traz como objeto social da empresa TEASE ELETRÔNICA LTDA a "fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, instalação de máquinas e equipamentos industriais";

Considerando que em 28 de Janeiro de 2019 a interessada apresenta recurso para a impugnação das notificações de nº 70815/2019 e nº 70820/2019 anexando a alteração contratual e consolidação do contrato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

social onde consta na cláusula terceira que “A sociedade tem por objeto social a montagem, industrialização, comércio e locação de estabilizadores de tensão, sistemas ininterruptos de alimentação de energia (NO BREAK) e sistemas completo de distribuição de energia, bem como a prestação de serviços de assistência técnica” (fls. de 11 a 25), atividades estas afetas ao sistema CONFEA/CREAs; Considerando a Lei 5.194/66 que em seu art. 59 estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando ainda a Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades;

III. VOTO:

Para que seja lavrado AUTO DE INFRAÇÃO a favor da empresa TEASE ELETRÔNICA LTDA por infração ao art. 59º da Lei Federal 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1320/2018	FELIPE DIEGO BAYER
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi iniciado para apuração de irregularidade em função de Autenticidade de diploma negada pois a ETEC GETÚLIO VARGAS não reconheceu a emissão do diploma e histórico escolar do curso técnico em Mecatrônica apresentado pelo interessado.

O profissional em 05/07/2018 protocola na UGI Requerimento de Profissional e apresenta diploma de curso Técnico em Mecatrônica, e Histórico Escolar, identificado como sendo emitido pela instituição de ensino ETEC GETULIO VARGAS do Cento Paula Souza.

Em 12/07/2018 a Instituição de Ensino respondeu e-mail do CREA-SP informando que o interessado não foi aluno da mesma, e que a documentação apresentada está totalmente em desacordo com os documentos oficiais da ETEC.

Em 09 de agosto de 2018 foi encaminhado e-mail CREAONLINE informando que a Instituição de ensino não reconheceu a emissão de diploma ao profissional.

A Faculdade Anhanguera de São José dos Campos em 22 de março de 2016 reconheceu a autenticidade do diploma do curso superior do interessado.

PARECER:

Considerando que a ETEC Getulio Vargas não reconheceu a emissão do diploma e histórico escolar do curso técnico em Mecatronica.

Considerando o não cumprimento do código de ética:

Artigo 04

As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam

Artigo 05

Os profissionais são os detentores de saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo encaminhamento á SUPJUR para decidir eventual apuração de falta ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1564/2018	JOSÉ ANTONIO PIO CINTRA FILHO
	Relator	SILVIO ANTUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi de apuração de irregularidades envolvendo o Engenheiro de Controle e Automação José Antonio Pio Cintra Filho, uma vez que que o profissional tem 5 ARTs ativas e 92 baixadas por conclusão desde 03/04/18 até hoje.

DataFolha(s)Descrição

05 a 106 ARTs relacionadas pela fiscalização

As ARTs registradas na sua totalidade são assumindo serviços de instalação elétrica, para para raios e grupos geradores prestados a condomínios.

A ART 28027230180397755 é de cargo e função com a empresa CCW Engenharia LTDA que não tem registro neste conselho.

02Resumo do profissional onde consta que o Engenheiro de Controle e Automação, registrado neste conselho desde 03/04/18 tem as atribuições da Resolução 427/99 do Confea.

04/10/2018107Despacho da UGI São José dos Campos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II.2 – Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

RESOLUÇÃO N° 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos

acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta

dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo

técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl.107, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

PARECER

Considerando os Artigos 6º, 45º,46º, 77º e 84 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o interessado está registrado neste Conselho desde 03/04/2018 como Engenheiro de Controle e Automação — cujas atribuições são as constantes do artigo 1º da Resolução 427/1999 do CONFEA, a saber: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”;

Considerando que o profissional tem 5 ARTs ativas e 92 baixadas por conclusão desde 03/04/18 até hoje e estas ARTs, em sua totalidade, referem-se à prestação de serviços de instalação elétrica, de para-raios e de grupos geradores em condomínios;

Considerando que, no entendimento deste conselheiro, as ARTs em questão não são compatíveis com a sua formação e atribuições, caracterizando exorbitância de atuação do profissional;

VOTO:

Pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional deste Conselho, para a apuração e verificação de falta ético-disciplinar contra o Engenheiro de Controle e Automação José Antonio Pio Cintra Filho, CREASP nº 5070225093, em face dos indícios de cometimento de infração à alínea “b” do Artigo 6º, da lei n.º 5.194/66, a saber: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (...)”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Pela abertura de um novo processo para fiscalizar a empresa CCW Engenharia LTDA, tendo em vista que não há registro da mesma neste conselho, nem responsável técnico.

Após análise das ARTs constantes no processo e a manifestação do profissional, restando constatado o cometimento da infração, entendo como necessária a abertura de processos específicos de nulidade para cada ART emitida pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SUPFISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-1727/2018	MAURICIO DE ARAGÃO LA FUENTE
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta*Breve Histórico:*

O presente processo teve origem em regularização de edificação junto ao Corpo de Bombeiros em que o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Mauricio de Aragão La Fuente, apresentou ART 28027230180711113, porém em consulta ao site do CREA/SP verificou-se que existe outra ART de mesmo número em nome da Engenheira Civil e Técnica em Edificação Caren Izabel Oliveira Rocha para obras distintas.

DataFolha(s)Descrição

03O PMSP-Corpo de Bombeiros encaminha ofício ao CREA/Santos esclarecendo o fato e dizendo que foi registrado Boletim de Ocorrência n° 1364/18 no 1° D.P. de Cubatão

04

Cópia da ART 28027230180711113 em nome do interessado para obra em Cubatão de execução e Instalações elétricas, de instalação e/ou de manutenção das medidas de Segurança contra incêndio e instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento.

09/10

Cópia do Boletim de Ocorrência n°1364/18.

11Cópia da ART 28027230180711113 em nome da Engenheira Civil e Técnica em Edificação Caren Izabel Oliveira Rocha para obra em Paulínea/SP de elaboração de projeto executivo de rede de esgoto, movimento de terra, rede de águas pluviais, rede de hidrante e rede de água.

14 a 34Cópia de 20 ARTs em nome do profissional.

44Ofício da SUPFIS do CREA/SP para o Corpo de Bombeiros comunicando que foi instaurado processo administrativo a respeito do assunto.

54/55Resumo do profissional onde consta que o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho tem as atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do Confea e da Res.1010/05 ambas do CONFEA, anexoll tabela IV respectivamente.

10/12/201853Despacho da SUPFIS encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

Parecer:

- Considerando a verificação de documentação realizada pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e a constatação de inconsistências da ART emitida pelo profissional;
- Considerando a evidência de irregularidade da ART, pois possui a mesma numeração de outra ART registrada no sistema CREAMET;
- Considerando o Boletim de Ocorrência N° 1364/2018;
- Considerando a pesquisa das ARTs emitidas por Mauricio de Aragão La Fuente, feitas no sistema CREAMET no período de 01/07/2018 a 31/07/2018, onde a ART 28027230180711113, não foi localizada ;
- Considerando que a ART emitida pela profissional Caren Izabel Oliveira Rocha foi emitida em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

14/06/2018;

- Considerando que a ART emitida pelo profissional Mauricio de Aragão La Fuente foi, supostamente, emitida em 16/07/2018;

- Considerando a emissão da ART 28027230180711113, pela profissional Caren Izabel Oliveira Rocha, com data anterior a ART emitida por Mauricio de Aragão La Fuente, com valores de obra, endereços e serviços prestados diferentes entre si;

- Considerando Lei 5.194/66;

- Considerando a resolução 1.002/2002:

Art 9 – No exercício da profissão são deveres do profissional.

Item II – Ante a profissão: Alínea D, desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

Art. 10 – No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

Item III – Nas relações com os clientes, entregadores e colaboradores:

Alínea C: usar de artifícios ou expedientes enganosos para obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

- Considerando os indícios de falsificação de ART;

- E considerando o disposto no processo.

Voto:

Pelo seu encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração de provável falta ética de infração aos artigos 9º e 10º da Resolução 1.002/02.

VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-42/2017 ELETROCOMP SHOPPING TEC TELEF
Relator	LEALDINO SAMPAIO PEDREIRA FILHO

Proposta

Histórico: O processo trata de uma empresa de instalação e manutenção de equipamento e acessórios de segurança e comunicação, cerca elétrica, automatização que foi autuada por infração na alínea "a" do artigo 6 da Lei 5.194/66, referente a não ter responsável técnico pela empresa. A interessada foi notificada para indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado com responsável técnico pelas atividades da empresa.

A empresa indicou um profissional técnico em eletrotécnica, folhas 30, regularizando sua situação em 16/02/2017 (folhas 33).

Parecer: A empresa atendeu todas as exigências desse conselho, tendo um responsável como técnico.

Voto: Diante do exposto voto pelo cancelamento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**VII . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-664/2019 <i>PAULITECH COMERCIAL LTDA - EPP</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa PAULITECH COMERCIAL LTDA - EPP, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 497945/2019 de 27 de maio de 2019, pois "vem desenvolvendo as atividades de Execução de aparelhos eletro eletrônicos, fabricação de máquinas – ferramenta, peças e acessórios / fabricação de máquinas – ferramenta, peças e acessórios / fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios / instalação de máquinas e equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/10/2018".

Nas folhas de 02 a 11 estão cópias extraídas do processo F-2685/2007, como objetivo social e principais atividades desenvolvidas temos: "Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios, inst. de máquinas e equipamentos industriais", e na ficha cadastral simplificada o objeto social consta como "Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios, instalação de máquinas e equipamentos industriais".

No comprovante de inscrição e situação cadastral CNPJ o código e descrição da atividade principal é: 28.40-2-00 – Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, e como atividades secundárias: 27.10-4-02 – Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; 33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Em 16 de abril de 2019 os representantes da empresa foram notificados a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

O processo foi encaminhado para a CEEMM que decidiu por encaminhar o processo para a CEEE se manifestar sobre o auto de infração.

Não foi apresentada defesa e o auto não foi pago.

Parecer:

Considerando a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 497945/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-1304/2019	ONPOWER GRUPOS GERADORES LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ONPOWER GRUPOS GERADORES LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 512330/2019 de 10 de setembro de 2019, pois “vem desenvolvendo as atividades de montagem de equipamentos industriais e fabricação de geradores, sem a devida anotação de responsável técnico habilitado como Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica, conforme apurado em 10/09/2019”.

De folha 02 consta Síntese dos trabalhos realizados no empreendimento, e as ações realizadas foram “solicitado para que apresente/indique Responsável técnico para as atividades da empresa”, e conforme notificação de folha 05 foi notificado para “indicar profissional legalmente habilitado como novo responsável técnico pela empresa – com atribuições de Eletrotécnica”.

A empresa respondeu nos termos “Diante disto, mediante análise do objeto social da Peticionante, considerando a formação e qualificação do atual Responsável Técnico, depreende-se que sua indicação preenche os requisitos pressupostos legais, não demandando a sua substituição, pois, estaria apto ao encargo de atividades mecânicas e eletrotécnicas”.

De folha 09 no comprovante de inscrição e de situação cadastral aparece o CNAE principal “46.69-9-99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças”, e como secundárias “33.13-9-01 – Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 27.10-4-01 – Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”.

A empresa foi notificada novamente em 23/08/2018 para indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Em sua defesa de folha 25 a 34, o representante da empresa conclui com o argumento “Diante de todo exposto, a OnPower requer o regular processamento da presente defesa administrativa, para que haja o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração nº 512330/2019, uma vez que o Responsável Técnico da empresa está legalmente habilitado ao exercício das suas funções.

O processo foi encaminhado a CEEE. Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 512330/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1146/2019 FJ FANTINI AMPARO ME
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa FJ FANTINI AMPARO ME, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 508382/2019 de 13 de agosto de 2019, pois “vem desenvolvendo as atividades de Prestação de Serviço de Comunicação Multimídia, fornecendo internet via cabo, fibra ótica e rádio para residências, condomínios e empresas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/07/2019”.

De folha 02 consta Resumo de empresa, onde consta na mesma (data de revisão 20/09/2018, texto, técnico industrial baixado – lei NR 13.639/18), o Relatório de empresa de folha 04 traz como principais atividades desenvolvidas “Prestação de serviço de comunicação multimídia, fornecendo internet via cabo, fibra ótica e rádio para residências, condomínio e empresas.

D e folha 12 a empresa apresenta solicitação de cancelamento de multa nos termos “Desta forma, em nossa defesa informamos que foi solicitada a migração da empresa para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais SP, nº da solicitação 39437, onde processo encontra-se ainda em análise, taxa de análise de registro paga no valor de 258,27, na data 22/08/2019, TRT CARGO ou FUNÇÃO nº BR2019026028 referente ao responsável técnico indicado.

O processo foi encaminhado a CEEE juntamente com a defesa.

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 508382/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-1147/2019	SL AMARAL COMÉRCIO E MONITORAMENTO LTDA - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa S. L. AMARAL COMÉRCIO E MONITORAMENTO, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 508383/2019 de 13 de agosto de 2019, pois “vem desenvolvendo as atividades de Instalações, monitoramento e serviços de locação de equipamentos, sem a devida anotação de Responsável técnico, conforme apurado em 02/07/2019”.

Na folha 02 consta o Resumo da empresa, onde verifica-se débito das anuidades de 2017 a 2019 e não possui Responsabilidade técnica ativa, de folha 03 tem-se informação devido ao cancelamento dos registros dos técnicos a empresa se encontra sem RT.

O Relatório de Fiscalização de folha 06 traz como principais atividades desenvolvidas “comércio varejista de equipamentos eletroeletrônicos e de segurança com instalações, monitoramento e serviços de locação de equipamentos do ramo”.

O responsável pela interessada responde a notificação nos seguintes termos “Cumpre-se ter presente que esta empresa exerce como atividade principal “comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente” e atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico” bem como “aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”, consoante se verifica pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral expedido pela receita federal e contrato social anexo

De folha 13 consta Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita, onde consta o CNAE principal 47.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, sem operador.

No contrato social consta que o objeto social “Comércio varejista de equipamentos eletroeletrônicos e de segurança com instalações, monitoramento e serviços de locação de equipamentos do ramo.

Em sua defesa da autuação, o responsável apresenta o seguinte argumento “o objeto da atuada não abrange qualquer das atividades típicas de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo, regulada pela Lei nº 5194/66, sendo, destarte, estranha à seara à atuação do CREA.

Não houve pagamento do auto, o processo foi encaminhado a CEEE.

III-Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 508383/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-1131/2019	CF DO BRASIL THECHNOLOGIES LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 508170/2019 de 12/08/2019, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução com atac. De equip. de informática/ suporte técnico, manut e outros serviços em TI, reparação e manut. De computadores e equipo. Periféricos., sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 17/07/2019”. A apuração se inicia com cópia de notificação de folha 02 solicitando indicação de RT, consta de folha 08 com CNAE principal “46.69-9-99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

De folha 16 consta informação de abertura deste processo “ pelo não atendimento de nossas notificações de 22/05/2019 e 17/07/2019, procedemos nesta data, abertura de processo SF 001131/2019, com o auto de 5081170/19 infração ao artigo 6º alínea “e” da Lei Federal 5.194/66”

Conforme despacho de folha 20 não houve defesa contra o auto que foi encaminhado para esta CEEE.

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 508170/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-1133/2019	<i>PUCCA EMPREITEIRA E COM. DE MAT.</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa PUCCA EMPREITEIRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 508351/2019 de 13/08/2019, pois “vem desenvolvendo as atividades de execução instalação e manutenção elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/06/2019”.

Os autos se iniciam com notificação a empresa em 09/05/2019 para que a mesma apresente “profissional legalmente habilitado, na área da Engenharia Elétrica, para responder por suas atividades técnicas”.

A ficha cadastral simplificada consta de folha 04 e traz como objeto social “instalação e manutenção elétrica; instalação hidráulica, sanitária e de gás; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de materiais hidráulicos”, e o CNAE principal que consta da cópia de folha 06 é “43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica”.

De folha 08 consta o Relatório de Fiscalização de Empresa, que traz como principais atividades desenvolvidas “Conserto de motores, manutenção elétrica residencial e de painéis elétricos”

A interessada solicita prazo para registrar um RT, conforme folhas 14, 17

Não foi apresentada defesa, e o processo foi encaminhado a CEEE.

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 508351/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-1365/2019	<i>FONE SERV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa FONE SERV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 512200/2019 de 09 de setembro de 2019, pois "vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica / Suporte, manutenção e outros serviços em TI, sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme apurado em".

Os autos se iniciam com cópias do processo F-1635/2016, de folhas 02 a 13, onde consta resumo de empresa, notificação em função do RT ser técnico, cadastro onde consta como CNAE principal 47.52-1-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, notificação e solicitação de dilação de prazo.

Em sua defesa de folha 18 e 19 o responsável pela empresa alega que localizaram um Responsável e estão procedendo os trâmites para regularização, solicitando cancelamento do auto e apresentando ART de responsável técnico, de folha 26 em consulta ao sistema verifica-se que a situação foi regularizada.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 512200/2019, revendo a multa para o mínimo valor de referência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-377/2018	WOLF BRASIL MANEJO INTEGRADO DE FOGO LTDA
	Relator	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Wolf Brasil Manejo Integrado de Fogo LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 12) ficha cadastral do CNPJ onde consta que a interessada tem como atividades principal: “De apoio à produção florestal” e secundária além de várias atividades comerciais: “Instalação de sistemas de prevenção contra incêndios; monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

A interessada foi notificada em 05/01/18 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 07).

Em 22/02/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 54615/2018, com multa no valor de R\$ 6. 575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de: “Prestação de serviços e implantações de sistemas de prevenção contra incêndios ”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 22/01/2018” (fl. 29).

A interessada apresentou defesa as fls. 33/34, regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando que o interessado efetuou o pagamento da multa imposta dentro do prazo estipulado;

Considerando que o interessado regularizou sua situação neste conselho;

Considerando os artigos 6, 7, 8, 45 e 46 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pelo encerramento e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**CAMPINAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

99	SF-389/2018	VEKER DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa VEKER DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 54723/2018 de 22/02/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de serviços de montagem, instalação, conserto e manutenção de máquinas e equipamentos, bem como assistência técnica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/10/2017”.

A apuração se inicia com informação de folha 02 “Considerando que o responsável técnico anterior venceu seu contrato. Considerando o apurado no presente processo, notifique-se a empresa em questão a indicar responsável técnico”.

Conforme informado na folha 13 não foi apresentada defesa contra a multa nem houve o pagamento da mesma, o processo foi encaminhado para a CEEMM que em 21/06/2018 decidiu por “encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica”

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 54723/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-698/2019	<i>STRIPTTEK EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE FIOS E CABOS</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa STRIPTTEK EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE FIOS E CABOS LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 499192/2019 de 31/05/2019, pois “vem desenvolvendo as atividades de produção e montagem de equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico”.

Os autos se iniciam com notificação a empresa em 05/04/2019 solicitando a apresentação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades, o responsável pela empresa responde em 16/04/2019 solicitando prazo, de 40 dias o que foi proporcionado.

De folha 09 consta como CNAE principal da empresa código 46.63-0-00 – Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

Em sua defesa de folha 10, a empresa alega que “nunca praticou a atividade de produção e montagem de equipamentos, inclusive, tal atividade nem mesmo consta como atividade principal registrada junto a Receita Federal”.

No contrato social consta como objeto social “a) Produção, montagem, comercialização, importação e exportação de equipamentos industriais e seus componentes; b) Prestação de serviços correlatos; c) Participação em outras sociedades como acionistas ou quotista”.

Conforme Ficha Cadastral Completa o objeto social da interessada é “Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”.

Em sua defesa de folha 16 o representante da empresa informa “venho através desta requerer o cancelamento do auto de infração nº 493075/2019, fato este que desde a data da baixa do responsável técnico, a empresa não estava em atividade”.

A multa não foi paga, e o processo foi encaminhado a CEEE.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela Manutenção do auto de infração nº 499192/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-982/2017	LUCAS RAYMUNDO LOPES
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa LUCAS RAYMUNDO LOPES, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 491052/2019 de 09 de abril de 2019, pois “apesar de notificada desde 20/09/2018, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Execução dos serviços de manutenção elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado desde 17/09/2018”.

Os autos se iniciam com cópias do processo F-3828/2015, baixa de responsabilidade técnica de 16/11/2016, sendo a empresa notificada em 16/11/2016 a indicar novo profissional, o comprovante de inscrição CNPJ traz como código e descrição da atividade econômica principal 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica, na ficha cadastral completa o objeto social é “Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança – instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança”.

No relatório de empresa de folha 12 a principal atividade desenvolvida é: Instalação de portões automatizados, os representantes da empresa foram notificados a indicar responsável técnico em 17/09/2018 e não regularizaram.

Os representantes da empresa protocolam defesa de folha 18 e 19, nos termos “II – De princípio, esclarece o recorrente que nunca exerceu atividades de instalação e manutenção elétrica, sendo seu ramo de atividade limitado a configuração de portões, câmeras e sistemas eletrônicos, sem envolvimento com sistemas elétricos” em abril de 2019 e indicam profissional técnico em eletrotécnica.

Foi apresentada defesa e o processo foi encaminhado para a CEEE.

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 491052/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-718/2018	NEOALUMINIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa NEOALUMINIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 59464/2018 de 10/04/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de fios e cabos de alumínio sem a devida anotação de responsável técnico, habilitado e com atribuições compatíveis da área da Engenharia Elétrica, conforme apurado em 29 de novembro de 2017 e notificada em 15 de janeiro de 2018”.

O objeto social do interessado que consta do Contrato Social de folha 03 é “a) Indústria e comércio atacadista e varejista de trefilados de materiais em geral; e b) Indústria e comércio atacadista e varejista de fios, cabos e condutores elétricos isolados.

De folha 09 consta baixa de Responsabilidade Técnica do profissional Engenheiro Eletricista - Eletrônica. Conforme Relatório de Fiscalização de Empresa de folha 12 consta que a principal atividade desenvolvida é “Fabricação de fios e cabos de alumínio”.

O interessado regularizou o motivo da autuação, pagou o auto, porém não apresentou defesa do auto de infração.

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59464/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**LESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

103	SF-440/2016 UNAILSON DE SOUZA LIMA ME
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa UNAILSON DE SOUZA LIMA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 4383/2016 de 24 de fevereiro de 2016, pois “vem desenvolvendo a prestação de serviços de manutenção elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 11/09/2015”.

Em 27 de abril de 2018 a CEEE se manifestou por: 1) Pelo cancelamento do AI-4383/2016; 2) que seja observado o artigo 64 da Lei 5.194/66; 3) A UGI deverá efetuar a fiscalização da empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

Nas folhas de 24 a 31 a UGI Leste apresenta Creaonline, consulta ao site do TCE com histórico de despesas, e consultas aos sistemas do Conselho. Apresenta também argumentos sobre o cancelamento do auto “Destacamos que a origem deste processo é derivada da irregularidade de registro da empresa sem atendimento a ofício e notificação anteriores que solicitavam sua regularização, inclusive alertando sobre o risco de autuação”, e esclarece sobre o não cancelamento do registro.

O processo retornou a CEEE.

III-Voto:

Por rever a Decisão CEEE/SP 0453/2018, permanecendo o texto: Pela manutenção do Auto de Infração nº 4383/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-686/2019	VALQUIRIA VALDETE VERDE DE MEDEIROS - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa VALQUIRIA VALDETE VERDE DE MEDEIROS - ME, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 498648/2019 de 29 de maio de 2019, pois "vem desenvolvendo as atividades técnicas de prestação de serviços de reparação, assistência técnica, manutenção de equipamentos eletrônicos e prestação de serviços de sistema de segurança, circuito fechado, rede estruturada, cabeamento de estrutura de rede, equipamentos de informática e softwares em geral, sem a devida anotação de RT".

As apurações se iniciam com notificação de folha 03, para indicação de RT "profissional legalmente habilitado da Eng. Elétrica", o responsável pela empresa citada apresenta contra notificação aonde se manifesta, "portanto, as atividades desenvolvidas pela empresa contra notificante não estão inseridas na atividade exclusiva de Engenheiro Elétrico, deixando deste modo de indicar profissional conforme determinado no ofício 4515/2019".

De folha 09 consta relatório de empresa que cita como principais atividades técnicas desenvolvidas "Prestação de serviços de reparação, assistência técnica, manutenção de equipamentos telefônicos, e prestação de serviços de sistema de segurança, circuito fechado, rede estruturada, cabeamento de estrutura de rede, equipamentos de informática e software em geral".

De folha 11 consta que o CNAE principal da empresa é: 47.52-1-00 – Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, na ficha cadastral simplificada consta que o objeto social da empresa é "Comércio varejista de máquinas, equipamentos, materiais de tecnologia e de comunicação, prestação de serviços de reparação, assistência técnica, manutenção de equipamentos telefônicos e locação de equipamentos telefônicos e em geral e prestação serviços de sistemas de segurança, circuito fechado, rede estruturada, cabeamento de estrutura de rede, equipamento de informática e software em geral".

O mesmo apresenta defesa onde se manifesta "para o exercício da venda de aparelhos de PABX e respectiva assistência técnica não há obrigação legal de ser supervisionado por Engenheiro Elétrico".

O processo foi encaminhado a CEEE.

Parecer:

Considerando a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 498648/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-728/2019	MGF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa MGF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 500311/2019 de 06 de junho de 2019, pois apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “manutenção, reparação e instalação de equipamentos de informática, sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 06/06/2019”.

Os autos se iniciam com Relatório de Empresa onde consta como principais atividades desenvolvidas: Serviços de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos de informática, e conforme consulta de folha 03, consta que a empresa está em débito com as anuidades de 2017, 2018 e 2019 e sem RT.

O interessado foi notificado para registro e apresentou uma contra-notificação de folhas 09 a 12, nos seguintes termos “Conforme se verifica da anexa inscrição junto ao CNPJ/MF, a atividade preponderante desta empresa caracteriza-se pelo comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática que não se enquadra como atividade privativa de engenharia”.

De folha 13 consta decisão CEEE/SP nº 0539/2018 com o texto: Decidiu: Estes conselheiros informam que em função da atividade de serviços de manutenção, reparação e instalação” que fazem parte de seu objeto social e são afetas a este conselho, indeferem o pedido de cancelamento do registro do interessado.

Na ficha cadastral simplificada de folha 16 consta o objeto social: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos e periféricos.

Nas folhas de 26 a 29 consta defesa nos termos “Conforme se verifica da anexa inscrição junto ao CNPJ/MF, a atividade preponderante desta empresa caracteriza-se pelo comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática que não se enquadra como atividade privativa de engenharia”.

Foi apresentada defesa do auto, e o processo foi encaminhado para a CEEE.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela Manutenção do auto de infração nº 500311/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-513/2019	<i>RILUZ ELETRICIDADE LTDA - ME</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa RILUZ ELETRICIDADE LTDA - ME, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 493075/2019 de 26/04/2019, pois “vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/04/2019”.

O processo se inicia com a RAI de baixa de responsabilidade de folha 02, onde o profissional Marcos Natal Rocha Campos solicita baixa de responsabilidade técnica, a empresa Riluz foi notificada então em 10 de abril de 2019 para “INDICAÇÃO DE RT PARA ATENDER PELAS ATIVIDADES CONSTANTES EM SEU OBJETO SOCIAL”, o CNAE principal conforme Comprovante de CNPJ é 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Conforme Ficha Cadastral Completa o objeto social da interessada é “Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”.

Em sua defesa de folha 16 o representante da empresa informa “venho através desta requerer o cancelamento do auto de infração nº 493075/2019, fato este que desde a data da baixa do responsável técnico, a empresa não estava em atividade”.

O processo foi encaminhado a CEEE.

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 493075/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-1252/2019	SOLANGE APARECIDA BOVOLENTA SANT'ANA LOCAÇÕES - ME
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa SOLANGE APARECIDA BOVOLENTA SANT ANNA LOCAÇÕES - ME, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 510410/2019 de 28 de agosto de 2019, pois "vem desenvolvendo as atividades de Execução e Direção de obras de urbanismo, Instalação e execução de instalações elétricas, sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 26/08/2019".

Os autos tem início com informação de folha 02, com sugestão do encaminhamento do resumo de empresa para a fiscalização, de folha 03/04, de folha 05 consta Ficha cadastral completa onde consta que o objeto social da empresa é "serviços de aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador – locador de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – locador de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes".

No relatório de empresa de folha 06 consta que as principais atividades desenvolvidas são: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica e manutenções elétricas; obras de urbanização.

Não foi apresentada defesa e não foi quitado o boleto, o processo foi encaminhado a CEEE.

Parecer:

Considerando a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 510410/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-1256/2019	MOGI TRAFU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa VALQUIRIA VALDETE VERDE DE MEDEIROS - ME, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 510423/2019 de 28 de agosto de 2019, pois "vem desenvolvendo as atividades de fabricação de transformadores de Energia, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/08/2019".

De folha 02 consta consulta resumo de empresa, referente a Mogi Trafo Indústria e Comércio de Transformadores, a mesma está em débito com a anuidade 2019 e sem Responsável Técnico.

De folhas 03 a 05 consta impressão de página de internet da empresa citada, na ficha cadastral completa de folha 06 o objeto social é "Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas".

De folha 08 consta que o CNAE principal da empresa é: 27.10-4-02 – Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios, no Relatório de empresa de folha 09 consta que as principais atividades desenvolvidas são "Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos".

Em 10 de setembro de 2019 o responsável pela empresa citada apresenta defesa onde cita que regularizou a situação indicando responsável técnico.

Não houve o pagamento da multa, o processo foi encaminhado a CEEE.Parecer:

Considerando a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 510423/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

MOGI MIRIMNº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-949/2018	<i>ELETRO CABOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ELETRO CABOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 63521/2018 de 22 de maio de 2018, pois apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Instalações elétricas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/04/2018”. Os autos se iniciam com cópias do processo F-001827/2015, onde se verifica que a empresa está sem responsabilidade técnica ativa, que possui como CNAE principal: 46.69-9-99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças., sendo notificada em 10 de abril de 2018 para indicação de RT.

De folha 11 consta defesa do auto nos seguintes termos “Em 2015 na intenção de participar de licitação da COPEL buscamos junto ao CREA-SP regularização da empresa para participar da referida licitação, porém, não podemos participar por não ter licença de operação apenas temos dispensa da licença por sermos comércio e não indústria por isso não se concretizou, embora tenhamos mantido registro ativo no CREA-SP”.

De folha 13 consta que o ramo de atividade foi alterado para: comércio atacadista de material elétrico, máquinas e equipamentos, materiais para construção hidráulicos, desmontagem de transformadores, comércio de peças usadas do transformador, para-raios, chaves fusíveis, máquinas e equipamentos industriais, sucatas, reciclagem de materiais e equipamentos elétricos, comercialização de óleos isolantes, cabos de alumínio, cabos de cobre e metais em geral.

Foi apresentada defesa do auto, não foi pago o boleto, e o processo foi encaminhado para a CEEE.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela Manutenção do auto de infração nº 63521/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-833/2018	<i>NORMA CARDOSO ARAUJO</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa NORMA CARDOSO ARAUJO, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 61206/2018 de 26/04/2018, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de cercas elétricas, alarmes, automatização de portões, CFTV, telefonia, interfonia, informática e sistemas anti roubo, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 24/04/2018”.

O objeto social do interessado que consta da Ficha cadastral simplificada de folha 02 é “Comércio varejista e atacadista de eletroeletrônicos, eletrodomésticos, alarmes compressores, ferramentas, aparelhos de telefonia, equipamentos elétricos, equipamentos e suprimentos de informática, equipamentos de áudio e vídeo, artigos de segurança do trabalho e acessórios para veículos automotores, assim como, instalação e manutenção de cercas elétricas, alarmes, automatização de portões, CFTV, telefonia, interfonia, informática e sistemas anti-roubo”.

O Relatório de fiscalização traz como principais atividades desenvolvidas “Venda e instalação de automatizadores de portão, cerca elétrica, CFTV, alarmes”.

O interessado não apresentou defesa do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 61206/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-632/2019	<i>LANCERNET SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa LANCERNET SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 497184/2019 de 22 de maio de 2019, pois “vem desenvolvendo as atividades técnicas provedor de acesso à rede de comunicações (internet), sem a devida anotação de um profissional legalmente habilitado junto ao CREA/SP”.

Os autos se iniciam com Relatório de Empresa, com as principais atividades desenvolvidas “Provedor de acesso à rede de comunicações (internet), de folha 03 o Comprovante de inscrição traz como CNAE principal “63.11-9-00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem de internet”.

Na ficha cadastral simplificada temos no objeto social “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem de internet, instalação e manutenção elétrica, provedores de acesso às redes de comunicação, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”.

O responsável pelo interessado apresenta resposta ao ofício notificação para indicação de RT, a empresa também afirma que não executa serviços de Engenharia e que cancelará seu registro.

De folha 26 a 34 consta defesa da interessada nos seguintes termos “a Requerente caracteriza-se como uma mera prestadora de serviços de valor adicionado – SVA, in casu, o serviço de provimento de acesso à internet, razão pela qual não presta qualquer serviços de telecomunicações ou serviços que envolvam a execução de obras de engenharia, ou a elaboração de projetos de engenharia, ou nenhuma das atribuições e atividades consideradas como exclusivas do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Não houve pagamento do auto, o processo foi encaminhado a CEEE.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 497184/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-1344/2019	BRASIL SOLUÇÕES E INOVAÇÃO LTDA EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa BRASIL SOLUÇÕES E INOVAÇÃO LTDA EPP, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 511488/2019 de 05 de setembro de 2019, pois apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos. Atividades paisagísticas. Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas. Comércio varejista de material elétrico. Comércio varejista de plantas e flores naturais. Existem outras atividades, instalação montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas portos e aeroportos”, sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 05/09/2019”.

Os autos se iniciam com cópia do processo F-4105/2013, ofício da UGI comunicando os responsáveis da empresa do fim do vínculo do RT e solicitando nova indicação, em resposta ao ofício os responsáveis pela empresa se manifestam “a empresa Brasil Soluções e Inovação Ltda EPP, não está mais trabalhando com serviços de qualquer natureza, e que está tomando as providências junto ao escritório de contabilidade para as devidas alterações contratuais, para comércio de produtos de iluminação a LED, exclusivamente vendas”.

De folha 08 consta Ficha cadastral simplificada onde consta que a empresa tem por objeto social “Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, atividades paisagísticas, obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de plantas e flores naturais, existem outras atividades”, no comprovante de inscrição no CNPJ consta o CNAE principal como “43.29-1-04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos”.

Não foi apresentada defesa do auto, não foi pago o boleto, e o processo foi encaminhado para a CEEE.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela Manutenção do AI 511488/19.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-1006/2019 <i>DOSAFIELD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME</i>
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa DOSAFIELD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 506646/2019 de 29 de julho de 2019, pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de comércio de materiais e equipamentos elétricos e hidráulicos e prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos em geral, sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 29/07/2019”.

Os autos se iniciam com cópia do processo F-1880/2017, com a RAE de registro e indicação de técnico em eletrônica para se responsabilizar tecnicamente, no contrato social consta como objeto “o objeto da sociedade será a exploração do comércio de materiais e equipamentos elétricos e hidráulicos e prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos em geral”.

De folha 06 no comprovante de inscrição CNPJ o CNAE principal é: 33.14-7-10 – Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

Os representantes da interessada foram notificados novamente em 22/02/2019 para indicar profissional RT, e em março do mesmo ano se manifestaram informando sobre tratativas para contatar o CFT.

Não foi apresentada defesa do auto, o processo foi encaminhado para a CEEE.

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 506646/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-936/2019	ASER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa ASER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 504987/2019 de 12 de julho de 2019, pois “vem desenvolvendo as atividades de operador; Manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e eletroterapeúticos e equipamentos de irradiação; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças, sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 12/07/2019”.

A apuração se inicia com relatório de fiscalização (cópia do processo SF-922/2019) a empresa citada onde consta que a mesma tem como principais atividades desenvolvidas as do objeto social: Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapeúticos e equipamentos de irradiação; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

De folha 03 consta baixa de responsabilidade técnica (cópia do processo F-1337/2013, e foram notificados os responsáveis pela empresa conforme ofício de folha 06, em sua defesa a interessada alega que o profissional RT Thiago Hanna El Atra possui especialização em Engenharia Clínica.

O processo foi encaminhado a CEEE.

Considerando a Especialização do Engenheiro Thiago Hanna El Atra.

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 504987/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-1829/2016	TECHWAY PROJETOS MECÂNICOS LTDA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

HISTÓRICO: O presente processo foi enviado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), em atendimento a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), as fls 38 a 40, do processo. Trata-se de infração à alínea “E” do artigo 6º da Lei Federal 5.196/66, cometida pela empresa Techway Projetos Mecânicos Ltda.

CONSIDERAÇÕES:

1- A empresa em questão atua no ramo da Eng. Mecânica conforme consta:-

a) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – “Comercio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças/Fabricação de ferramentas.”(fls 4) b) no Cadastro Municipal da Pessoa Jurídica da Prefeitura de São José dos Campos (fls 10).

c) na própria Notificação, enviada pelo CREA, à interessada, se pode notar a atividade que consta nos arquivos deste Conselho:-“Desenvolvimento de projetos de máquinas moldes de injeção plástica, ferramentas de estampo, automação industrial e fabricação terceirizada de moldes, máquinas e ferramentas.” (fls 07).

PARECER: É de meu entendimento que as atividades desenvolvidas pela interessada são de abrangência relacionadas com a Engenharia Mecânica; portanto não cabe a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) opinar sobre o assunto em pauta neste processo.

VOTO: Que o processo tenha encaminhamento conforme decisão proferida pela Câmara Especializada de Eng. Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) em sua reunião ordinária de n° 571 do dia 22/11/18 (fls 38), visto que as atividades da interessada se restringem ao âmbito da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-420/2019	<i>EFICIEN ENERGIA COMERCIAL LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa EFICIEN ENERGIA COMERCIAL LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 490570/2019 de 05 de abril de 2019, pois apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/02/2019”.

Os autos se iniciam com cópias do processo F-001734/2014, onde se verifica que a empresa está sem responsabilidade técnica ativa, e com débito das anuidades de 2016, 2017 e 2018, que possui como CNAE principal: 46.69-9-99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças., sendo notificada em 26 de abril de 2018 para indicação de RT.

De folha 31 consta Ficha cadastral simplificada com o seguinte objeto social “comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; instalação e manutenção elétrica, comércio atacadista de material elétrico, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

De folha 13 consta que o ramo de atividade foi alterado para: comércio atacadista de material elétrico, máquinas e equipamentos, materiais para construção hidráulicos, desmontagem de transformadores, comércio de peças usadas do transformador, para-raios, chaves fusíveis, máquinas e equipamentos industriais, sucatas, reciclagem de materiais e equipamentos elétricos, comercialização de óleos isolantes, cabos de alumínio, cabos de cobre e metais em geral.

No Relatório de fiscalização de empresa, que inclusive possui uma foto do local é informado no campo atividades principais “Fomos informados pelo Sr. Ricardo que a empresa encontra-se inativa há mais ou menos 3 anos, porém não apresentou nenhum documento comprovando a sua inatividade.

Em defesa o responsável pela empresa informa “A empresa está inativa, não tendo fato gerador, o que pode ser facilmente constatado coma ausência de emissão de notas fiscais, ausência de funcionários”.

Foi apresentada defesa do auto, não foi pago o boleto, e o processo foi encaminhado para a CEEE.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela Manutenção do auto de infração nº 490570/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-918/2019	INDUSTRIAS PGG – TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa INDÚSTRIAS PGG – TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 504715/2019 de 10/07/2019, pois “vem desenvolvendo as atividades de Indústria, comércio, importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores, peças para máquinas e equipamentos de uso geral, produtos metalúrgicos em geral, fios e cabos telefônicos, de energia e especiais, e tratamento e revestimento de metais, sem a devida anotação de RT nas áreas de Engenharia Mecânica e Elétrica”.

Os autos se iniciam com cópia do processo F-4576/2017, solicitando indicação de RT, de folha 04 e (verso) consta Ficha cadastral simplificada com o objeto social “Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente, comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgico, exceto para construção.

A empresa foi notificada para registro conforme disposto na folha 09.

Em 17 de julho de 2017 a empresa solicita informando vários motivos da não contratação de profissional RT, o cancelamento da autuação, a fiscalização informa na folha 34 que houve atendimento parcial da indicação de RT, pois a empresa registrou profissional apenas da área Elétrica, e não da Mecânica. Não houve o pagamento da multa, e o processo foi encaminhado a CEEE.

Parecer:

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 504715/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

VII . VII - Infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-2583/2016	DIEGO RIBEIRO PEREIRA
	Relator	MARCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de autuação do profissional Diego Ribeiro Pereira por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66.

Em processo de fiscalização o interessado foi identificado como profissional autônomo, exercendo a atividade de "Projetista II", sem possuir registro no CREA-SP.

Em 06/04/2016 o interessado foi notificado para regularizar sua situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP (fl. 7).

DESCRIÇÃO DE CARGO:

Título do cargo: *Projetista II*

Objetivo:

Elaborar desenhos de concepção de produto estrutural, seguindo requisitos do projeto e normas aeronáuticas, a fim de dar suporte a área de Projeto.

Principais Atribuições:

"Ler e interpretar desenhos técnicos,

Gerar desenhos (2D ou MDB) de detalhe e subconjuntos de baixa/média/alta complexidade, e suas respectivas listas de peças. Observando normas técnicas de desenho, normas aplicáveis a cada tecnologia, requisitos de certificação e requisitos das áreas de desenvolvimento.

Manipular e gerar desenhos em 3D de detalhe (peça primária e pequenas montagens) de baixa/média/alta complexidade. Observando metodologia de execução dos modelos 3D, conforme regra de cada cliente, interface com peças adjacentes e conforme dados de entrada de projeto.

E várias outras atribuições constantes na fl. 4 dos autos.

Em 19/10/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N.º 33981/2016, com multa no valor de R\$ 1.179,27 (um mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) (fls. 11).

Em 05 de setembro de 2017, a empresa informa ao conselho que o interessado tem formação superior em Engenharia.

Através do ofício n.º 14469/2017 – SJC datado de 6/12/2017, o Conselho solicita à empresa Akaer Engenharia S/A, que informe em qual modalidade de engenharia o interessado é formado. Na folha 34 dos autos a empresa informa que a modalidade que o interessado é graduado é Controle e Automação (Mecatrônica).

PARECER:

Considerando o artigo 55 da Lei 5194/66; Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Considerando Resolução N.º 1008/04 do CONFEA. Considerando a função exercida pelo profissional na Empresa Akaer Engenharia S.A., localizada na cidade de São José dos Campos - SP. Considerando que até a presente data o interessado ainda não regularizou sua situação junto a este Conselho.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração N.º 33981/2016 e conforme disposto na Lei 5.194/66 Art. 55 - Os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

VII . IX - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

172

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

ITANHAEM

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-1895/2015	CKABRAL PREST SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MAT ELÉTRICOS LTDA
	Relator	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo foi aberto em 08.11.2015 pela UOP/Itanhaém, em nome da interessada, com o Assunto "Notificação referente à anuidade"; contudo, trata da autuação da empresa CKABRAL PREST SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MAT ELÉTRICOS LTDA, de Itanhaém, SP, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, Artigo 67.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Informação do agente fiscal, de 23.09.2015, que durante ações de fiscalização no Município de Itanhaém, foi identificada a empresa prestadora de serviços na área de elétrica, conforme fotografias anexas, com atual endereço da Avenida Professor Vicente Caetano de Lima, 2350 – Sabaúna – Itanhaém, SP (fl. 0203 e 05);
- Tela "Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro da interessada neste Conselho, desde 25.11.2009, com a anotação como seus responsáveis técnicos dos Técnicos em Eletrotécnica Ademilson Cabral de Oliveira e Klebson Eduardo de Oliveira, ambos sócios, com débito da anuidade de 2015 -anotado endereço anterior (fl. 04);
- Notificação nº 5485/2015, de 08.10.2015, da UOP/Itanhaém, para a interessada apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao Crea-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei 5.194/66 – Recebimento no mesmo dia 08.10.2015 no endereço atual da empresa – Av. Prof. Vicente Caetano de Lima, 2350 – Sabaúna – Itanhaém, SP (fl. 07/08); e
- Cópias das ARTs registradas pelo sócio e responsável técnico Técnico em Eletrotécnica Ademilson Cabral de Oliveira, em 09.10 e em 07.10.2015 e em 04.11.2015, todas tendo a interessada como contratada, referentes à execução/instalação - de entrada de energia elétrica, 25 quilowatt; execução/instalação - de entrada de energia elétrica, 35 quilowatt; execução/instalação - de equipamento eletroeletrônico, 25 quilowatt; e execução/projeto - de entrada de energia elétrica, 225 quilowatts (fl. 09/12); Em 09.11.2015, a interessada foi autuada por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 67, incidência, através do Auto de Infração nº 9875/2015, com multa no valor de R\$ 536,62, [uma vez que] apesar de notificada e orientada, vem desenvolvendo suas atividades sem regularizar sua situação junto a este Conselho - AR respectivo – enviado para o atual endereço da empresa - datado de 16.12.2015 (fl. 13/15).

Apresentam-se às fl. 17/19, informações de cadastro de 08.11.2016, onde se verifica que não houve o pagamento da multa, e a permanência de débito das anuidades da interessada desde 2015, e, às fl. 20, informação da UOP, datada de 07.11.2016, que, até a presente data, não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 25.12.2015 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

Em 07.11.2016 (fl. 21) a UOP/Itanhaém encaminha o presente processo à CEEE, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 100/04, do Confea.

Anexamos às fls. 22 informação atualizada do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada permanece em débito com suas anuidades desde 2015 e que ainda tem cadastrado o seu endereço anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

*Parecer:**Considerando os artigos 46 e 67 da Lei 5.194/66;**Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 13, 14, 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;**Considerando o Inciso I do Art. 52 da Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA. A extinção do processo**Ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**Considerando que a interessada vem desenvolvendo suas atividades sem regularizar sua situação junto a este Conselho.**Voto:**Pela manutenção do AI- nº 9875/2015.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-1211/2016	GECKO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Gecko Serviços de Telecomunicações Ltda - ME por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

A apuração se inicia com memorando da UGI Americana para UGI Leste encaminhando Relatório de empresa nº 4415/2016 para UGI Leste em função da empresa estar em débito com anuidade.

O Relatório de empresa consta de folha 04 e traz como principais atividades desenvolvidas "Manutenção de estações e redes de telecomunicações", e como informações adicionais "Em atendimento ao plano de fiscalização da SIPFIS (empresas com débito de anuidade), estivemos endereço da empresa, mas esta se mudou, estando no local a empresa ENDUPOÇOS SERVIÇOS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA, Creasp nº 1990296. Localizado novo endereço do interessado à Rua Curuena, 44 – Chácara Belenzinho – São Paulo – CEP 03.380-160".

De folha 05 consta foto do local, de folha 06 a 08 consta cópia do contrato social, e de folha 09 consta comprovante de inscrição e de situação cadastral com Código e descrição de atividade principal: 42.21-9-05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

A empresa foi notificada em 04/04/2016 para regularização, e foi autuada em 09 de maio de 2016, pois "apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de manutenção de estações e redes de telecomunicações, mesmo estando em débito com as anuidades de 2015 e 2016, conforme verificado em 4/4/2016".

A empresa não apresentou defesa e o processo foi pautado pela CEEE em 25 de agosto de 2017, tendo a decisão "aprovar o parecer do Conselheiro Relator, de folha 24, pelo cancelamento do auto 13.633/2016".

A UGI então informa em 02 de outubro de 2017 que foi paga a multa e informa que foi constatado débito das anuidades 2015 a 2017.

Em 07/02/2018 a Coordenação da CEEE encaminha despacho a UGI Leste "solicitamos que a fiscalização faça uma diligência (in loco) a empresa para verificar as reais atividades por ela exercidas não só informações do computador"

O fiscal fez nova diligência ao local e informa no Relatório de Fiscalização "campainha não funciona e ninguém atende, imóvel claramente habitado ainda, empresa em atividade", consta foto do local também. De folhas 40 a 42 consta nova informação da unidade citando que a empresa continua em débito com as anuidades.

O processo foi pautado na Reunião de 30 de agosto de 2019 da CEEE e teve por decisão "Retirar o processo de pauta para complementação do histórico".

Parecer:

Considerando o artigo 67 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Por rever a Decisão CEEE/SP nº 658/2017, pela manutenção do Auto de Infração nº 13.633/2016;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

VII . X - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-1000/2019	ALLNEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa ALBANO MANOEL LOPES ME (AMFSEG), por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 507.225/2019 de 06 de agosto de 2019, por “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de projeto, instalação e manutenção de sistema de segurança eletrônica conforme apurado em fiscalização no dia 06/02/2019”.

De folha 02 consta denúncia on-line nos seguintes termos “Informar a não emissão de ART pelo serviços prestados conforme contrato firmado. Contratante: Condomínio West Side – Rua Brigadeiro Galvão, 458 – São Paulo – SP – CEP 01151-000 – CNPJ 86.930.120/0001-03 – fone: 3666-7413 Contratada: Albano Manoel Lopes – ME – Rua Acuruí, 119ª – São Paulo – CEP 03.335-000 – CNPJ 26.914.513/0001-00 – fones: 2813-0400 e 2813-0413 e 2813-0413 Objetivo do Contrato: Fornecimento de equipamento e prestação de serviço de instalação de sistema de CFTV, fiações e sua infra-estrutura. Valor do contrato: R\$ 35.000,00 Fato: Não emissão da ART – A contratada que está desobrigada da emissão da nova ART. A nota fiscal nº 2.333 foi emitida por empresa diferente daquela com a qual o contrato foi firmado (CNPJ 02.297.120/0001-28), embora tenha o mesmo representante legal”.

De folhas 04 a 14 constam proposta de fornecimento da AMF para o Condomínio West Side, de folhas constando boleto e Nota de fornecimento, de folha 15/16 consta informação sobre as denúncias e ações tomadas, de folha 18 consta informação onde é informado que: “A UGI –Centro recebeu denúncia do sídico do condomínio identificado, onde alega que a empresa ALBANO MANOEL LOPES-ME foi contratada para os serviços de fornecimento e instalação de todo o sistema de CFTV, incluindo fiações e infraestrutura, mas não apresentou ART dos serviços prestados”.

No cadastro CNPJ consta que o CNAE principal é 45.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

De folha 20 consta Ficha cadastral simplificada com o seguinte objeto social “Comércio varejista de sistema de segurança residencial – Comerciante se sistema de segurança residencial; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – Comerciante de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação; serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança”.

No Relatório de Fiscalização de folha 24 consta que as principais atividades desenvolvidas são “projeto, instalação e manutenção de circuitos profissionais de CFTV”.

Não houve pagamento da multa e apresentação de defesa, processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Pela manutenção do Auto de infração nº 506591/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-670/2018	FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado pela UOP/Ubatuba à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em 13.06.2018, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 58733/2018, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Res. 1008/04, do CONFEA.

Contudo, por lapso, foi extraviado do seu andamento normal, estando até a presente data aguardando análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Verificamos que o processo trata da autuação da interessada, FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA., por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 58.733/2018.

Dos documentos que originaram a autuação da interessada, anexados pela área operacional, destacamos:

1. Cópia do Extrato 431/2016 - Termo de Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e a empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., em 14.12.2016, com sede na Av. Rogaclano Leite, 1040 – Salinas – Fortaleza, CE, tendo como objeto: prestação de serviços com fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica veicular – prazo de execução de 24 meses (fl. 05/08);

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada – CNPJ 73.688.517/0001-99, sede em Fortaleza, CE – atividade econômica principal da interessada: “outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente”; e secundárias: fabricação de componentes eletrônicos; atividades de vigilância e segurança privada; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; instalação de máquinas e equipamentos industriais; e manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (fl. 04);

3. Relatório de Empresa nº 11744, de 03.04.2018, onde o agente fiscal consigna que em fiscalização aleatória se deparou com a empresa constituída em desconformidade com o artigo 59 da Lei 5.194/66 e prestando serviços no âmbito da engenharia para a Prefeitura de Ubatuba e que não foi informado/localizado quadro técnico (fl. 02 e verso); e

4. Tela Pesquisa de Empresa do sistema Creanet – nenhum registro encontrado com o CNPJ da interessada (fl. 03).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

179

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Em 03.04.2018, a UOP/Ubatuba lavrou o Auto de Infração nº 58733/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência [uma vez que] sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea (fabricação de componentes eletrônicos; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle), firmou contrato nº 431/2016 com a prefeitura de Ubatuba/SP (Prestação de serviços de instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica veicular) em dezembro/2016, com 24 meses para execução dos serviços – R\$ 954.000,00) - fl. 09/10 – Não localizamos o Aviso de Recebimento -AR referente ao Auto de Infração.

Em 02.05.2018, a interessada protocolou Defesa Administrativa quanto ao Auto de Infração (fl. 11/15), questionando os vícios formais do Auto, sua base única e exclusivamente no Contrato nº 431/2016, e informando que a licitação que originou o citado Contrato foi revogada e conseqüentemente foram anulados todos os atos praticados, incluindo o contrato com a empresa. Na oportunidade, a empresa apresenta cópia do 25º Aditivo ao seu Contrato Social, datado de 24.08.2017 e registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, de onde destacamos:

• a sede da empresa, em Fortaleza, Ceara;

• o seu objetivo social: pesquisa e desenvolvimento na área da engenharia elétrica, eletrônica e mecatrônica, desenvolvimento de sistemas de hardware e software; desenvolvimento de protótipos, comercialização, distribuição, representação, produção, montagem manutenção, instalação, operação, locação, importação e exportação de equipamentos e sistemas inteligentes voltados ao monitoramento de trânsito e tráfego; sistemas de localização, rastreamento, segurança e mobilidade urbana, equipamentos e produtos elétricos/eletrônicos; material de informática, material de sinalização viária, bem como locação e venda de softwares, serviços e obras de engenharia, serviços de consultoria na área de segurança e mobilidade urbana, elaboração de análise e estudos técnicos de engenharia, agenciamento e locação de mão de obra, serviços de processamento de imagens e dados, processamento eletrônico de multas, impressão, envelopamento e administração de multas; e

• a empresa possui 02(duas) filiais no Estado de São Paulo, uma (nº 02) na Avenida Paulista, 2300 – Andar Pilotis – Bela Vista – São Paulo, SP, com CNPJ 73.688.517/0004-31, com objetivo social de escritório administrativo; e a outra (nº 03), em São José dos Campos, SP no Centro Empresarial I, sala 107 – Núcleo do Parque Tecnológico de São José dos Campos, com CNPJ 73.688.517/0005-12, com o objetivo social de pesquisa e desenvolvimento na área da engenharia elétrica, eletrônica e mecatrônica, desenvolvimento de sistemas de hardware e software; desenvolvimento de protótipos, serviços de consultoria na área de segurança e mobilidade urbana, elaboração de análise e estudos técnicos de engenharia, comercialização, locação, importação e exportação de sistemas inteligentes voltados ao monitoramento de trânsito e tráfego, sistemas de localização, segurança e mobilidade urbana, equipamentos e produtos elétricos/eletrônicos, material de informática, material de sinalização viária, bem como de serviços de processamento de imagens e dados, processamento eletrônico de multas, impressão, envelopamento e administração de multas;

A empresa apresentou cópias, ainda, do Extrato 431/2016 (já anexado às fl.05/08) e da Decisão do Prefeito [da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba], de 23.01.2017, de ANULAR todos os atos administrativos a partir da Sessão Pública Presencial nº 04/2016 e demais atos subseqüentes, e de REVOGAR o pregão em tela, por conveniência administrativa (fl. 38), e da publicação no Diário Oficial, em 27.01.2017, da referida Decisão do Prefeito (fl. 39).

Apresenta-se às fl. 18/19 o rastreamento na EBCT do AR JT 493188372BR, entregue ao destinatário em 20.04.2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Apresenta-se às fl. 40 informação da agente administrativa da UOP/Ubatuba, datada de 13.06.2018, que foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 58733/2018 de fl. 09 dentro do prazo legal de 10 dias para o interessado se manifestar.

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 42 e verso telas Pesquisa de Empresa, onde se verifica que nenhum registro foi encontrado no Crea-SP com o CNPJ das filiais da interessada em São Paulo, SP e em São José dos Campos, SP.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 58733/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-195/2019	TECVOZ ELETRÔNICOS EIRELI
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da TECVOZ ELETRÔNICOS EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 00172/2019 de 20 de fevereiro de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais/empresas fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, conforme apurado no processo SF 0195/2019”.

De folha 02 consta denúncia anônima nos seguintes termos “Empresa TECVOZ fornecedora de equipamentos e serviços de CFTV executando serviços de Engenharia sem possuir registro no CREA-SP tampouco sem Engenheiro Responsável. Empresa comercializando serviços e produtos de engenharia irregularmente. Solicito vistoria e fiscalização no local por correr riscos físicos e econômicos”.

Na ficha cadastral simplificada de folha 03 consta como objeto social “Fabricação de periféricos para equipamentos de informática, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, existem outras atividades”.

De folha 05 e 06 consta página da interessada na internet, de folha 09 consta resposta ao ofício por parte da interessada onde alega “que a empresa não exerce mais a atividade de assessoria e consultoria de engenharia de elétrico-eletrônicos em geral”, e o objeto social constata do contrato social é em parte “fabricação de equipamentos periféricos para maquinários eletrônicos para tratamento da informação, e a fabricação de equipamentos e produtos eletroeletrônicos na área de segurança e informática em geral”.

A empresa então através de resposta a ofício solicita tempo para alterar seu objeto social, folha 21, a empresa em agosto de 2017 pede nova dilação, em agosto de 2018 a empresa solicita mais um prazo de 60 dias para se registrar.

Em sua defesa a empresa cita que “não conseguimos contratar um profissional da área”.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 00172/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-1064/2019	ALBANO MANOEL LOPES ME (AMFSEG)
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa ALBANO MANOEL LOPES ME (AMFSEG), por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 507.225/2019 de 06 de agosto de 2019, por “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de projeto, instalação e manutenção de sistema de segurança eletrônica conforme apurado em fiscalização no dia 06/02/2019”.

De folha 02 consta denúncia on-line nos seguintes termos “Informar a não emissão de ART pelo serviços prestados conforme contrato firmado. Contratante: Condomínio West Side – Rua Brigadeiro Galvão, 458 – São Paulo – SP – CEP 01151-000 – CNPJ 86.930.120/0001-03 – fone: 3666-7413 Contratada: Albano Manoel Lopes – ME – Rua Acuruí, 119ª – São Paulo – CEP 03.335-000 – CNPJ 26.914.513/0001-00 – fones: 2813-0400 e 2813-0413 e 2813-0413 Objetivo do Contrato: Fornecimento de equipamento e prestação de serviço de instalação de sistema de CFTV, fiações e sua infra-estrutura. Valor do contrato: R\$ 35.000,00 Fato: Não emissão da ART – A contratada que está desobrigada da emissão da nova ART. A nota fiscal nº 2.333 foi emitida por empresa diferente daquela com a qual o contrato foi firmado (CNPJ 02.297.120/0001-28), embora tenha o mesmo representante legal”.

De folhas 04 a 14 constam proposta de fornecimento da AMF para o Condomínio West Side, de folhas constando boleto e Nota de fornecimento, de folha 15/16 consta informação sobre as denúncias e ações tomadas, de folha 18 consta informação onde é informado que: “A UGI –Centro recebeu denúncia do sídico do condomínio identificado, onde alega que a empresa ALBANO MANOEL LOPES-ME foi contratada para os serviços de fornecimento e instalação de todo o sistema de CFTV, incluindo fiações e infraestrutura, mas não apresentou art dos serviços prestados”.

No cadastro CNPJ consta que o CNAE principal é 45.59-8-99 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

De folha 20 consta Ficha cadastral simplificada com o seguinte objeto social “Comércio varejista de sistema de segurança residencial – Comerciante se sistema de segurança residencial; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – Comerciante de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação; serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança”.

No Relatório de Fiscalização de folha 24 consta que as principais atividades desenvolvidas são “projeto, instalação e manutenção de circuitos profissionais de CFTV”.

Não houve pagamento da multa e apresentação de defesa, processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de infração nº 507225/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

125	SF-910/2019	<i>M&M CARDOSO PINTO INST. E MANUT ELÉTRICAS LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da M&M CARDOSO PINTO E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 504704/2019 de 10 de julho de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica; instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, conforme apurado em 31/07/2018”.

Na folha 02 consta comprovante de inscrição e de situação cadastral RFB, com código e descrição de atividade econômica principal “43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica”, e na ficha cadastral simplificada consta o objeto social “Instalação e manutenção elétrica, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”.

O Relatório de empresa traz como principais atividades desenvolvidas “Instalação e manutenção elétrica; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

O processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 504704/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-235/2019	A. DA SILVA ELÉTRICA
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da A. DA SILVA ELÉTRICA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 486408/2019 de 01 de março de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica junto a empresa Mahle Metal Leve S. A., conforme apurado em 27/07/2018”.

De folha 02 consta ofício encaminhado a empresa Mahle Metal Leve S/A, onde solicita entre outras coisas a relação das pessoas físicas e jurídicas formalmente contratadas para prestação e serviços, a empresa então apresenta resposta de folhas 05 a 07, contendo a relação, e entre os prestadores está relacionado a empresa autuada atuando em “prestação de serviços de manutenção”.

De folha 08 consta comprovante de inscrição e de situação cadastral CNPJ com código e descrição da atividade econômica principal “43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica”, a ficha cadastral completa de folha 09 traz como objeto social “prestação de serviços de montagem, instalação manutenção e reparação elétrica industrial, comércio varejista de artigos elétricos industriais, comércio varejista de materiais elétricos para construção, comércio atacadista de materiais elétricos e eletrônicos”.

O boleto referente a autuação não foi pago e não foi apresentada defesa, o processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 486408/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-1084/2019	<i>CECIL RAMALHO</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa CECIL RAMALHO, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 509513/2019 de 21 de agosto de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais, conforme apurado em 28/01/2019”.

De folha 02 consta denúncia on-line anônima nos seguintes termos “Endereço citado possui empresa que necessita registro no CREA e não o tem! Está totalmente fora das normas exigidas pelo ramo de atividade”. O Relatório de fiscalização consta de folha 03 e cita que as principais atividades desenvolvidas são “Manutenção de equipamentos médicos-hospitalares e laboratoriais, substituição esporádica de componentes. Normalmente substituição de placas”, de folhas 04 e 05 constam fotos do local. No cadastro CNPJ consta que o CNAE principal é 47.73-3-00 – Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

Não houve pagamento da multa e apresentação de defesa, processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de infração nº 509513/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-1087/2019	GEOVANA ROCHA GEREMIAS RAMALHO
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa GEOVANA ROCHA GEREMIAS RAMALHO, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 507620/2019 de 07 de agosto de 2019, por “apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no objetivo social: Manutenção e reparação de equipamentos médicos hospitalares não eletrônicos; manutenção de equipamentos médico hospitalares e laboratoriais com substituição esporádica de componentes em placas de circuito, conforme apurado em 28/01/2019”.

De folha 02 consta denúncia on-line anônima nos seguintes termos “Endereço citado possui empresa que necessita registro no CREA e não o tem! Está totalmente fora das normas exigidas pelo ramo de atividade”. No cadastro CNPJ consta que o CNAE principal é 47.73-3-00 – Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

N ficha cadastral completa consta como objeto social “Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos – comerciante de artigos médicos e ortopédicos; Comércio varejista de material elétrico – Comerciante de material elétrico; Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo – Comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Manutenção e reparação de equipamentos médico-hospitalares não eletrônicos – Reparador de equipamentos médico-hospitalares não eletrônicos”.

Conforme Relatório de Empresa de folha 05, as principais atividades desenvolvidas são “manutenção de equipamentos médico hospitalares e laboratoriais. Substituição esporádica de componentes. Normalmente substituição de placas”.

Não houve pagamento da multa e apresentação de defesa, processo foi encaminhado para a CEEE se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; a Resolução 1.008/04 do CONFEA.

III-Voto:

Pela manutenção do Auto de infração nº 507610/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-2427/2015	TEKTRONIC COM. E SERVIÇOS DE ANTENAS E INTERFONIAS LTDA
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da autuação da empresa TEKTRONIC COM. E SERVIÇOS DE ANTENAS E INTERFONIAS LTDA, por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66 e que foi iniciado a partir de denúncia on line, anônima, protocolada em 18/09/2015, para verificar se a empresa possui registro no CREA/SP e está atuando na manutenção de equipamentos eletrônicos.

Em fl. 02 temos a denúncia apresentada na qual diz que a interessada não possui CREA e está atuando na manutenção de equipamentos eletrônicos.

Em fl. 04 temos a ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual consta o objeto social de empresa: "comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Em fl. 06 temos cópia da comprovação de inscrição e de situação cadastral – CNPJ- na qual consta atividade econômica principal: "Comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação" e como secundária reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Em fl. 09 temos o Relatório de Fiscalização da interessada na qual consta como objetivo social: "Comercio, de peças e equipamentos de segurança para condomínio, inclusive manutenção" e tem como atividades desenvolvidas: instalação de antenas e equipamentos de segurança para condomínios, inclusive manutenção" possui 4 funcionários e a sede da empresa é na residência do socio (data 24/11/2015)

Em fls. 16 e 17 temos o parecer e voto do saudoso e mui digno Conselheiro Laerte Lambertini que votou pela notificação da interessada para realização de registro junto a este regional, com a respectiva indicação de Responsável Técnico com atribuições compatíveis as suas atividades, ou seja: Técnico de nível médio, tecnólogo em eletrônica ou engenheiro pleno com atribuições constantes no artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.(data 24/08/2017)

Em fl. 20 temos cópia da notificação nº 78.115/2018, (AR datada 21/09/2018) para que fosse feito o registro da empresa no conselho bem como a indicação de Responsável Técnico habilitado. Como a interessada não atendeu a notificação, em fl. 227 temos cópia do Auto de Infração nº 81.462/2018 (AR dada de 16/10/2018).

Em fls. 30 a 64 temos a resposta da interessada, intempestivamente, à notificação nº 78.115/2018, na qual alega o seguinte:

1. Que a interessada possui um Responsável Técnico o Sr. Antonio Cesar Gomes Monteiro, técnico em eletrônica controle e processos que através do protocolo nº 131.225 (data 08/10/2018) tentou o registro e não obteve resposta até o presente momento;
2. Anexou a informação do site do Crea sobre profissionais técnicos industriais dizendo que a "partir de 21/09/2018 o regional estaria impedido de emitir documentos de qualquer natureza para categoria";
3. Que está tentando seu registro junto ao Conselho Federal ds Técnicos Industriais;
4. Anexa o contrato de alteração social aonde consta como objeto social: "exploração do ramo de serviços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

de instalação, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal ou doméstico”
5. Anexa documentos do Sr. Antonio Cesar Gomes Monteiro de sua formação profissional.

Em fls. 65 a 104 temos a resposta da interessada sobre o auto de infração nº 81.462/2018 com as seguintes alegações:

1. Que o Auto de Infração em epígrafe, na data que foi emitido, o CREA não possuía mais a competência legal para fiscalizar os técnicos industriais;
2. O Responsável Técnico Sr. Antonio Cesar Gomes Monteiro, técnico em eletrônica controle e processos continua tentando seu registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais;
3. Anexa basicamente a mesma documentação que foi apresentada na defesa intempestiva.

Parecer

A empresa já foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 após.
Auto de Infração nº 81.462/2018 (AR dada de 16/10/2018).

A empresa foi orientada quando da diligência do agente fiscal, quando foi feito o relatório de fiscalização em 24/11/2015, notificada em 21/09/2018 e autuada em 16/10/2018;

Que a interessada está, desde a sua criação, sem qualquer registro em conselhos profissionais.

Que a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, não exime de responsabilidades da necessidade de registro da empresa pelo período na qual os técnicos estavam no CREA;

Que a interessada alega que continua tentando registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais

Considerando

- Todo o histórico e parecer apresentado neste processo.
- Os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- Artigo 1º, 2º e 3º da Resolução 336 /1989 do CONFEA;
- O objetivo social da interessada;
- O tempo de tramitação deste processo que ficou parado por mais de 2 anos;
- Usar como desculpa da falta de registro pela demora do Conselho dos técnicos
- Que a interessada está desde a sua criação, presta serviços sem qualquer registro em conselhos profissionais

Voto

- Perante o exposto, votamos pela manutenção do Auto de Infração nº 81.462/2018 por infringir o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66;
- Que seja aberta uma comissão de sindicância para apuração do motivo de que este processo ficou parado de 2015 a 2018;
- Encaminhar este processo para o Conselho Regional dos Técnicos para continuidade do processo de Registro de interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

VII . XI - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-25/2019	CREA-SP
	Relator	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

Proposta**ORIGEM DO PROCESSO:**

UGI de Araçatuba – Unidade Gestão Inspetoria de Araçatuba/SP.

I. BREVE HISTÓRICO:

Trata-se do acidente ocorrido devido à queda de cabo de fibra ótica, atingindo motociclista no Jardim Aeroporto, em Ilha Solteira – SP, conforme reportagem de folha 02 “um motociclista de 60 anos foi atingido por um fio de fibra ótica que estava sendo instalado por uma empresa, em uma rua do Jardim Aeroporto”. Nos autos temos relatos da ocorrência por parte do Técnico da Empresa Rede, do acidentado, e também o relatório da autoridade policial, também consta certidão de atendimento do Corpo de Bombeiros.

De folhas 22 a 36 consta documentação entregue pela empresa Rede Telecom em resposta ao ofício do CREA-SP.

A UGI então encaminha o processo para a CEEE para “análise e manifestações”.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 6º, art. 45º, art. 46º e art. 77º.

2. Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 2º, art. 5º e art. 9º, § 2º.

3. Anexo da Resolução 1.0048/03 do CONFEA – Capítulo III, DO INÍCIO DO PROCESSO: Art. 7º - § 1º e § 2º, e art. 8º.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 38, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

II. PARECER:

Considerando que o processo em questão se trata de Apuração de Responsabilidade da empresa REDE INFORMÁTICA E INTERET LTDA EPP, da cidade de Andradina, quanto ao acidente ocorrido devido à queda de cabo de fibra ótica, atingindo motociclista no Jardim Aeroporto, em Ilha Solteira – SP, conforme reportagem de folha 02 “um motociclista de 60 anos foi atingido por um fio de fibra ótica que estava sendo instalado pela empresa, em uma rua do Jardim Aeroporto”.

Considerando o objeto social da empresa REDE INFORMÁTICA E INTERNET LTDA EPP (Araçatuba/SP, CNPJ 06.353.249/0001-67) conforme descrito no CNPJ ativo desde 23/06/2004 descreve como Atividade Econômica Principal: “61.10-8-03 – Serviços de comunicação multimídia - SCM”; e como Atividade Econômica Secundária: Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, Operadoras de televisão por assinatura por cabo, Provedores de acesso a redes de comunicações, Outras atividades de telecomunicações não especificados anteriormente, Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP, Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, Comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e Serviços de telefonia fixa comutada - STFC, atividades estas abrangidas pelo sistema CREA-SP;

Considerando a Lei 5.194/66 que em seu art. 59 estabelece que: “As firmas, sociedades, associações,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”;
Considerando o “Resumo da Empresa” apenso a fls. 03, onde consta que a empresa REDE INFORMÁTICA E INTERNET LTDA EPP está devidamente registrada neste conselho sob nº 101.686-9, ativa desde 02/09/2004, com indicação do Engenheiro Eletricista RODRIGO DE ALMEIDA YOSHIOKA, inscrito no CREA-SP sob nº 050.701.984-57 como responsável técnico;

Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades;
Considerando a regularização da obra/serviço pela empresa: ART, memorial descritivo e projeto de implantação de Rede óptica aérea de cabos em ruas do Jardim Aeroporto, cidade de Ilha Solteira/SP, local onde ocorreu o sinistro (apensos a fls. de 24 a 26);
Considerando ainda que a empresa REDE INFORMÁTICA E INTERNET LTDA EPP está devidamente regularizada perante este Conselho e se manifestou conforme informações apensas à fls. de 22 a 36.

III. VOTO:

Pelo ARQUIVAMENTO do proc. SF-00025/2019 referente a Apuração de Responsabilidade da empresa REDE INFORMÁTICA E INTERNET LTDA EPP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-1305/2018	JOSE RICARDO SPANGHERO DE OLIVEIRA
	Relator	MIGUEL ROBERTO ALVES MORENO

Proposta*I – Breve Histórico:*

O presente processo foi iniciado em função de requerimento e baixa de registro profissional apresentado pelo profissional em 22/01/2018, onde o mesmo informa que “não exercendo a profissão no momento”, o mesmo apresentou cópia da carteira profissional onde consta seu registro como executivo de vendas trainee.

De folha 08 consta o resumo de profissional onde consta que o mesmo possui título profissional de “Engenheiro Eletricista” com atribuições “Provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

Conforme consta as folhas 14 e 15 do presente processo a solicitação foi indeferida em 05 de julho de 2018 pela unidade, e o profissional foi oficiado da decisão dia 05 de julho de 2018.

O interessado então protocola declaração da empresa Strattner com a descrição de suas atividades, a fim de recorrer do indeferimento do cancelamento do registro.

Tendo em vista as informações levantadas, o processo foi encaminhado para a CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019*Julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

IV – PARECER:

Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:

Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, Sr. JOSE RICARDO SPANGHERO OLIVEIRA, ENGENHEIRO ELETRICISTA”, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade de a Empresa apresentar uma documentação onde constem quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

*profissional exigidos para o desempenho do cargo exercido atualmente pelo solicitante.
Pela realização de diligencia na Empresa H STRATNER E CIA LTDA, para melhor entendimento das
atividades desenvolvidas pelo profissional e se o mesmo está realizando atividades afetas ao Sistema
CONFEA/CREAs, .*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

132	SF-2095/2016 ALFA LAVAL LTDA
Relator	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Este Processo SF-02095/2016 se trata de um desdobramento do original SF-00345/2015, em face do Ofício 735_15OS_4003/15 – UGI Norte, emitido à empresa Alfa Laval Ltda.

Resumidamente, pelo citado ofício a empresa deveria enviar a este Conselho uma relação de seus principais funcionários que ocupavam cargos técnicos, passíveis de serem fiscalizados no âmbito deste CREA-SP.

Dentre os profissionais por ela elencados, o Profissional Fábio Tadeu de Sordi foi relacionado pela empresa como sendo Especialista em Automação e, naquela inicial, apresentado para o exercício deste cargo ou função, a necessidade dos conhecimentos técnicos de um profissional da Engenharia.

Inicialmente o profissional sequer era registrado neste Conselho e, neste aspecto, formalizou o registro em 30-10-2015.

No ano de 2016, apresentou uma ART de cargo/função, na qualidade de Especialista em Automação. Posteriormente este CREA-SP emite uma notificação à empresa em face da necessidade do ajuste do salário do empregado, em face da possível infração ao Artigo 82 da Lei 5194/66.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Nas páginas nos 2 e 3 do Processo, constam uma cópia do citado Ofício 735_15OS_4003/15 – UGI Norte, emitido à empresa Alfa Laval Ltda., datado de 16-03-2015, e informações para contato, datada de 17-03-2015.

Nas páginas nos 4 a 8, são apresentadas as cópias do e-mail e demais informações apresentadas pela interessada, enviadas em 22-04-2015.

Na página no 9, é apresentado o resultado da pesquisa GIDFis, realizada e datada de 24-04-2015.

Na página no 10, é apresentada uma relação de Recibo de Documentos por parte de um dos responsáveis da interessada, datada de 03-07-2015.

Na página no 11, é apresentada uma cópia da Notificação 3212/2015, datada de 25-06-2015, notificando o profissional para que providenciasse o respectivo registro neste Conselho.

Na página no 12, é apresentado o Resumo do Profissional, emitido pelo sistema CREANET na data de 15-08-2016.

Na página no 13, consta a cópia da ART emitida pelo profissional, identificada pelo número 92221220160214129, trazendo como a data de impressão 08-07-2016.

Na página no 14 e verso, constam a cópia da Ficha de Registro de Empregados, apresentada pela interessada.

Na página no 15, é apresentada uma cópia da Notificação 15450/2016, datada de 24-05-2016, notificando a interessada para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ajustar o salário do profissional, o Engenheiro de Controle e Automação Fábio Tadeu de Sordi, nos termos da Lei.

Na página no 16, é apresentado um e-mail emitido pela contratada, onde, dentre outras observações, informa que o Engenheiro de Controle e Automação Fábio Tadeu de Sordi, não tem atividades relacionadas à engenharia.

Na página no 17, é apresentada a Descrição de Cargo emitida pela interessada, apresentando uma série de informações sobre o Cargo de Especialista em Automação, suas principais atividades e demais condições profissionais inerentes ao Cargo.

Nas páginas nos 18 a 20 do Processo, são apresentadas Instruções e o Despacho do Sr. Chefe da UGI Norte, determinando a abertura de, dentre outros, um Processo SF em relação à interessada, em face da infração ao Artigo 82 da Lei 5194/66, referente ao profissional em questão, datado de 04-07-2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Na página no 21, é apresentada uma cópia da instauração de processo SF à interessada, em razão da infração ao Artigo 82 da Lei 5194/66, referente ao profissional, Engenheiro de Controle e Automação Fábio Tadeu de Sordi, nos termos da Lei, cujo Despacho é datado de 16-08-2016.

Na página no 22, é apresentado o Resumo de Empresa, emitido pelo sistema CREANET na data de 17-08-2016.

Na página no 23, é apresentado o Resumo do Profissional, emitido pelo sistema CREANET na data de 30-09-2016.

Na página no 24, é apresentado o Auto de Infração nº 25713/2016, endereçado à interessada, em face da infração ao Artigo 82 da Lei 5194/66, obrigando-a a pagar uma multa e apresentar sua defesa num prazo de 10 (dez) dias, datado de 17-08-2016.

Nas páginas nos 25 e 26 constam comprovante de recebimento do Auto de Infração, datado de 18-08-2016, e do respectivo Boleto para pagamento, cuja data de vencimento era de 26-09-2016.

Na página no 27 é apresentada a pesquisa de Boletos no sistema CREANET, comprovando o não pagamento por parte da interessada, datada de 30-09-2016.

Na página no 28 é apresentada o protocolo nº 122356, datado de 31-08-2016, referente ao Auto de Infração nº 25713/2016.

As páginas nos 34 a 51 trazem as cópias dos Atos Societários e Procuração ao Representante Legal da interessada, datada do mesmo 31-08-2016.

Na página nº 52 o Senhor Agente Fiscal da UOI Norte deste CREA-SP emite uma Informação observa que o Boleto do Auto de Infração não foi pago e que a interessada apresentou sua defesa, sugerindo o encaminhamento à CEEE, para análise e parecer, o que foi atendido pelo Sr. Chefe da mesma UGI Norte, em seu Despacho datado de 30-09-2016.

Nas páginas nos 53 a 55, e versos do Processo, é informado um breve histórico, os dispositivos legais destacados, a Legislação pertinente e Resoluções, datados de 13-07-2018;

Na página nº 56 o Sr. Coordenador da CEEE destina o presente Processo para ser relatado por este Conselheiro, datado de 05-09-2018.

Considerações:

- Os Art. 7º e 8º da Lei 5194/66, que versam sobre as atribuições dos engenheiros;
- Aos Art. 45 e 46 da Lei 5194/66, que versam sobre as atribuições das Câmeras Especializadas;
- Aos Art. 71 e 73 da Lei 5194/66, que versam sobre as penalidades aplicáveis, e;
- O Art. 82 da Lei 5194/66, referente à remuneração inicial do engenheiro (piso salarial).
- Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE principalmente os artigos 2º, 5º, 6º e 9º, 10, 11, 15, 16, 17 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.
- Considerando os Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 4950 A/66;
- Considerando os Art. 1º, 3º, 4º, 5º e 10 da Resolução nº 395/95 que dispõe sobre a fiscalização do Salário Mínimo Profissional.

Parecer e Voto:

1)É óbvio que a interessada ao apresentar em 17-06-2016 a Descrição do Cargo de Especialista em Automação, por ela emitida, trazendo como formação básica para a ocupação do cargo em questão, os conhecimentos exigidos de um “Técnico em Automação”, em realidade apenas tentou descaracterizar a necessidade/obrigatoriedade de um profissional com graduação de nível superior, conforme informara ao início do Processo, cerca de 14 meses antes (na data de 22-04-2015);

2)Em face do fato acima constatado, voto pela MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO à empresa ALFA LAVAL LTDA, permanecendo a necessidade do pagamento da MULTA, a qual estava executando parte de suas atividades e serviços relacionados à área tecnológica no âmbito desta CEEE, sem profissional registrado no Conselho e nem tampouco respeitando a legislação em relação ao Piso Salarial de seu funcionário engenheiro.

3)Além disso, a interessada permanece executando atividades tecnológicas de projetos e serviços definidos em seu Objeto Social no âmbito desta CEEE, porém, ainda NÃO APRESENTA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ESPECIALIDADE DA ELETRÔNICA OU DO CONTROLE DE AUTOMAÇÃO, profissionais estes CUJAS ATIVIDADES ESTÃO DESCRITAS no âmbito desta Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Especializada de Engenharia Elétrica, pois os Responsáveis Técnicos apresentados pela interessada, conforme Resume de Empresa no sistema CREAMET, possuem atribuições APENAS nas áreas das Engenharias Química e da Mecânica;

4)Outrossim, aparentemente a empresa não tem apresentado ART para cada serviço técnico executado, continuando sujeita à fiscalização deste CREA-SP, no que diz respeito às atividades específicas de SERVIÇOS E REPAROS DE EQUIPAMENTOS por ela fabricados, onde a interessada em questão deveria apresentar tantas ART's quantos forem os serviços executados pelos seus funcionários, tudo de acordo com as suas respectivas atribuições profissionais;

5)Além disso, como a empresa deve estar utilizando a mesma infraestrutura para o exercício de suas atividades sob o ponto de vista tecnológico, solicitamos que seja realizada uma "nova" Fiscalização à Empresa ALFA LAVAL LTDA. para fins de que se verifique a ausência de emissão de ART's para serviços correlatos, nos dias atuais, sendo obrigatoriamente verificadas as Notas Fiscais mais recentemente emitidas;

6)Caso inexistam ART's de serviços correlatos executados por seus profissionais, e nem RT com a atribuição correta exigida devidamente registrado neste Conselho, a empresa interessada deverá ser novamente notificada para que regularize sua situação, tanto em relação às possíveis ART's não emitidas quanto, caso ainda não tenha apresentado um "novo" RT, pelas atividades por ela executadas sem apresentar um Responsável Técnico devidamente habilitado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-2096/2016	INFRAÇÃO AO ART. 82 DA LEI FEDERAL 5194/66
	Relator	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Este Processo SF-02095/2016 se trata de um desdobramento do original SF-00345/2015, em face do Ofício 735_15OS_4003/15 – UGI Norte, emitido à empresa Alfa Laval Ltda.

Resumidamente, pelo citado ofício a empresa deveria enviar a este Conselho uma relação de seus principais funcionários que ocupavam cargos técnicos, passíveis de serem fiscalizados no âmbito deste CREA-SP.

Dentre os profissionais por ela elencados, o Profissional Fernando Marques Castro foi relacionado pela empresa como sendo Especialista de Suporte Técnico e, naquela inicial, apresentado para o exercício deste cargo ou função, a necessidade dos conhecimentos técnicos de um profissional da Engenharia. Inicialmente o profissional, embora registrado neste Conselho (nº 5063245986), ativo desde 15-01-2011, em realidade não apresentava ART de cargo/função, na qualidade de Especialista de Suporte Técnico. Posteriormente este CREA-SP emite uma notificação à empresa em face da necessidade do ajuste do salário do empregado, em face da possível infração ao Artigo 82 da Lei 5194/66.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Nas páginas nos 2 e 3 do Processo, constam uma cópia do citado Ofício 735_15OS_4003/15 – UGI Norte, emitido à empresa Alfa Laval Ltda., datado de 16-03-2015, e informações para contato, datada de 17-03-2015.

Nas páginas nos 4 a 8, são apresentadas as cópias do e-mail e demais informações apresentadas pela interessada, enviadas em 22-04-2015.

Na página no 9, é apresentado o resultado da pesquisa GIDFis, realizada e datada de 24-04-2015.

Na página no 10, é apresentada uma relação de Recibo de Documentos por parte de um dos responsáveis da interessada, datada de 03-07-2015.

Na página no 11, é apresentada uma cópia da Notificação 3231/2015, datada de 29-06-2015, notificando o profissional para que providenciasse o respectivo registro de ART de cargo/função.

Na página no 12, é apresentado o Resumo do Profissional, emitido pelo sistema CREAMET na data de 16-08-2016.

Na página no 13, consta a cópia da ART emitida pelo profissional, identificada pelo número 92221220150943272, trazendo como a data de impressão 08-07-2016.

Na página no 14 e verso, constam a cópia da Ficha de Registro de Empregados, apresentada pela interessada.

Na página no 15, é apresentada uma cópia da Notificação 15440/2016, datada de 24-05-2016, notificando a interessada para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ajustar o salário do profissional, o Engenheiro de Controle e Automação Fernando Marques Castro, nos termos da Lei.

Na página no 16, é apresentado um e-mail emitido pela contratada, onde, dentre outras observações, informa que o Engenheiro de Controle e Automação Fernando Marques Castro, não tem atividades relacionadas à engenharia.

Nas páginas nos 17 e 18, é apresentada a Descrição de Cargo emitida pela interessada, apresentando uma série de informações sobre o Cargo de Especialista em Automação, suas principais atividades e demais condições profissionais inerentes ao Cargo.

Nas páginas nos 19 a 21 do Processo, são apresentadas Instruções e o Despacho do Sr. Chefe da UGI Norte, determinando a abertura de, dentre outros, um Processo SF em relação à interessada, em face da infração ao Artigo 82 da Lei 5194/66, referente ao profissional em questão, datado de 04-07-2016.

Na página no 22, é apresentada uma cópia da instauração de processo SF à interessada, em razão da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

infração ao Artigo 82 da Lei 5194/66, referente ao profissional, Engenheiro de Controle e Automação Fernando Marques Castro, nos termos da Lei, cujo Despacho é datado de 16-08-2016.

Na página no 23, é apresentado o Resumo de Empresa, emitido pelo sistema CREAMET na data de 17-08-2016.

Na página no 24, é apresentado o Resumo do Profissional, emitido pelo sistema CREAMET na data de 30-09-2016.

Na página no 25, é apresentado o Auto de Infração nº 25727/2016, endereçado à interessada, em face da infração ao Artigo 82 da Lei 5194/66, obrigando-a a pagar uma multa e apresentar sua defesa num prazo de 10 (dez) dias, datado de 17-08-2016.

Nas páginas nos 26 e 27 constam comprovante de recebimento do Auto de Infração, datado de 18-08-2016, e do respectivo Boleto para pagamento, cuja data de vencimento era de 26-09-2016.

Na página no 28 é apresentada a pesquisa de Boletos no sistema CREAMET, comprovando o não pagamento por parte da interessada, datada de 30-09-2016.

Na página no 29 é apresentada o protocolo nº 121624, datado de 30-08-2016, referente ao Auto de Infração nº 25727/2016.

As páginas nos 30 a 34 traz a defesa da interessada, daquela mesma data de 30-08-2016.

As páginas nos 35 a 52 trazem as cópias dos Atos Societários e Procuração ao Representante Legal da interessada, datada do mesmo 30-08-2016.

Na página nº 53 o Senhor Agente Fiscal da UOI Norte deste CREA-SP emite uma Informação observa que o Boleto do Auto de Infração não foi pago e que a interessada apresentou sua defesa, sugerindo o encaminhamento à CEEE, para análise e parecer, o que foi atendido pelo Sr. Chefe da mesma UGI Norte, em seu Despacho datado de 30-09-2016.

Nas páginas nos 54 a 56, e versos do Processo, é informado um breve histórico, os dispositivos legais destacados, a Legislação pertinente e Resoluções, datados de 13-07-2018;

Na página nº 57 o Sr. Coordenador da CEEE destina o presente Processo para ser relatado por este Conselheiro, datado de 05-09-2018.

Considerações:

- Os Art. 7º e 8º da Lei 5194/66, que versam sobre as atribuições dos engenheiros;
- Aos Art. 45 e 46 da Lei 5194/66, que versam sobre as atribuições das Câmeras Especializadas;
- Aos Art. 71 e 73 da Lei 5194/66, que versam sobre as penalidades aplicáveis, e;
- O Art. 82 da Lei 5194/66, referente à remuneração inicial do engenheiro (piso salarial).
- Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE principalmente os artigos 2º, 5º, 6º e 9º, 10, 11, 15, 16, 17 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.
- Considerando os Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 4950 A/66;
- Considerando os Art. 1º, 3º, 4º, 5º e 10 da Resolução nº 395/95 que dispõe sobre a fiscalização do Salário Mínimo Profissional.

Parecer e Voto:

1) Como a interessada apresentou em 29-06-2016 a Descrição do Cargo de Especialista de Suporte Técnico, por ela emitida, trazendo como formação básica para a ocupação do cargo em questão os conhecimentos exigidos de um profissional dotado de "Ensino Superior Completo", não caberia qualquer tipo de contestação em se considerar a necessidade/obrigatoriedade de um profissional com graduação de nível superior para a ocupação do cargo/função, aliás, conforme já informara ao início do Processo, cerca de 14 meses antes (na data de 22-04-2015);

2) Em face do fato acima constatado, voto pela MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO à empresa ALFA LAVAL LTDA, permanecendo a necessidade do pagamento da MULTA, a qual estava executando parte de suas atividades e serviços relacionados à área tecnológica no âmbito desta CEEE, vindo a desrespeitar a legislação vigente em relação ao Piso Salarial de seu funcionário engenheiro.

3) Além disso, a interessada permanece executando atividades tecnológicas de serviços de suporte técnico definidos em seu Objeto Social no âmbito desta CEEE, porém, ainda NÃO APRESENTA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ESPECIALIDADE DA ELETRÔNICA OU DO CONTROLE DE AUTOMAÇÃO, profissionais estes CUJAS ATIVIDADES ESTÃO DESCRITAS no âmbito desta Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Especializada de Engenharia Elétrica, pois os Responsáveis Técnicos apresentados pela interessada, conforme Resume de Empresa no sistema CREAMET, possuem atribuições APENAS nas áreas das Engenharias Química e da Mecânica;

4)Outrossim, aparentemente a empresa não tem apresentado ART para cada serviço técnico executado, continuando sujeita à fiscalização deste CREA-SP, no que diz respeito às atividades específicas de SERVIÇOS E REPAROS DE EQUIPAMENTOS por ela fabricados, onde a interessada em questão deveria apresentar tantas ART's quantos forem os serviços executados pelos seus funcionários, tudo de acordo com as suas respectivas atribuições profissionais;

5)Além disso, como a empresa deve estar utilizando a mesma infraestrutura para o exercício de suas atividades sob o ponto de vista tecnológico, solicitamos que seja realizada uma "nova" Fiscalização à Empresa ALFA LAVAL LTDA. para fins de que se verifique a ausência de emissão de ART's para serviços correlatos, nos dias atuais, sendo obrigatoriamente verificadas as Notas Fiscais mais recentemente emitidas;

6)Caso inexistam ART's de serviços correlatos executados por seus profissionais, e nem RT com a atribuição correta exigida devidamente registrado neste Conselho, a empresa interessada deverá ser novamente notificada para que regularize sua situação, tanto em relação às possíveis ART's não emitidas quanto, caso ainda não tenha apresentado um "novo" RT, pelas atividades por ela executadas sem apresentar um Responsável Técnico devidamente habilitado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-1439/2017 CREA-SP
Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação (conforme despacho de folha 08) sobre a obrigatoriedade ou não de registro das empresas de pequeno porte, prestadoras de serviços de manutenção (reposição de peças) em aparelhos celulares.

Foram relacionadas às folhas de 02 a 07 diversas denúncias on-line anônimas recebidas, se tratando de diversos estabelecimentos localizados na cidade de São José do Rio Preto, e que realizam atividades de manutenção em celulares sem possuir responsável Técnico com registro no CREA.

O despacho da UGI S. J. do Rio Preto de fl. 08 segue na íntegra:

“Considerando as inúmeras denúncias anônimas, protocoladas no CREADOC, de empresas prestadoras de serviços de pequeno porte, nas áreas de manutenção (reposição de peças) em aparelhos celulares.

Determino abertura de processo de ordem SF, tendo como assunto CONSULTA, e posterior encaminhamento a CEEE, para que se manifeste quanto a obrigatoriedade ou não de registro das empresas de pequeno porte, prestadoras de serviços de manutenção (reposição de peças) em aparelhos celulares.

Em caso positivo da obrigatoriedade de registro, solicito que indique a legislação a ser aplicada para orientação do fiscalizado (Leis, Resoluções, Instruções, Atos e Decisões).”

Apresenta-se à fl. 12 relato do Grupo Técnico de Trabalho Empresas e Responsabilidade Técnica – GTT ERT, datado de 11/09/2018.

Conforme despacho de fl. 14 do Coordenador da CEEE, o processo retornou para análise do GTT-ERT em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Parecer:

Considerando que a atividade de manutenção de aparelhos celulares caracteriza-se como “serviços técnicos” previstos na alínea “g” da Lei 5.194/66; e considerando o despacho de fl. 14,

Voto:

Pela necessidade de registro das empresas prestadoras de serviços de manutenção em aparelhos celulares, independentemente do porte, devendo anotar como responsável técnico profissional habilitado em eletrônica ou telecomunicações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

VIII - PROCESSOS DE ORDEM R

VIII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	R-10/2018	NADHIA STEFANY CAMACHO PALACIOS
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho da profissional NADHIA STEFANY CAMACHO PALACIOS que se graduou em Engenharia Elétrica pela "Universid Mayor de San Símon" – Bolívia em 18 de novembro de 2013.

A interessada apresenta comprovante de sua titulação e qualificação:

Às folhas 03 e 04 o diploma devidamente autenticado por entidade consular;

Às folhas 05 a 07 a tradução do diploma;

Às folhas 08 e 09 o diploma revalidado por instituição brasileira de ensino;

Às folhas 10 a 14 são apresentadas cópias do histórico escolar com carga horária emitida pela "Universid Mayor de San Símon" – Bolívia, devidamente legalizado por autoridade consular brasileira.

Às folhas 15 a 19 são apresentadas cópias da tradução juramentada histórico escolar.

Às folhas 20 a 24 é apresentado o Certificado de Estudo indicando a duração do período letivo;

Às folhas 25 a 29 é apresentado a tradução do Certificado de Estudo indicando a duração do período letivo;

Às folhas 30 a 221 são apresentadas cópias do conteúdo programático emitido pela "Universid Mayor de San Símon" – Bolívia;

Às folhas 224 a 346 são apresentadas as traduções do conteúdo programático emitido pela "Universid Mayor de San Símon" – Bolívia.

Às folhas 359 e 360 é apresentado o cotejo dos programas ou conteúdos curriculares conforme decisão normativa Nº 012/83 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

• Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se se destaca o inciso "d" do Artigo 46.

• Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destacam os Artigos 4º, 14, 15, 16 e 17.

• Decisão Normativa n. 012/83 do CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

• Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual se destaca os Artigos 1º e 2º.

• Resolução nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação.

• Decisão Plenária n. PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: "Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação", da qual se destaca: "...Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas;...".

• Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destacam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

...

PARECER E VOTO

- Considerando a Legislação pertinente;
- Considerando que o Diploma da interessada foi REVALIDADO por instituição pública brasileira, Universidade Estadual de Campinas, em 19 de janeiro de 2018;
- Considerando que em sua matriz curricular a profissional NADHIA STEFANY CAMACHO PALACIOS cursou disciplinas dos conteúdos básicos da engenharia, conteúdos profissionalizantes e específicos para a área eletrônica;

VOTO

Pela concessão, a profissional NADHIA STEFANY CAMACHO PALACIOS, das atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA (código 121-08-01 do anexo III da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	R-34/2018	ARIELDIS LAZARO LABANINO JIMENEZ
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho do profissional ARIELDIS LAZARO LABANINO JIMENEZ que se graduou em Engenharia Elétrica pelo INSTITUTO SUPERIOR MINERO METALURGICO DE MOA "DR. ANTONIO NUNES JIMENEZ" em Cuba em 11 de julho de 2014.

O interessado apresenta a seguinte documentação:

À folha 04 o diploma devidamente autenticado por entidade consular;

À folha 05 o diploma revalidado por instituição brasileira de ensino, Universidade de São Paulo, através do processo N° 2018.1.1284.1.0 revalidado como Engenheiro Eletricista – Ênfase em Sistemas de Energia e Automação;

Às folhas 06 a 08 são apresentadas cópias da tradução juramentada do diploma;

Às folhas 09 a 11 são apresentadas cópias do histórico escolar com carga horária emitida pelo INSTITUTO SUPERIOR MINERO METALURGICO DE MOA "DR. ANTONIO NUNES JIMENEZ";

Às folhas 12 a 16 são apresentadas cópias da tradução juramentada histórico escolar.

Às folhas 26 a 45 são apresentadas cópias do conteúdo programático emitido pelo INSTITUTO SUPERIOR MINERO METALURGICO DE MOA "DR. ANTONIO NUNES JIMENEZ";

Às folhas 46 a 79 são apresentadas as traduções do conteúdo programático emitido pelo INSTITUTO SUPERIOR MINERO METALURGICO DE MOA "DR. ANTONIO NUNES JIMENEZ";

À folha 80 cópia do documento provisório de identidade de estrangeiro "Solicitação de Refúgio Lei 9474/1997";

À folha 81 cópia do comprovante de inscrição – CPF;

À folha 82 cópia do comprovante de residência;

À folha 83 cópia da taxa de inscrição.

Às folhas 86 a 88 é apresentado o cotejo dos programas ou conteúdos curriculares conforme decisão normativa N° 012/83 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

• Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se se destaca o inciso "d" do Artigo 46.

• Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destacam os Artigos 4º, 14, 15, 16 e 17.

• Decisão Normativa n. 012/83 do CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

• Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual se destaca os Artigos 1º e 2º.

• Resolução n° 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação.

• Decisão Plenária n. PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: "Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação", da qual se destaca: "...Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas;...".

• Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destacam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

...

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

...

PARECER E VOTO

- Considerando a Legislação pertinente;*
- Considerando que o Diploma do interessado foi REVALIDADO por instituição pública brasileira, Universidade de São Paulo, através do processo Nº 2018.1.1284.1.0 revalidado como Engenheiro Eletricista – Ênfase em Sistemas de Energia e Automação em 19 de setembro de 2018;*
- Considerando que em sua matriz curricular o profissional ARIELDIS LAZARO LABANINO JIMENEZ cursou disciplinas dos conteúdos básicos da engenharia, conteúdos profissionalizantes e específicos para a área eletrônica e eletrotécnica;*

VOTO

Pela concessão, a profissional ARIELDIS LAZARO LABANINO JIMENEZ, das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (código 121-08-00 do anexo III da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	R-24/2018	FERNANDO LOPEZ RODRIGUEZ
	Relator	JAN NOVAES RECICAR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de Registro de Estrangeiro neste Conselho do profissional FERNANDO LOPEZ RODRIGUEZ que se graduou em Engenharia Elétrica pela "Universidad de la Republica - Uruguai" em 01 de fevereiro de 2002.

À folha 02 é apresentado Requerimento Profissional – RP – devidamente preenchido;

Às folhas 04 a 06 são apresentadas cópias de cédula de identidade, CPF e comprovante de endereço;

À folha 07 é apresentada cópia do certificado da Universidade de Brasília, REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA do interessado com o título de Engenheiro Eletricista.

Às folhas 13 a 16 é apresentada cópia da tradução juramentada do diploma.

Às folhas 17 a 20 são apresentadas cópias do histórico escolar com carga horária emitida pela Universidad de la Republica - Uruguai, devidamente legalizado por autoridade consular brasileira.

Às folhas 22 a 26 são apresentadas cópias da tradução juramentada histórico escolar.

Às folhas 31 a 181 são apresentadas cópias do conteúdo programático emitido pela Universidad de la Republica - Uruguai.

Às folhas 191 a 102 é apresentado o cotejo dos programas ou conteúdos curriculares conforme decisão normativa Nº 012/83 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

• Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se se destaca o inciso "d" do Artigo 46.

• Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destacam os Artigos 4º, 14, 15, 16 e 17.

• Decisão Normativa n. 012/83 do CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

• Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual se destaca os Artigos 1º e 2º.

• Resolução nº 380/93 do CONFEA, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação.

• Decisão Plenária n. PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: "Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação", da qual se destaca: "...Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas;...".

• Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destacam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 592 ORDINÁRIA DE 22/11/2019

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

...

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

...

PARECER E VOTO*•Considerando a Legislação pertinente;**•Considerando que o Diploma do interessado foi REVALIDADO por instituição pública brasileira, Universidade de Brasília, em 06 de junho de 2016;**•Considerando que em sua matriz curricular o profissional FERNANDO LOPEZ RODRIGUEZ cursou disciplinas dos conteúdos básicos da engenharia, conteúdos profissionalizantes e específicos para a área eletrônica;***VOTO**

Pela concessão, ao profissional FERNANDO LOPEZ RODRIGUEZ, das atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA (código 121-08-01 do anexo III da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA).
